

**UNIVERSIDADE FEDERAL DE ALAGOAS – UFAL
FACULDADE DE SERVIÇO SOCIAL – FSSO
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM SERVIÇO SOCIAL - MESTRADO**

SILMARA MENDES COSTA SANTOS

HUMANIZAÇÃO DA PENA DE PRISÃO: UMA POSSIBILIDADE REAL?

**MACEIÓ/AL
2007**

SILMARA MENDES COSTA SANTOS

HUMANIZAÇÃO DA PENA DE PRISÃO: UMA POSSIBILIDADE REAL?

Orientador: Prof.Dr. Ivo Tonet

Dissertação apresentada como requisito complementar para a obtenção do grau de Mestre em Serviço Social, área de concentração em Trabalho, Política e Sociedade, do Programa de Pós-Graduação em Serviço Social da Faculdade de Serviço Social, da Universidade Federal de Alagoas.

MACEIÓ/AL

2007

Catálogo na fonte
Universidade Federal de Alagoas
Biblioteca Central
Divisão de Tratamento Técnico

Bibliotecária Responsável: Helena Cristina Pimentel do Vale

S237h Santos, Silmara Mendes Costa.
Humanização da pena de prisão : uma possibilidade real? / Silmara Mendes Costa Santos. – Maceió, 2007.
112 f.

Orientadora: Ivo Tonet.
Dissertação (mestrado em Serviço Social) – Universidade Federal de Alagoas. Faculdade de Serviço Social. Maceió, 2007.

Bibliografia: f. 109-112.

1. Prisão – Humanização. 2. Prisão – Brasil. 3. Pena (Direito). 4. Trabalho. 5. Serviço social. I. Título.

CDU: 364:343



UNIVERSIDADE FEDERAL DE ALAGOAS



FACULDADE DE SERVIÇO SOCIAL

PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM SERVIÇO SOCIAL-MESTRADO

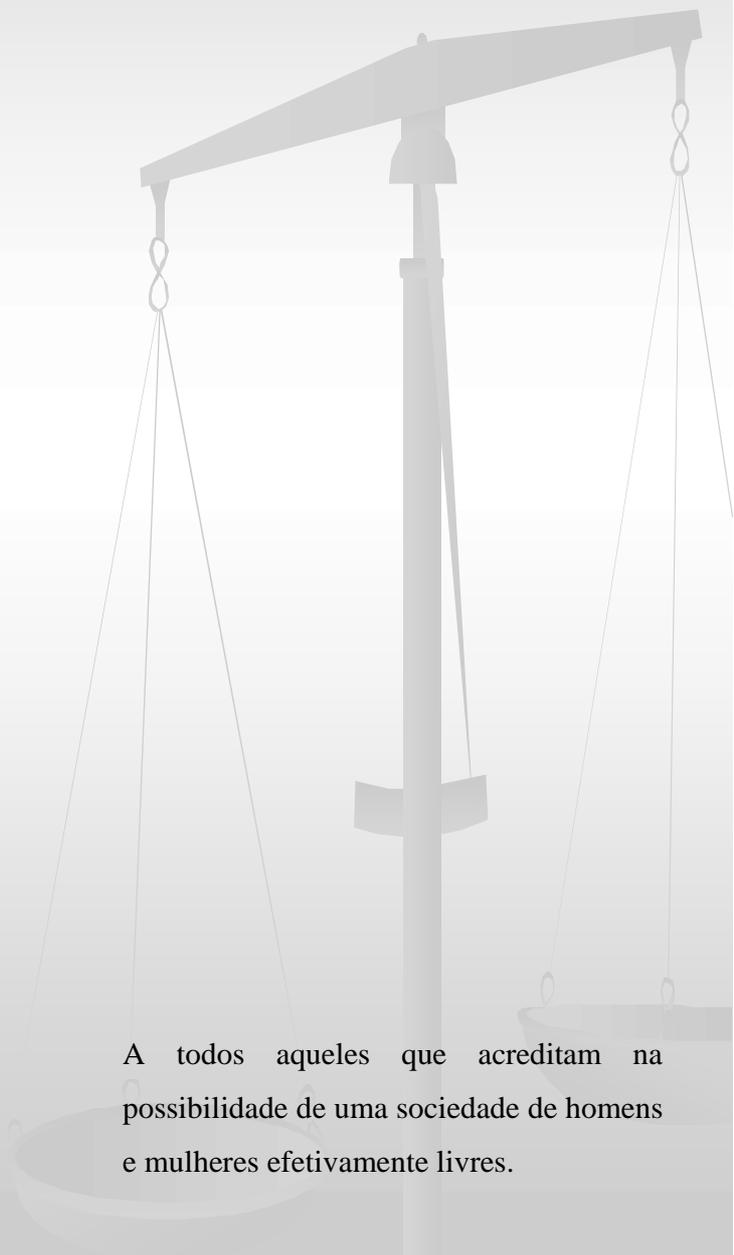
Membros da Comissão Julgadora de Defesa de Dissertação da Mestranda Silmara Mendes Costa Santos, intitulada: "*Humanização da pena de prisão: uma possibilidade real?*", apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Serviço Social da Universidade Federal de Alagoas em 19 de julho de 2007, às 9h na sala I da Faculdade de Serviço Social.

COMISSÃO JULGADORA

Prof.^o Dr. Ivo Tonet
Orientador – FSSO/UFAL
CPF: 169.595.409-25

Prof.ª Dr.ª Belmira Rita da Costa Magalhães
ICS/UFAL
CPF: 278.215.107-00

Prof.ª Dr.ª Maria Augusta Tavares
FSSO/UFAL
CPF: 208.422.364-49



A todos aqueles que acreditam na
possibilidade de uma sociedade de homens
e mulheres efetivamente livres.

Agradecimentos

Ao Prof. Dr. Ivo Tonet, amigo e dedicado profissional, incansável em suas orientações, contribuindo de maneira decisiva para o êxito do presente trabalho.

À Prof^a Dr^a Maria Augusta Tavares, pela significativa contribuição para o aperfeiçoamento do trabalho.

À Prof^a Dr^a Maria Virginia Borges do Amaral, pela contribuição para a finalização do trabalho.

Ao Sr. Juiz da 16^a Vara da Execução Penal de Alagoas Marcelo Tadeu, pela dedicação ao trabalho que realiza.

Aos amigos Tutmés Airan de Albuquerque Melo, Magali Pimentel Cardoso e Cláudio Motta da Silva, pelo incentivo e pela amizade sincera.

Ao meu filho Luan, pela compreensão de minha ausência.

RESUMO

SANTOS, Silmara Mendes Costa. **Humanização da pena de prisão: uma possibilidade real?** 2007. Dissertação (Mestrado em Serviço Social) – Universidade Federal de Alagoas/ Faculdade de Serviço Social, Maceió, 2007.

O objetivo deste trabalho foi mostrar as possibilidades e os limites da humanização da pena de prisão nesta ordem social vigente. Para isso, partimos da compreensão da realidade social articulada com a totalidade. Assim, pudemos entender a origem e a natureza da pena de prisão, considerando questões como: os conceitos de humanização que não alcançam o sistema prisional e nem tampouco a sociedade, mesmo quando a prisão passa por várias reformas com o intuito de ser humanizada; a realidade prisional, que não diminui a taxa de criminalidade nem consegue corrigir as ilegalidades praticadas pelos agentes do Estado; que não atinge a possibilidade de tratamento penal proposto pelo próprio Estado; que produz maior criminalidade e contribui para o aumento dos problemas sociais. Para atingir tais objetivos, nosso trabalho teve como base teórica a perspectiva marxiana, cujo ponto de partida é o homem, ser humano natural, social, vivo, concreto, que age conscientemente. A partir dos fundamentos elaborados por Marx, pudemos apontar que a origem do homem está no trabalho, logo o homem depende do seu intercâmbio com a natureza para satisfazer suas necessidades e se constituir socialmente. Os dados obtidos revelam, entre outros aspectos, que: a forma de sociabilidade é desumana em sua essência, pois o homem para sobreviver vende sua força de trabalho, sendo explorado para gerar a acumulação do capital; a condição humana é produzida por homens que se diferenciam segundo o seu acesso à propriedade privada; as relações sociais de produção determinam o surgimento da prisão; a função social da prisão nada mais é do que ajustar o homem à sociedade, de forma coercitiva e repressiva, segregando os miseráveis e os pobres; o controle do crime pelo Estado e pelo Direito é o meio concreto para proteger os interesses da sociedade capitalista; a lei e o crime somente confirmam a ideologia que sustenta a ordem econômica e social vigente, servindo de instrumento de dominação para o maior desenvolvimento das forças produtivas; a proposta de humanização prisional na legislação brasileira nem sequer consegue ser cumprida: a pena de prisão não consegue diminuir a incidência do crime. Concluimos que, diante desta compreensão da realidade social, a prisão, mesmo com tantas reformas, está longe de ser um ambiente humanizado. Logo, a construção de um sistema penal humanizado e de uma sociedade plenamente justa passa pelo domínio consciente do processo da autoconstrução humana.

Palavras-chave: Trabalho, Humanização, Prisão.

ABSTRACT

SANTOS, Silmara Mendes Costa. Humanizes of the punishment by confinement: a real possibility? 2007. Dissertação (Mestrado in Social Service) - Federal University of Alagoas/College of Social Service, Maceió, 2007.

The objective of this work was to show to the possibilities and the limits of the humanizes of the punishment by confinement in this effective social order. For this, we leave of the understanding of the articulated social reality with the totality. Thus, we could understand the origin and the nature of the punishment by confinement, considering questions as: the humanizes concepts that do not reach the prisoner system neither and nor the society, exactly when the arrest passes for some reforms with the intention of being humanized; the prisoner reality, that does not diminish the crime tax nor obtains to correct the illegalities practiced for the agents of the State; that it does not reach the possibility of Been criminal treatment considered by the proper one; that it produces greater crime and it contributes for the increase of the social problems. To reach such objectives, our work had as theoretical base the marxiana perspective, whose starting point is the man, natural, social, alive human being, concrete, that acts conscientiously. From the beddings elaborated for Marx, we could point that the origin of the man is in the work, then the man depends on its interchange with the nature to satisfy its necessities and if to constitute socially. The gotten data disclose, among others aspects, that: the sociability form is desman in its essence, therefore the man to survive vended its force of work, being explored to generate the accumulation of the capital; the condition human being is produced by men whom if they differentiate its access to the private property; the social relations of production determine the sprouting of the arrest; the social function of the arrest nothing more is of what adjusting the man to the society, of coercitive and repressive form, segregating the villains and the poor persons; the control of the crime for the State and the Right is the half concrete to protect the interests of the capitalist society; the law and the crime only confirm the ideology that supports effective economic and social the order, serving of instrument of domination for the biggest development of the productive forces; the proposal of prisoner humanizes in the Brazilian legislation not even obtains to be fulfilled: the punishment by confinement does not obtain to diminish the incidence of the crime. We conclude that, ahead of this understanding of the social reality, the arrest, exactly with as many reforms, it is far from being a humanized environment. Soon, the construction of a criminal system humanized and a society fully joust passes for the conscientious domain of the process of the auto-construction human being.

Word-key: Work, Humanizes, Arrest.

SUMÁRIO

RESUMO.....	VI
ABSTRACT.....	VII
INTRODUÇÃO.....	10
CAPÍTULO I - OS SIGNIFICADOS DOS CONCEITOS DE HUMANISMO.....	14
O humanismo cristão: conceito da doutrina social da Igreja.....	14
1.1 - A origem do humanismo cristão.....	14
1.2 - Humanismo cristão e direitos humanos.....	18
1.3 - Encíclica <i>Rerum Novarum</i> : a <i>questão social</i> em discussão.....	20
1.3.1 - Propriedade privada: um direito natural.....	21
1.3.2 - O trabalho humano e o uso dos bens materiais.....	24
O humanismo moderno laico	26
1.4 – Humanismo moderno e direitos humanos.....	26
O conceito marxiano de humanização.....	32
1.5 - O indivíduo humano real e o trabalho.....	32
1.6 - Desumanização: a redução do ser humano a mercadoria.....	38
1.7 - Trabalho e emancipação humana.....	40
1.8 - Socialismo: o caminho para o humanismo real.....	43
1.9 - Humanismo e <i>Questão Social</i>	44
CAPÍTULO II - O TRABALHO E A QUESTÃO PENAL.....	49
2.1 - A origem e a natureza da questão penal : as relações sociais de produção e a pena de prisão.....	49
2.2 - O Estado e a questão penal.....	60

CAPÍTULO III – A BUSCA DA HUMANIZAÇÃO DA PENA DE PRISÃO NA SOCIEDADE CONTEMPORÂNEA.....	70
3.1 - Humanização da pena de prisão.....	70
3.2 – A proposta de humanização da pena de prisão no Brasil.....	74
3.3 - O trabalho na prisão: uma possibilidade de inserção social.....	88
3.4 - Penas alternativas: punição sem segregação	92
3.5 - Possibilidade real para a humanização.....	97
CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	105
REFERÊNCIAS.....	109

INTRODUÇÃO

A nossa experiência profissional – assistente social, no âmbito dos presídios e em outras instituições estreitamente vinculadas a essas instituições sociais¹- provocou-nos inquietações sobre a realidade penal e seus efeitos diretos ou indiretos na humanidade, ou seja, no que tange ao aspecto particular da humanização – ou desumanização? – dos indivíduos encarcerados.

Nosso trabalho tem uma importância significativa para a categoria profissional de Serviço Social, uma vez que o assistente social intervém nas contradições que emergem da realidade social, no contexto das múltiplas expressões da questão social, bem como pela razão de essa categoria profissional inscrever-se no ordenamento jurídico brasileiro, através da *Lei de Execução Penal*², nos seus artigos 22³ e 23⁴. Logo, o Serviço Social pode contribuir com seu conhecimento específico para o campo jurídico, pois existe um conjunto de demandas que apontam a necessidade do trabalho do assistente social como membro da equipe interdisciplinar na prisão, bem como por atuar nas diversas manifestações da questão social.

Para compreendermos nossas inquietações, este trabalho se concentra no estudo da questão penal no universo da sociedade capitalista. Para isso, partimos da perspectiva marxiana que nos dá subsídios para entendermos que a compreensão de qualquer momento da realidade

¹ Durante 5 anos atuamos no Sistema Penitenciário do Estado de Alagoas. Iniciamos exercendo o cargo de assistente social no Estabelecimento Prisional Feminino Santa Luzia, em seguida, de diretora geral, e depois, de diretora do departamento do sistema penitenciário - Desipe. Durante mais 3 anos atuamos na direção do departamento de medidas sócio-educativas, com adolescentes em conflito com a lei. Atualmente retornamos à direção geral do Estabelecimento Prisional Feminino Santa Luzia.

² Adotada em 1984, objetiva a individualização da pena privativa de liberdade, tendo como finalidade punir e reintegrar o preso à sociedade. É uma legislação que reconhece o direito à dignidade do apenado.

³ “A assistência social tem por finalidade amparar o preso e o internado e prepará-los para o retorno à liberdade”.

⁴ “Incumbe ao serviço de assistência social:

I – conhecer os resultados dos diagnósticos exames;

II – relatar, por escrito, ao diretor do estabelecimento, os problemas e as dificuldades enfrentados pelo assistido;

III – acompanhar o resultado das permissões de saídas e das saídas temporárias;

IV – promover, no estabelecimento, pelos meios disponíveis, a recreação;

V – promover a orientação do assistido, na fase final do cumprimento da pena, e do liberando, de modo a facilitar o seu retorno à liberdade;

VI – providenciar a obtenção de documentos, dos benefícios da previdência social e do seguro por acidente de trabalho;

VII – orientar e amparar, quando necessário, a família do preso, do internado e da vítima”.

social tem como pressuposto a sua articulação com a totalidade, a qual tem como eixo a autoconstrução humana.

Não faria sentido, pois, discutir o sistema penal sem percebê-lo como momento do processo social. Por isso, nosso objetivo será expor os fundamentos elaborados por Marx, os quais instauram um patamar radicalmente novo de mundo.

Deste modo, o ponto de partida para compreendermos a realidade social encontra-se nas determinadas condições materiais de vida do homem. Para isso devemos partir da categoria trabalho, que consideramos, com Marx, a raiz ontológica do ser social; assim, para entendermos o mundo dos homens, é necessário entendermos que o primeiro ato do homem é a transformação da natureza, ou seja, o trabalho, que é imposto pela necessidade de sobrevivência. Para Marx, o trabalho é o intercâmbio do homem com a natureza, por isso deve ter uma produção voltada para o atendimento das necessidades humanas, o que é algo inseparável da autoconstrução humana, pois, na medida em que o homem cria meios para satisfazer suas necessidades, ele transforma a natureza e também se transforma a si mesmo. Desta forma, o trabalho é um ato que estabelece uma ruptura com o ser natural e dá origem ao ser social.

O que evidenciaremos em nossos estudos é que a realidade social é resultado da atividade social humana, é obra dos próprios homens. Para termos claro isso, partimos de uma base teórica definida pela perspectiva marxiana, a qual aponta que na sociedade capitalista o mundo se põe sob a regência do capital, com a classe dominante controlando os meios de produção. A origem e a reprodução desta sociedade estão baseadas na exploração dos trabalhadores, cujo objetivo é a produção de mercadorias visando o enriquecimento da classe burguesa.

É a partir da compreensão da realidade social pela perspectiva marxiana que iremos entender porque o sistema legal é acionado para assegurar a estrutura econômica da classe capitalista e garantir a acumulação do capital. Logo, salientamos que o controle das forças coercitivas é manejado por instituições que têm o poder de punir, de prender e de aplicar a lei, as quais fazem parte do Estado.

De modo que, para Marx, poderemos constatar que o Estado é um instrumento de dominação que tem como objetivo preservar a ordem estabelecida para o maior desenvolvimento das forças produtivas. Ele atua nos conflitos de classes, através do controle social. Deste modo, podemos dizer que o Estado que se forma na sociedade capitalista está ligado às contradições de

classes, atende aos interesses da classe dominante e, por isso, representa o poder organizado da classe burguesa para a opressão da classe trabalhadora.

Cabe-nos, então, demonstrar em nossas pesquisas que com o surgimento da sociedade capitalista surge a propriedade privada e a oposição antagônica entre interesses particulares e coletivos, e para que os conflitos sociais não sejam resolvidos pelo uso da força, o Estado tem o papel de controlar toda ameaça ao acúmulo do capital. Para isso, um dos mecanismos utilizados é o Direito, ou seja, o Direito nasce com o propósito de regulamentar a vida social, entretanto, na sociedade capitalista ele se destaca por controlar a dinâmica do capital.

Para Engels, tanto o Estado como o Direito são instrumentos que dão reconhecimento político aos interesses da classe dominante. Todavia, a classe dominante não tem o controle direto do Direito, mas opera através de mecanismos do Estado. Segundo Pasukanis, é por isso que as relações de produção passam pelo Estado e pelo Direito, pois a lei pode determinar como o produto produzido pelo trabalhador deverá ser vendido e comprado.

Nesse sentido, o sistema legal é criado para assegurar os interesses da classe dominante. Por isso a prisão, desde o seu surgimento, visa conter e impedir os homens considerados criminosos de causarem danos à ordem social, ou seja, a prisão é uma instituição de controle social, onde é utilizada a força coercitiva e repressora.

Mostraremos que ao longo dos tempos a prisão vem passando por várias reformas, com o intuito de ser *humanizada*. Contudo, sua realidade (e seu fracasso) não conseguem diminuir a taxa de criminalidade, provoca a reincidência, ou seja, não consegue corrigir as ilegalidades, pelo contrário, produz maior criminalidade e contribui para o aumento dos problemas sociais. A prisão está longe de ser um ambiente *humanizado*. Para compreendermos as possibilidades e os limites da *humanização* da pena de prisão, propomo-nos submeter a um estudo crítico esta problemática.

O primeiro capítulo deste trabalho encontra-se estruturado em três momentos. Pelo fato de nosso estudo estar diretamente relacionado à questão da *humanização*, nos deteremos na distinção entre os três conceitos de *humanização* mais correntes na contemporaneidade. No primeiro momento, abordaremos o *humanismo cristão*, que propõe uma reforma moral para o alcance de uma sociedade mais “humana”, ressaltando a valorização do espírito em detrimento da matéria. No segundo momento, trataremos do *humanismo moderno laico*, o qual reforça a idéia do humanismo cristão, sugerindo o aperfeiçoamento desta forma de sociabilidade e a luta pelos direitos humanos para o alcance de uma sociedade democrática, sem a supressão do capital. No

terceiro, momento abordaremos o *conceito marxiano de humanização*. Para tanto, partiremos do princípio de que a categoria trabalho é a base vital e fundante do ser social. Este conceito de *humanização* propõe uma sociedade de indivíduos associados e não antagonicamente opostos; de indivíduos emancipados, em que haja igualdade e justiça plena entre os homens.

O segundo capítulo está dividido em dois momentos. Enfocaremos, baseados em Marx, o trabalho e a questão penal. No primeiro momento, trataremos da origem e da natureza da prisão, dando enfoque às relações de produção e ao surgimento da prisão. No segundo momento, abordaremos o Estado e a questão penal, apontando como o Estado nas suas funções mais básicas está voltado para o controle social de qualquer ameaça a esta ordem vigente, tendo em sua função social o controle do crime através de seus aparelhos repressores.

No terceiro capítulo, abordaremos a busca da *humanização* da pena de prisão na sociedade contemporânea, notadamente no Brasil, onde se prevê em legislação a possibilidade de *humanização* do sistema prisional. Outrossim, abordaremos a função do trabalho na prisão. Ainda nesta etapa, apontaremos as penas alternativas, sob a regência do capital, como uma possibilidade de punição, sem segregação, para os casos de crimes de menor potencial ofensivo.

Por fim, ainda no terceiro capítulo, faremos uma crítica à possibilidade de *humanização* da pena de prisão nesta ordem social vigente. Mostraremos que para apreendermos a natureza real do sistema jurídico na sociedade burguesa, devemos evitar a redução do Direito a um conjunto de normas, compreendendo-o, ao contrário, como uma expressão desse modo de produção que reduz a força de trabalho do homem a uma simples mercadoria.

Vale frisar, neste momento introdutório, que a crítica que fazemos no terceiro capítulo do nosso trabalho traz em seu bojo a proposta de erradicação da compra e venda da força de trabalho, e a abolição da propriedade privada, em que a regência do processo social passará às mãos dos próprios homens. Somente deste modo é que poderá existir a possibilidade real da construção de uma sociedade humana na qual a vida será caracterizada por uma liberdade de caráter universal, predominando o prazer e a auto-realização, uma sociedade onde será suprimida radicalmente a desigualdade social. Deste modo, livre da ordem do capital, a humanidade poderá alcançar a emancipação humana.

CAPÍTULO I

OS SIGNIFICADOS DOS CONCEITOS DE HUMANIZAÇÃO

O humanismo cristão: conceito da doutrina social da Igreja

1.1 - A origem do humanismo cristão

A palavra humanismo tem três definições essenciais: doutrina dos valores humanos; teoria que defende a dignidade do ser humano como valor absoluto; movimento intelectual europeu do Renascimento, caracterizado pela valorização do espírito humano, pela redescoberta das obras e dos textos da Antiguidade. Aqui, iremos nos deter no humanismo cristão.

A origem do significado *humanismo* tem a ver com a palavra latina *humanus*. Esta teve três significados distintos: um, que é o humano, ou pertencente à natureza humana; dois, humano, no sentido de benevolente ou compassivo; e três, que significa uma pessoa culta. Os humanismos modernos tendem a usar os dois primeiros significados, ignorando o terceiro, ainda que a tradição tenha começado com o terceiro, acreditando que através do estudo das humanidades um erudito chegaria a compreender o significado de *humanitas*, o que significa ser verdadeiramente humano.

Acerca da origem do homem, segundo a visão cristã, há duas intervenções divinas que marcam a medida da natureza e da dignidade do homem. A primeira vem descrita no primeiro livro da Bíblia, em que o homem é criado à imagem e semelhança de Deus. A segunda tem a ver com a encarnação de Cristo como filho de Deus.

O humanismo cristão refere-se a um humanismo de caráter transcendental, espiritual. Segundo a *Constituição Pastoral do Concílio do Vaticano II sobre a Igreja no Mundo de Hoje*:

A Igreja por sua parte, acredita que Jesus Cristo, morto e ressuscitado por todos os homens, a estes oferece pelo Espírito Santo a luz e a força para poder corresponder à sua altíssima vocação; e que não foi dado aos homens sob o céu outro nome, no qual devam ser salvos. Acredita também que a chave, o centro e o fim de toda a história humana se encontram no seu Senhor e Mestre. E afirma, além disso, que, subjacentes a todas as transformações, há muitas coisas que não mudam, cujo último fundamento é Cristo, o mesmo ontem, hoje, e sempre. Quer, portanto, o Concílio, à luz de Cristo, imagem de Deus invisível e primogênito entre todas as criaturas, dirigir-se a todos, para iluminar o mistério do homem e cooperar na solução das principais questões do nosso tempo. (2003, p. 16)

Segundo Nogare (1979), um dos princípios fundamentais no humanismo cristão é que todos os homens são iguais e têm como aspectos mais importantes o amor a Deus e o amor ao próximo. Os homens fundam seus relacionamentos no amor; é através desse amor que é possível a justiça plena, ou seja, é pelo amor que é dado ao homem o que ele merece e tem direito como pessoa. Deste modo, podemos dizer que o humanismo do Evangelho se baseia no amor ao próximo, que deve ser espontâneo, logo propõe uma sociedade onde não existam guerras, injustiças, maus-tratos, discriminações, violência, fome, desigualdades. Neste sentido, a humanidade deve ter suas bases na justiça, na paz, na caridade, na fé e na fraternidade universal. Sobre isso, Nogare diz:

Assim Cristo colocou as bases de uma civilização e sociedade verdadeiramente humanas(...) somente é humanista uma sociedade em que os homens fundam seus relacionamentos no amor. É só pelo amor que se realiza a justiça plena: dar a cada um o seu. Enquanto eu não amo o meu irmão, eu não lhe estou dando tudo aquilo que é “seu”, que ele merece, a que tem direito. Porque, se ele é pessoa, tem direito de ser reconhecido como tal; mas o reconhecimento pleno da pessoa é só feito pelo amor. (1979, p. 47)

A história do humanismo cristão é enriquecida pelas contribuições de Santo Agostinho, um dos maiores humanistas de todos os tempos; por Santo Tomás de Aquino, que, como obra de porte, deixou a *Suma Teológica*; e por Blaise Pascal, com os seus *Pensamentos*. Em tempos mais recentes, saliente-se Jacques Maritain, autor da obra *Humanismo integral*, falecido em 1973. O

mais recente desses pensadores, Jacques Maritain, fundamenta seus trabalhos sobre o humanismo cristão em Tomás de Aquino. Para Maritain, o humanismo tomista aparece como um humanismo integral, quer dizer, como um humanismo que não desconhece nada daquilo que pertence ao homem. Por isso, segundo Maritain (1999), o cristão não pode ficar indiferente aos fins temporais da história humana. Ele deve trabalhar com o povo para o crescimento desta história.

Para Santo Tomás de Aquino, maior pensador da Igreja Medieval, o homem é composto de matéria e espírito. Para ele o homem é solidário com o mundo material pelo seu corpo e com o mundo espiritual pela sua alma. Deste modo, o corpo e a alma formam uma unidade substancial, ou seja, o homem é “corpo e alma”, sendo o espírito da alma humana imortal; portanto, não havendo lugar para a morte no mundo espiritual, apenas a matéria entra em decomposição. Segundo Nogare (1979:p.87): “Alma e corpo atuam pela influência que recebem de Deus, e como em Deus se identificam, não pode deixar de haver entre eles um perfeito paralelismo de operações”.

Segundo Etcheverry (1975), para o cristianismo o homem goza de uma unidade superior à matéria oriunda da sua estrutura espiritual, ou seja, o Evangelho proclama a autonomia da vida espiritual. Para o cristianismo o espírito é a mais esplêndida manifestação do poder e bondade de Deus. Inspirando-se em Etcheverry, diz ele:

Só o espírito parece dotado do privilégio de *ser* verdadeiramente, em oposição a tudo o que podemos *ter*. É capaz de se recolher e refletir sobre si. A pessoa humana torna-se presente a si própria. Pela reflexão opera um desdobramento que lhe permite ter consciência do seu olhar interior. Não só pensa, como também sabe que pensa, compreende que compreende (...) Esta transparência ao seu próprio olhar é um privilégio do ser espiritual. As coisas materiais são incapazes de exercer esta reflexão interior. (1975, p.282)

O humanismo nasceu cristão. Durante a história da civilização ocidental européia, sofreu mudanças, interpretações as mais diversas. “Humanismo” e “Humanista” existiam nas línguas da Europa muito antes do século XVI para designar os estudiosos e os cultores do latim e do grego e dos mais famosos escritores das línguas ditas modernas.

O humanismo cristão, como referimos, vê a humanidade do homem delimitada pelo respeito à divindade. Dentro desse espaço, um cristão pode encontrar-se no seu próprio terreno,

porque o seu humanismo é uma filosofia que defende uma plena realização do homem e do humano dentro de um marco de princípios cristãos.

Agosti (1970), por sua vez, expõe que para os cristãos o humanismo é a porta de saída para todos os problemas que envolvem o homem. No entanto, o cristianismo não conseguiu formar uma sociedade visada por Cristo, sociedade do amor, da justiça e da paz. Não conseguiu evitar discriminações raciais, as torturas, a escravidão, as guerras, a violência, as mortes injustas; pelo contrário, muitas vezes até as praticou. Deste modo, podemos dizer que nem sempre a Igreja tomou suficiente defesa dos direitos dos oprimidos e injustiçados pelas classes dominantes. Exemplos importantes que podemos destacar são a Inquisição e o Santo Ofício, onde foram praticados pela Igreja crimes contra a dignidade e a liberdade da pessoa humana.

Segundo Agosti, o fundamento da doutrina cristã consiste em aceitar a existência das desigualdades sociais ou a divisão da sociedade em classes, e o direito à propriedade privada como um fato natural, como veremos adiante, na abordagem sobre a encíclica *Rerum Novarum*. Sobre o direito a propriedade privada, Nogare discorre que:

A propriedade privada se justifica só pela conveniência de que haja alguém que administre os bens para conservação, aumento e distribuição deles, mas, quanto ao uso, o detentor dos bens deve considerá-los como comuns e, pois, estar disposto a comunicá-los com facilidade aos outros, todas as vezes que eles precisam. (1979, p.60)

Para os humanistas cristãos torna-se necessário fazer reviver um projeto universal, onde conste a eliminação de todas as formas de violência e de discriminação que privam os seres humanos da sua intencionalidade e liberdade, reduzindo-os a coisas, a objetos naturais, a instrumentos da intencionalidade de outro. Por isso, negar o humanismo é negar o homem. É necessário que a solidariedade prevaleça para com os que sofrem, devendo todos os homens exprimir uma palavra de tristeza, encorajamento e disponibilidade para com aqueles que sofrem com as injustiças sociais.

Segundo Etcheverry, para o humanismo cristão a verdadeira face do homem está no espírito. O espírito tem autonomia e o privilégio; tudo vem dele, tudo a ele reverte. Pois através do espírito o homem pensa, compreende, intervém no universo e toma decisões. Por isso, para os humanistas cristãos, esse privilégio de pensar e decidir dá ao homem a liberdade e o valor

absoluto em relação à matéria. Logo, para São Tomás de Aquino, a vontade humana é livre, indeterminada, ao passo que o mundo material é regido por leis necessárias. E, portanto, a vontade não pode ser senão a faculdade de um princípio imaterial, espiritual, ou seja, da alma racional, que pelo fato de ser imaterial, isto é, espiritual, não é composta de partes e, por conseguinte, é imortal. Por isso, para o cristianismo o homem, por ser um ser espiritual, goza de uma dignidade inviolável e sagrada, logo a existência do espírito reside fora do mundo, fora da humanidade. Deste modo, para o humanismo cristão a natureza humana é a abstração que reside em cada indivíduo e para a salvação espiritual é oferecida gratuitamente a quem deseja aceitá-la, buscando a Deus na figura de seu filho Jesus. Portanto, a busca de Deus é uma experiência transformadora da natureza humana.

1.2 - Humanismo cristão e direitos humanos

O humanismo cristão contém um forte chamamento à fraternidade universal: o homem foi criado por Deus à sua imagem e semelhança e todos os homens são irmãos porque têm Deus como pai; o homem tem um lugar especial no universo e possui sua dignidade. A doutrina dos direitos naturais que os pensadores cristãos elaboraram a partir de uma síntese entre a filosofia grega e a mensagem bíblica valoriza a dignidade do homem e considera como naturais alguns direitos e deveres fundamentais que Deus criou. Por isso, a interpretação da doutrina moderna dos direitos humanos pode ser considerada como uma secularização dos princípios fundamentais da *antropologia teológica cristã*, que conferia ao homem sua dignidade enquanto criado à imagem e semelhança de Deus.

Com o advento dos tempos modernos a Igreja Católica, atingida pelas grandes reformas religiosas, sociais e políticas das revoluções burguesas, foi perdendo o poder temporal e uma grande parte do poder econômico, que se fundava na propriedade da terra. Este foi um dos motivos principais da hostilidade da Igreja contra as doutrinas e as práticas dos direitos do homem da modernidade: a Igreja permaneceu defendendo o Antigo Regime, do qual era parte fundamental com todos os seus privilégios e reagiu às formas contrárias. Como assevera Marx:

O conceito dos direitos do homem só foi adotado no mundo cristão no último século. Não é uma idéia inerente ao homem; ao contrário, foi conquistada na luta contra as tradições históricas em que o homem foi educado até agora. Conseqüentemente, os direitos do homem também não são nenhum dote da história passada, nenhuma dádiva da Natureza, mas o prêmio da luta contra o inesperado do nascimento e contra os privilégios, que a história até agora transmitiu de geração a geração. São os resultados da cultura e só pode possuí-los quem os mereceu e ganhou. (2004,p. 29)

A hostilidade da Igreja Católica aos direitos humanos começa a mudar somente com o Papa Leão XIII, que, com a sua Encíclica *Rerum Novarum* de 1891, dará início à chamada *doutrina social da Igreja*, e com o Papa João Paulo II, que, na sua Encíclica *Redemptor Hominis*, reconhece o papel das Nações Unidas na defesa dos “objetivos e invioláveis direitos do homem.” A *Constituição Pastoral do Concílio do Vaticano II sobre a Igreja no Mundo de Hoje* afirma que:

A razão mais sublime da dignidade do homem consiste na sua vocação à união com Deus. É desde o começo da existência que o homem é convidado a dialogar com Deus: pois, se existe, é só porque, criado por Deus, por amor, é por ele, por amor constantemente conservado; nem pode viver plenamente segundo a verdade, se não reconhecer livremente esse amor e se entregar ao seu Criador. Porém, muitos dos nossos contemporâneos não atendem a esta íntima ligação a Deus, ou até rejeitam explicitamente; de tal maneira que o ateísmo deve ser considerado entre os fatos mais graves do tempo atual e submetido a atento exame. (2003, p. 24)

Segundo Nogare (1979), a Igreja Católica se inseriu assim, ainda que tardiamente, no movimento mundial pela promoção e tutela dos direitos humanos, em conjunto com outras igrejas cristãs que estão engajadas nesta luta, as quais proclamam a centralidade dos direitos humanos individuais e sociais. Como afirma Nogare (1979: 52): “Profunda foi a penetração e influência dos princípios cristãos na cultura e civilização ocidental. Basta dizer que o conceito de pessoa e de igualdade de todos é um conceito de marca, se não exclusivamente, ao menos principalmente cristão”.

1.3 - A Encíclica *Rerum Novarum* : a questão social em discussão

A Encíclica *Rerum Novarum* é um documento oficial do humanismo cristão que afirma ser o papel da Igreja ajudar o homem a se libertar de uma ilusória liberdade econômica, na qual o forte oprime o fraco, ou seja, situa-se diretamente em face da nevrálgica questão da classe trabalhadora. Deste modo, a Igreja afirma a necessidade de tocar no cerne da existência das desigualdades sociais e da divisão da sociedade em classes sociais, esclarecendo que esta tarefa lhe compete, em razão da relação que existe entre a sua causa e a do bem comum; critica a insensibilidade dos *homens riquíssimos e opulentos*, como também tem o objetivo de enfrentar as propostas socialistas, defendendo a propriedade privada, pilar das relações de produção capitalistas, sustentando que não há nenhuma solução aceitável sem o recurso à religião e à Igreja.

Para os humanistas, a Encíclica *Rerum Novarum* infundiu-lhes sentimentos cristãos. Por isso, com o decorrer dos anos, suas normas foram se expandindo e difundindo tão eficazmente, que quase se tornaram patrimônio comum de todos os homens. Quando, no século XIX, por uma excessiva exaltação da liberdade, o Estado considerava como seu fim exclusivo tutelar a liberdade com o direito, Leão XIII advertiu-o de que era também seu dever aplicar-se à providência social, cuidando do bem-estar do povo inteiro e de todos os seus membros, particularmente dos fracos e deserdados, com uma larga política social e com a criação de um direito do trabalho. Por isso disse bem quem chamou a *Rerum Novarum* a "Magna Carta" da atividade social cristã. Como Agosti afirma:

O fundamento da doutrina mantém uma singular continuidade e consiste em aceitar a existência das desigualdades sociais ou a divisão da sociedade em classes como um fato natural, segundo se observa na encíclica *Rerum Novarum*, e em indicar uma "prioridade ontológica" ao "direito de propriedade privada dos bens, mesmos dos produtivos", pois que se trata de um "direito natural", como confirma a encíclica *Mater et Magistra*, reiterando a linha tradicional dos documentos pontifícios anteriores, relativos à questão social. (1970, p. 142)

A Igreja afirma também que para haver paz entre os homens e para a obtenção do resultado desejado do humanismo cristão é necessária a participação do Estado. Um Estado onde

exista ordem geral, que proteja a comunidade e favoreça os trabalhadores, dando-lhes condições sociais para que possam viver à custa de menos trabalho e privações. Como diz a Encíclica *Rerum Novarum* (1891: 24): “Que o Estado se faça, pois, sob um particularíssimo título, a providência dos trabalhadores, que em geral pertencem à classe pobre”. Deste modo, para que exista dignidade humana também é necessário que os governantes garantam a ordem geral.

1.3.1 - Propriedade privada: um direito natural

De acordo com a Encíclica *Rerum Novarum*, o direito à propriedade é um direito natural que procede da generosidade divina: quando Deus concedeu a terra ao homem o fez para que a use e desfrute sem que isso se oponha, em qualquer grau, à existência humana. Por isso, tal direito é considerado natural, outorgado e reconhecido pela divindade, sendo, neste caso, a organização do Estado e da sociedade sujeita à vontade de Deus. Sendo assim, quando os socialistas lutam contra o Estado, operam *contra a justiça natural*. Por isso, quando Deus concedeu a terra ao homem foi para que dela gozasse e não para dominá-la confusamente. A Encíclica *Rerum Novarum* explicita:

Não se oponha também à legitimidade da propriedade particular o fato de que Deus concedeu a terra a todo o gênero humano para a gozar, porque Deus não a concedeu aos homens para que a dominassem confusamente todos juntos. Tal não é o sentido dessa verdade. Ela significa, unicamente, que Deus não assinou uma parte a nenhum homem em particular, mas quis deixar a limitação das propriedades à indústria humana e às instituições dos povos. Aliás, posto que dividida em propriedades particulares, a terra não deixa de servir à utilidade comum de todos, atendendo a que ninguém há entre os mortais que não se alimente do produto dos campos. Quem os não tem, supre-os pelo trabalho, de maneira que se pode afirmar, com toda a verdade, que o trabalho é o meio universal de prover às necessidades da vida, quer ele se exerça num terreno próprio, quer em alguma arte lucrativa cuja remuneração, apenas, sai dos produtos múltiplos da terra, com os quais se ela comuta. (1891, p. 7)

A Encíclica *Rerum Novarum* fala sobre a propriedade privada e sobre o sustento do homem. Chama a atenção de todos sobre o seu ponto fundamental, que afirma a exigência

incontestável dos bens criados por Deus para todos os homens, segundo os princípios da justiça e da caridade. Todo homem, como vivente dotado de razão, recebeu da natureza o direito fundamental de usar dos bens materiais da terra, embora se deixe à vontade humana, às formas jurídicas dos povos, o regular mais particularmente a sua prática atuação, não podendo ser suprimido o direito individual, nem sequer por outros direitos certos e pacíficos sobre bens materiais.

Sem dúvida, a ordem natural, que tem em Deus a sua origem, requer também a propriedade particular e a liberdade das transações comerciais, como também a função reguladora do poder público sobre essas duas instituições. A Encíclica *Rerum Novarum* (1891:16) diz: “A propriedade particular é de direito natural para o homem: o exercício deste direito é coisa não só permitida, sobretudo a quem vive em sociedade, mas ainda absolutamente necessária” (Santo Tomás, II-I, q.66,a 2). Deste modo, a propriedade privada é vista como um direito natural, e para Deus a ordem natural é que os bens deste mundo estão à disposição de todos os homens, não podendo a propriedade privada se converter em propriedade coletiva, para não tornar a situação dos trabalhadores mais precária. Sobre os socialistas, a Encíclica *Rerum Novarum* diz que:

Os socialistas, para curar este mal, instigam nos pobres o ódio invejoso contra os que possuem, e pretendem que toda a propriedade de bens particulares deve ser suprimida, que os bens dum indivíduo qualquer devem ser comuns a todos, e que a sua administração deve voltar para os Municípios ou para o Estado. Mediante esta transladação das propriedades e esta igual repartição das riquezas e das comodidades que elas proporcionam entre os cidadãos, lisonjeiam-se de aplicar um remédio eficaz aos males presentes. Mas semelhante teoria, longe de ser capaz de pôr termo ao conflito, prejudicaria o operário se fosse posta em prática. Outrossim, é sumamente injusta, por violar os direitos legítimos dos proprietários, viciar as funções do Estado e tender para a subversão completa do edifício social. (1891, p. 5)

Leão XIII, dirigindo a sua encíclica ao mundo, apontava à consciência cristã o que julgava serem os erros e perigos resultantes da concepção de um socialismo materialista, as fatais conseqüências dum liberalismo econômico, muitas vezes esquecido ou desprezador dos deveres sociais. Ele expunha os princípios necessários e conducentes a melhorar a vida da sociedade. A Encíclica *Rerum Novarum* afirma que a teoria socialista é contrária aos direitos naturais dos indivíduos. Vejamos o que diz a *Rerum Novarum* :

Mas, além da injustiça do seu sistema, vêm-se bem todas as suas funestas conseqüências, a perturbação em todas as classes da sociedade, uma odiosa e insuportável servidão para todos os cidadãos, porta aberta para todas as invejas, a todos os descontentamentos, a todas as discórdias; o talento e a habilidade privados dos seus estímulos, e, como conseqüência necessária, as riquezas estancadas na sua fonte; enfim, em lugar dessa igualdade tão sonhada, a igualdade na nudez, na indigência e na miséria. Por tudo o que nós acabamos de dizer, se compreende que a teoria socialista da propriedade coletiva deve absolutamente repudiar-se como prejudicial àqueles mesmos a que se quer socorrer, contrária aos direitos naturais dos indivíduos, como desnaturando as funções do Estado e perturbando a tranqüilidade pública. Fique, pois, bem assente que o primeiro fundamento a estabelecer para todos aqueles que querem sinceramente o bem do povo, é a inviolabilidade da propriedade particular. (189, p.10-11)

Para a Igreja, a pobreza é considerada um fenômeno natural, é uma dádiva divina, devendo o homem se conformar com sua situação de pobreza. Neste sentido, a função social da Igreja é melhorar a sorte da classe desfavorecida, bem como aproximar e reconciliar os ricos e os pobres. A Igreja parte do princípio de que as duas classes sociais devem se unir, já que uma necessita da outra, não podendo haver capital sem trabalho, nem trabalho sem capital. Este ponto foi destacado pela Encíclica *Rerum Novarum* da seguinte forma:

O primeiro princípio a pôr em evidência é que o homem deve aceitar com paciência a sua condição: é impossível que na sociedade civil todos estejam elevados ao mesmo nível. É, sem dúvida, isto o que desejam os socialistas; mas contra a natureza todos os esforços são em vão. Foi ela, realmente, que estabeleceu entre os homens diferenças tão múltiplas como profundas; diferenças de inteligência, de talento, de habilidade, de saúde, de força; diferenças necessárias, de onde nasce espontaneamente a desigualdade das condições. Esta desigualdade, por outro lado, reverte em proveito de todos, tanto da sociedade como do indivíduo; porque a vida social requer um organismo muito variado e funções muito diversas, e o que leva precisamente os homens a partilharem estas funções é, principalmente, a diferença de suas respectivas condições. (1891, p. 12)

Na relação entre patrão e trabalhador deve existir harmonia. O patrão não deve tratar o trabalhador como escravo, mas respeitar nele a dignidade do homem. Não deve impor ao trabalhador um trabalho superior as suas forças, idade ou sexo, por ser desumano usar os homens

como instrumentos de lucro, devendo, inclusive, considerar os interesses espirituais do trabalhador e o bem da sua alma. A Igreja propõe estreitar a união entre as duas classes sociais até unir uma à outra por laços de verdadeira amizade. Sobre a união entre as classes sociais, a Encíclica *Rerum Novarum* argumenta que:

Mas, entre os deveres principais do patrão, é necessário colocar em primeiro lugar o de dar a cada um o salário que convém. Certamente, para fixar a justa medida do salário, há numerosos pontos de vista a considerar. Duma maneira geral, recordem-se o rico e o patrão de que explorar a pobreza e a miséria, e especular com a indigência, são coisas igualmente reprovadas pelas leis divinas e humanas; que cometeria um crime de clamar vingança ao céu quem defraudasse a qualquer o preço de seus labores: “Eis que o salário, que tendes extorquido por fraude aos vossos operários, clama contra vós; o seu clamor subiu até aos ouvidos do Deus dos Exércitos”. (1891, p. 14)

Para o humanismo cristão deve existir harmonia entre trabalhadores e os donos dos meios de produção, para o alcance da comunhão fraterna e da liberdade, que é fruto da natureza e do trabalho do homem. Para isso, os trabalhadores devem ser remunerados com um salário que mereçam por seu trabalho, logo, segundo Agosti, para o humanismo cristão o trabalho é uma forma normal de servir a comunidade, é uma forma de redenção, é a cruz de cada dia que se manifesta cotidianamente, ou seja, é a idéia de resignação do trabalhador. Por isso, para a Encíclica *Rerum Novarum* deve ser reprimida a presunção dos ricos e o abatimento dos pobres, devendo, portanto, se entenderem no “amor”.

Portanto, o fundamento da doutrina cristã consiste em aceitar a existência das desigualdades sociais ou a divisão de classes sociais como algo natural, assim como defender o direito à propriedade privada.

1.3.2 - O trabalho humano e o uso dos bens materiais

A *Rerum Novarum* ensina que duas são as propriedades do trabalho humano: "pessoal" e "necessário". É pessoal, porque se efetua com o exercício das forças particulares do homem; é necessário, porque sem ele não se pode obter o indispensável à vida, cuja manutenção é dever natural, grave, individual. Ao dever pessoal do trabalho, imposto pela natureza, corresponde e

segue o direito natural a cada indivíduo de fazer do trabalho o meio para prover à vida própria e a dos filhos: tão altamente ordenado à conservação do homem é o império da natureza. Agosti diz que:

O trabalho é definido ali como a “condição humana”, como a grande purificação da humanidade (...) que tem portanto um valor religioso profundo; o trabalho “não é algo acidental da comunidade, (mas) será dos grandes mandamentos que fazem a condição humana e que nos fazem semelhantes a Deus; o trabalho é uma forma normal de pôr-se a serviço da comunidade, é um ato de fé na providência: se aspecto doloroso faz-se um meio de redenção, é a cruz de cada dia que se manifesta no labor cotidiano, é uma forma de paciência e de esperança decisiva de Deus no final dos tempos, é a espera da sanção escatológica. (1970, p. 136)

Por este prisma, o trabalho é tido como um dever, uma purificação do homem, concedido ao indivíduo em primeira instância pela natureza e não pela sociedade, como se o homem não fosse outra coisa senão um simples servo ou funcionário da comunidade. Donde se segue que o dever e o direito de organizar o trabalho do povo pertence, antes de tudo, aos imediatamente interessados: donos dos meios de produção e operários. E se eles não cumprem a sua obrigação ou não a podem fazer por contingências especiais e extraordinárias, então consta no ofício do Estado intervir no campo, na divisão e distribuição do trabalho, pela forma e medida exigidas pelo bem comum retamente entendido.

Para o humanismo cristão, tudo isto, contudo, fica subordinado ao fim natural dos bens materiais, que não pode prescindir do primeiro e fundamental direito, que a todos concede o seu uso, mas, antes, deve servir para tornar possível a sua atuação em conformidade com o seu fim. Só assim poder-se-á e dever-se-á conseguir que a propriedade e o uso dos bens materiais dêem à sociedade paz fecunda e consistência vital, e não constituam circunstâncias precárias, causadoras de lutas e invejas. Sobre isso a Encíclica *Rerum Novarum* afirma que:

Agora, se pergunta em que é necessário fazer consistir o uso dos bens, a Igreja responderá sem hesitação: A esse respeito o homem não deve ter as coisas exteriores por particulares, mas sim por comuns, de tal sorte que facilmente dê parte delas aos outros nas suas necessidades. (1891, p. 16)

Para o humanismo cristão o direito natural ao uso dos bens materiais, por estar intimamente ligado à dignidade e a outros direitos da pessoa humana, oferece a ela, com as formas acima indicadas, uma base material segura, de suma importância para que esta se eleve ao cumprimento dos seus deveres morais. A tutela deste direito assegurará a dignidade pessoal do homem e tornará fácil atender e satisfazer em justa liberdade àquela soma de obrigações estáveis e de decisões, de que é diretamente responsável perante o Criador. De fato, tem o homem o dever absolutamente pessoal de conservar e de aperfeiçoar a sua vida material e espiritual, para conseguir o fim moral e religioso que Deus assinalou a todos os homens, dando-lhe como norma suprema, obrigatória sempre e em todos os casos, antes de todos os outros deveres.

Como não podia deixar de ser, na sociedade contemporânea o humanismo cristão propõe criar uma nova atmosfera, colocando o ser humano como valor central, repudiando a violência, defendendo a liberdade de idéias e de crenças, reconhecendo a diversidade pessoal e cultural, isso tudo como resposta à desumanização da sociedade atual. Para esses humanistas a solidariedade é um aspecto de coerência, sendo importante mudarmos a nós mesmos e ajudarmos as pessoas.

O humanismo moderno laico

1.4 – Humanismo moderno e direitos humanos

Segundo Nogueira, é no Renascimento que os humanistas começam a não considerar a natureza apenas como algo das perfeições divinas. Para ele, esse movimento ocasionou um grande enfraquecimento da fé, da religião e do respeito à autoridade da Igreja. O Renascimento foi um movimento que caracterizou a transição da mentalidade medieval para a mentalidade moderna, ou seja, destacou-se por ser um movimento anticlerical que se opunha à cultura religiosa do mundo medieval. Deste modo, podemos dizer que o Renascimento está intimamente ligado à expansão comercial e à reforma religiosa. Ele enfatizava uma cultura racional e científica, não-eclesial, sobretudo não-feudal. Nogueira explicita que:

Enquanto na época precedente a atenção total era dedicada a Deus e o homem era visto unicamente em função de Deus, na Renascença o homem, sem negar a Deus, se apercebe que tem um lugar seu neste mundo, uma dignidade sua,

uma tarefa sua. É como se alguém que improvisamente (sic) tomasse consciência de que é e pode muito mais do que pensava. E o homem da Renascença não fica só constatando, mas tenta realizar concretamente esta sua dignidade e capacidade. E quanto mais experimenta, tanto mais fica convencido; e quanto mais fica convencido, com tanto maior ardor experimenta. (1979, p.67-68)

Segundo Cotrim (2002), no Renascimento começam a sobressair valores modernos burgueses em substituição aos valores dominantes da Idade Média. Para isso, foram formulados novos princípios, como o *humanismo*, o *racionalismo* e o *individualismo*. O primeiro, o *humanismo*, é o elemento central do Renascimento, isto é, era preciso construir um mundo centrado no homem (antropocêntrico) em vez de um mundo centrado em Deus (teocêntrico). O segundo, o *racionalismo*, surge para explicar o mundo pela razão em vez de explicá-lo pela fé, principalmente nas ciências. E o terceiro, o *individualismo*, defendia que era preciso reconhecer e respeitar as diferenças individuais dos homens livres, em vez de dar ênfase ao aspecto coletivo e fraternal da cristandade.

Para Nogare, o termo humanismo usado na Renascença num primeiro momento serve para opor-se à barbárie da Idade Média. Por isso é utilizado por muitos autores conjuntamente com o termo Renascença. Deste modo, segundo Cotrim, o humanismo renascentista dos séculos XV e XVI teve como base ideais da Antiguidade que valorizavam a *liberdade individual* e a crença no *poder da razão*. Sendo assim, a expressão humanista foi utilizada por todas as pessoas inconformadas com a cultura medieval. Como assevera Cotrim (2002, p.152): “Otimistas quanto ao futuro do homem, os humanistas acreditavam na construção de uma sociedade mais feliz, baseada no progresso das ciências e na difusão dos conhecimentos por meio da educação”. Para Nogare, a Idade Moderna nasce sob o signo do Humanismo.

Com as transformações econômicas do final da Idade Média e com a ascensão da burguesia, o modo feudal tornou-se inadequado e novas exigências surgiram refletidas no desenvolvimento comercial. Vale ressaltar que o país que apresentava esse desenvolvimento era a Itália, constituindo-se por isso no berço do Renascimento. Podemos destacar também que esse movimento marca os albores da ciência moderna com grandes nomes das ciências experimentais modernas, como Leonardo da Vinci, Copérnico e Galileu Galilei.

Como podemos perceber, o pensamento humanista renascentista vê no homem um valor, uma dignidade, expressa uma confiança no homem. Segundo Nogare, o humanismo

renascentista, assim como toda forma de humanismo, tenta criticar tudo que impede a realização integral do homem; destaca a sua liberdade, ou seja, há interesse pela liberdade do homem. Sobre isso Nogare diz:

A liberdade é central em todo humanismo. Aí pode ser encontrada a especificidade, a dignidade do homem. Pode não se encontrar esse destaque da liberdade em todo humanismo. Mas não se pode imaginar um pensamento humanista que deixe de afirmar a liberdade para o homem. (1979, p.257)

Para Nogare, os humanistas do Renascimento defenderam a liberdade e a tolerância contra o despotismo e o fanatismo. Em continuação com eles, os iluministas do século XVII e XVIII e os liberais do século XIX tiveram a mesma preocupação.

Para melhor compreendermos o humanismo moderno, não podemos deixar de fazer uma leitura também sobre o Iluminismo. O Iluminismo foi um movimento que surgiu contra o Antigo Regime (Regime Absolutista), pois com o desenvolvimento do capitalismo nos séculos XVII e XVIII a burguesia continuou sua ascensão econômica em vários países da Europa. No entanto, a burguesia passou a criticar o Antigo Regime por defender que era preciso desenvolver uma ideologia baseada em argumentos como o de que o Estado para ser poderoso teria de ser rico. Para o enriquecimento da burguesia era necessária a expansão das atividades capitalistas, e para expandir essas atividades era preciso ter liberdade e poder. A burguesia considerava o absolutismo injusto por impedir sua participação nas decisões políticas.

Deste modo, segundo Cotrim, os princípios do Iluminismo estavam relacionados ao comércio, uma das principais atividades econômicas da burguesia. Por isso, o Iluminismo defendia os seguintes princípios: a *igualdade* no comércio: não importavam as desigualdades sociais no ato da compra e venda, o que importava era a igualdade jurídica, ou seja, os iluministas defendiam que todos os homens deveriam ser iguais perante a lei. Para o Iluminismo a desigualdade econômica correspondia à ordem natural das coisas. A *tolerância religiosa ou filosófica*: no ato das realizações comerciais não deveriam importar as convicções religiosas ou filosóficas dos participantes do negócio, ou seja, as crenças e convicções pessoais não deveriam interferir nos negócios. A *liberdade pessoal e social*: a burguesia se opôs à escravidão humana e passou a defender uma sociedade livre. Para haver uma economia de mercado era preciso que os trabalhadores recebessem um salário. A *propriedade privada*: o mercado comercial só era

possível entre proprietários de bens ou de dinheiro, ou seja, a burguesia defendia o direito à propriedade privada, característica essencial da sociedade capitalista.

Segundo Bussinger (1997), o Iluminismo defendia a liberdade, a justiça, a igualdade social e o Estado. Por isso, é com base na filosofia Iluminista e na tradição liberal que a doutrina sobre os direitos humanos surge como expressão das lutas da burguesia contra o despotismo dos antigos Estados absolutistas, ou seja, a doutrina dos direitos humanos contribuiu para dar fundamento filosófico ao liberalismo, pois a reivindicação dos direitos naturais do homem dá início à luta do liberalismo contra o absolutismo. Como assevera Bussinger:

A defesa dos direitos naturais do homem – válidos para todos os homens e que não devem se dobrar a qualquer critério seletivo, corporativo ou referente à tradição – foi a arma utilizada pela ascendente burguesia européia contra o Estado Absolutista e suas arbitrariedades. Foi também esta defesa que deu a tônica à luta pela contenção do poder, colocando ao Estado um limite e uma exigência: o Estado é estabelecido em função dos indivíduos e sua razão de ser é garantir-lhes o mais amplo exercício de seus direitos. (1997, p.28)

Deste modo, podemos dizer que o ponto de partida dos chamados direitos humanos era a pressuposição de que os homens eram portadores de direitos naturais provenientes da natureza humana, não considerando nem o Estado nem a sociedade.

De passagem, vale a pena destacar que as primeiras concepções sobre direitos humanos surgiram da doutrina do *jusnaturalismo*, das obras de filósofos como Hobbes, Locke e Rousseau. Estes filósofos identificaram na natureza humana a existência de direitos naturais do homem. Sobre a natureza humana, Hobbes, em sua obra intitulada *Leviatã*, diz que:

A natureza fez os homens tão iguais quanto às faculdades do corpo e do espírito que, embora por vezes se encontre um homem manifestadamente mais forte de corpo, ou de espírito mais vivo do que outro, mesmo assim, quando se considera tudo isto em conjunto, a diferença entre um e outro homem não é suficientemente considerável para que qualquer um possa com base nela reclamar qualquer benefício a que outro não possa também aspirar, tal como ele. (1997, p.107)

E, mais adiante, acentua que no estado de natureza todo homem tem direito a tudo, pois:

O direito de natureza, a que os autores geralmente chamam *jusnaturalis*, é a liberdade que cada homem possui de usar seu próprio poder, da maneira que quiser, para a preservação de sua própria natureza, ou seja, de sua vida; e conseqüentemente de fazer tudo aquilo que seu próprio julgamento e razão lhe indiquem como meios adequados a esse fim. (ibid, p. 113)

Hobbes afirma que deve haver preservação da vida humana, assim como identifica que há a necessidade de um pacto entre os homens e a substituição da igualdade natural por uma outra forma de igualdade, a igualdade civil.

Deste modo, podemos dizer que a doutrina sobre os direitos naturais estava fundada em princípios universais, nos quais predominava a liberdade de todos os homens. A doutrina dos direitos naturais contribuiu para dar fundamento filosófico ao liberalismo, logo forneceu mecanismos capazes de defender o indivíduo contra todas as formas de Estado Absoluto. A Revolução Francesa é um exemplo desta época; inspirada na filosofia iluminista, defendia a existência de um governo liberal que respeitasse os direitos naturais do homem, fazia críticas severas à monarquia do direito divino e dos privilégios da nobreza, ou seja, a burguesia francesa defendia o liberalismo.

Segundo Bussinger (1997), com a consolidação do Estado liberal no século XIX são fornecidos argumentos para a promulgação das primeiras declarações dos direitos do homem: *A Declaração de Direitos do Estado de Virgínia*, *a Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão* (fruto da Revolução Francesa). *A Declaração de Direitos da População Trabalhadora e Explorada* (na União Soviética) e, por último, *a Declaração Universal dos Direitos do Homem*. Sobre a promulgação desta última Declaração, Bussinger explicita que:

Na comunidade internacional, só no decurso da Segunda Guerra Mundial foi possível a criação de um perfil de ação internacional pela promoção e tutela dos direitos humanos, com vistas a um padrão comum para todos os povos e nações. O marco normativo fundamental deste padrão é a Declaração Universal dos Direitos do Homem, de 1948. Em seus trinta artigos, a Declaração fixou, pela primeira vez em nível internacional, os direitos humanos até então constantes de declarações e outros instrumentos existentes apenas nas esferas dos Estados nacionais. (1997, p. 36)

Vale salientar que os princípios dos direitos do homem colocavam-no acima da sociedade e do Estado, porém para consolidá-los oficialmente e defendê-los para o seu pleno

florescimento é necessária a estruturação de uma dimensão jurídico-política. Desta forma, segundo Tonet (2005), o Direito e a política são categorias que se destacam por terem a fundamental atribuição de controlar a dinâmica do capital. Como ele discorre:

Ao contrário da maioria dos outros autores, ao buscar a origem da política e do Direito, Marx não parte de uma suposta natureza humana, de um imaginário estado de natureza ou de uma presumida ordem cósmica ou divina. Seu ponto de partida são os indivíduos concretos e as relações que eles travam entre si na produção econômica. (2005, p.110)

Em nosso entendimento, Tonet resume muito bem sua concepção a respeito de política e de direito. O que nos faz perceber que o poder político e o Direito são forças sociais apropriadas pela classe dominante e postas a serviço da reprodução desta ordem social, servindo para regular os conflitos sociais, porém são dimensões essenciais do ser social. Em suas próprias palavras:

O Direito e a política são, portanto, uma conquista insuprimível e positiva da humanidade, e seria impensável uma sociedade sem estas duas dimensões. É também esta idéia que confere à dimensão jurídico-política o caráter de princípio decisivo de inteligibilidade da totalidade social e da atividade humana. Ser cidadão é, pois, ser membro de uma comunidade jurídica e politicamente organizada, que tem como fiador o Estado, no interior da qual o indivíduo passa a ter determinados direitos e deveres. (2005, p.84)

Voltemos à questão dos direitos humanos. Podemos dizer que o que predomina nos dias de hoje é a posição do humanismo liberal-democrático, que defende o aperfeiçoamento desta forma de sociabilidade e a luta pelos direitos humanos para o alcance de uma sociedade democrática, sem a supressão do capital. Deste modo, podemos dizer que a origem dos direitos humanos está na sociedade capitalista, ou seja, os direitos humanos têm um caráter burguês, reformista e essencialmente limitado; sendo assim, contribui para a reprodução desta forma de sociabilidade desumana, pois o seu fim último é o aperfeiçoamento da cidadania e da democracia. Dessa forma, os direitos humanos apenas poderão ter um caráter revolucionário e sua plena realização se forem explicitados seus limites e se estiverem voltados radicalmente para a superação da sociabilidade burguesa.

Neste sentido, os direitos humanos se erguem sobre os alicerces do capital, da propriedade privada. Eles contribuem para a reprodução desta ordem social marcada pelo antagonismo de classes. Pois, com o surgimento da propriedade privada e das classes sociais, as relações entre os homens deixam de ser comunitárias e passam a ser antagônicas, tornando-se, assim, uma condição indispensável para a reprodução social, prevalecendo agora os interesses da classe dominante.

Sobre a luta dos direitos humanos, Mészáros (1993), por exemplo, faz uma objeção que se refere à contradição insolúvel existente entre os direitos humanos e a realidade da sociedade burguesa. Para ele, essa contradição existe porque esta sociedade defende abstratamente os “direitos do homem” e ao mesmo tempo defende a “alienabilidade universal” e o direito à propriedade privada (a verdadeira base da sociedade civil). Sendo assim, podemos dizer que a sociedade capitalista é regida pelas forças desumanas antagônicas, aliadas à concentração de riqueza nas mãos de poucos. Por isso, para que exista a condição necessária para a igualdade verdadeira, é preciso que essa forma de sociabilidade seja superada.

O conceito marxiano de humanização

1.5 - O indivíduo humano real e o trabalho

Segundo Marx (2004), para entendermos a concepção de indivíduo humano real é importante compreendermos que o homem é um ser natural, um ser vivo, que depende do seu intercâmbio com a natureza para satisfazer suas necessidades, ou seja, é um ser natural humano, um ser *genérico*, que produz sua forma humana de vida, gerando a história. Para ele, o homem, ao produzir suas condições sociais de existência, ao transformar a natureza, gera uma relação de *apropriação* e *objetivação*, produzindo novas necessidades que o conduzem a novas formas de ação. Ora, o intercâmbio do homem com a natureza deve ter uma produção voltada para o atendimento das necessidades humanas, lembrando que essas necessidades são históricas e fazem parte do processo de autoconstrução do homem.

Deste modo, no pensamento de Marx o homem é um ser natural vivo, por isso é constituído de necessidades naturais, um ser que sofre, sente fome, sede e todas outras necessidades que devem ser supridas para lhe assegurar a vida, ou seja, é um ser que é real e

sensível. Como diz Marx (1993, p.115): “O homem como ser sensível objetivo é um ser que sofre e, porque sente o seu sofrimento, um ser impulsivo. A paixão e a emoção intensa são as faculdades do homem esforçando-se energicamente para conseguir o seu objetivo”.

Neste sentido, então, para Marx, a concepção de homem, quando limitada à abstração puramente biológica, sem levar em conta as relações sociais, reduz o homem a um “ser abstrato”, como qualquer outro mamífero, e não em sua realidade concreta, no conjunto das condições sociais. Desta maneira, compreender o universo humano implica a superação da concepção naturalista e a apreensão da criação de uma natureza constituída socialmente. Tal fato faz acreditarmos que ao homem não basta o que a natureza lhe confere, como o faz a outros animais. Este ponto foi destacado por Marx:

Mas o homem não é exclusivamente um ser natural; é um ser natural *humano*; ou melhor, um ser para si mesmo, por consequência, um *ser genérico*, e como tal tem de legitimar-se e expressar-se tanto no ser como no pensamento. Deste modo, nem os objetos *humanos* são objetos naturais, como eles se apresentam diretamente, nem o *sentido humano*, tal como é imediata e diretamente dado, constitui a sensibilidade *humana*, a objetividade humana. Nem a natureza objetiva, nem a natureza subjetiva se apresentam prontamente ao ser *humano* numa forma adequada. E assim como tudo o que é natural deve ter a sua *origem*, também o *homem* tem o seu processo de gênese, a *história*, que no momento para ele constitui um processo consciente e que assim, como ato de origem com consciência, se transcende a si próprio. A história é a verdadeira história natural do homem. (2004, p.183)

Como podemos perceber, Marx fornece uma análise da natureza social do homem e do seu desenvolvimento sócio-histórico. Para ele, os homens são o que eles se fazem a cada momento histórico, ou seja, a história é feita pelos homens. Sendo assim, o homem é o autêntico criador da história, um indivíduo humano real e concreto, um ser social e, como tal, está sempre ligado às condições sociais.

Segundo Marx, a atividade vital do homem é o trabalho, base *ineliminável* do mundo dos homens. Essa é a possibilidade de diferenciar o homem do animal, pois o homem é um ser que produz conscientemente os meios para satisfazer as suas necessidades. É através do trabalho que os homens não apenas constroem materialmente a sociedade, como também se constroem como indivíduos, como seres sociais. A atividade do trabalho humano se distingue da atividade de trabalho do animal porque as ações e os resultados do ato humano são sempre projetados na

consciência antes de serem construídos na prática. A isto Lukács (1978) vai chamar de *prévia-ideação*, uma resposta a uma necessidade concreta que surge em uma situação determinada. Depois de previamente ideado o resultado almejado do trabalho, o homem age objetivamente, constrói algo novo, o que Marx chama de *objetivação*, ou seja, a transformação da natureza é sempre a objetivação de uma prévia-ideação e a resposta a uma necessidade concreta.

A abordagem aqui feita parte do princípio de que o trabalho é a base vital e *fundante* do ser social. Ele sempre será uma necessidade para a vida da humanidade, pelo fato de ser um intercâmbio entre o homem e a natureza, através do qual o homem transforma a natureza a fim de satisfazer as suas necessidades, transformando objetos naturais em valores de uso. Ao mesmo tempo, nesse processo o homem transforma também a si próprio, adquirindo sempre novos conhecimentos. Esse intercâmbio assinala a passagem do ser biológico para o ser social, e é o resultado do processo de objetivação, da transformação da realidade. Por isso o trabalho é considerado por Marx um ato ontológico, e tem duas conseqüências fundamentais: ele faz surgir um novo tipo de ser social e sempre será a base de qualquer forma de sociabilidade.

Daí porque para Duarte (1993), na medida em que o homem apropria-se da natureza para transformá-la, com o propósito de criar meios para satisfazer as suas necessidades, ele objetiva-se nessa transformação, e, na medida em que se objetiva, gera uma transformação subjetiva. Esse processo humaniza o homem porque parte de sua atividade, ou seja, ele deve apropriar-se daquilo que de humano ele criou. Deste modo, para inserir o indivíduo humano real nesse processo histórico do gênero humano é necessária a objetivação, juntamente com a apropriação dos resultados da história da atividade humana.

Vale ressaltar que a apropriação de um objeto natural pelo homem, o qual sofra transformações, por exemplo, um instrumento, é uma apropriação da atividade humana que cria uma função para aquele objeto, que passa a ser um objeto humanizado, visto que sofreu a ação humana, e, por isso, passa a ter uma função social. Duarte diz que:

A atividade humana é uma atividade histórica e geradora da história, do desenvolvimento humano, da humanização da natureza e do próprio homem, em decorrência de algo que caracteriza a especificidade, a peculiaridade dessa atividade frente a todas as demais formas de atividade de outros seres vivos. O que, no meu entender, caracteriza essa peculiaridade, vista sob o prisma da filosofia marxiana do homem, é a relação entre objetivação e a apropriação, que se efetiva já nas formas mais elementares de relacionamento do homem com a natureza, já no primeiro ato histórico de produção dos meios de satisfação das

necessidades humanas e de criação, nessa produção, de necessidades qualitativamente. (1993, p.38)

Já referimos que, para Marx, a origem do homem está no trabalho humano, pois no instante em que o homem transforma a realidade é também transformado, quer dizer, o homem se transforma e se cria ao modificar as suas condições de existência. Para ele o ponto de partida não é apenas o indivíduo racional, mas também o indivíduo que age conscientemente. Sobre isso, Schaff argumenta que:

O trabalho é a forma fundamental desta atividade transformadora porque o homem cria, em oposição às forças míticas, algo de algo, e não do nada. O trabalho humano transforma a realidade objetiva e faz dela, assim, a realidade humana, isto é, o resultado do trabalho humano. Enquanto o homem transforma a realidade objetiva – natureza e sociedade – cria as suas condições de existência e se transforma a si próprio como espécie, na consequência. (1967, p.77)

Deste modo, a concepção de indivíduo humano real, tal como posta no pensamento de Marx, é a de que o homem é um ser que trabalha. Para ele, o trabalho é posto no centro da humanização ou desumanização do homem. As palavras de Duarte evidenciam que:

O homem é uma parte da natureza que só pode sobreviver por seu constante metabolismo com ela. Este metabolismo é garantido por sua atividade vital, o que o torna “um ser natural ativo”. É pelo trabalho, atividade vital humana, que o homem garante a existência não só da vida individual, mas de toda a sociedade que a sustenta. (1993, p.57)

Como vimos acima, do ponto de vista das investigações marxianas o homem é um ser natural universal, um ser biológico, um ser que se constitui socialmente através do trabalho. Marx (1986, p.27) diz que: “Pode-se distinguir os homens dos animais pela consciência, pela religião ou por tudo que se queira. Mas eles próprios começam a se diferenciar dos animais tão logo começam a produzir seus meios de vida”.

Podemos ver, desse modo, que apesar de existirem animais que trabalham para produzir seus meios de vida, a diferença entre a atividade animal e a atividade humana é que o animal é apenas uma espécie, estabelece relações sempre biologicamente postas e geneticamente determinadas e seu desenvolvimento deve responder de forma crescentemente articulada ao ambiente, enquanto que no mundo dos homens o desenvolvimento da sociabilidade é independente da base genética. A atividade produtiva do homem é uma mediação entre ele e a natureza, pois ele é capaz de transformar os objetos naturais em objetos de sua atividade. Esse assunto foi tratado por Marx:

No momento em que o *homem* real, corpóreo, com os pés bem firmes na terra, inalando e exalando todas as forças da natureza, *põe* as suas faculdades objetivas reais, em virtude da alienação, como objetos alienados, o ato de pôr não constitui o sujeito; é a subjetividade das faculdades *objetivas*, cuja ação deve, por conseguinte, ser *objetiva*. O seu objetivo atua objetivamente e não atuaria de modo objetivo, se a objetividade não fizesse parte de sua determinação essencial. Cria e *põe unicamente objetos*, porque é estabelecido por objetos, porque é fundamentalmente *natural*. No ato de pôr, não desce de sua “pura atividade” para a *criação do objeto*; o seu produto *objetivo* confirma apenas a sua atividade *objetiva*, a sua atividade como atividade de um ser objetivo, natural. (2004, p.181)

Porém, segundo Marx, nas relações de produção capitalistas: (2004, p.112): “A apropriação do objeto manifesta-se a tal ponto como a alienação que quanto mais objetos o trabalhador produz, tanto menos ele pode possuir e mais se submete ao domínio do seu produto, do capital”. Para Marx, nas relações de produção capitalista o homem alheia-se em seus produtos, não se identifica com eles, que se lhe opõem e o escravizam. Isto chama-se alienação, um problema exclusivamente humano, por isso deve ser compreendido como processo histórico da humanidade, que se realiza através da relação entre objetivação e apropriação. Nas palavras de Marx:

A alienação do trabalhador no objeto revela-se assim nas leis da economia política: quanto mais o trabalhador produz, menos tem de consumir; quanto mais valores cria, mais sem valor e mais desprezível se torna; quanto mais refinado o seu produto, mais desfigurado o trabalhador; quanto mais civilizado o produto, mais desumano o trabalhador; quanto mais poderoso o trabalho, mais impotente se torna o trabalhador; quanto mais magnífico e

pleno de inteligência o trabalho, mais o trabalhador diminui em inteligência e se torna escravo da natureza. (2004, p.113)

Podemos ver, desse modo, que nas relações de produção capitalista o resultado da natureza do processo de trabalho se transforma em forças que se voltam contra os trabalhadores e determinam a sua vida. Pois, segundo Marx, a raiz da alienação está na divisão social do trabalho, por isso, nestas relações de produção, quando o ato do trabalho se realiza sob forma de trabalho assalariado, ocorre um processo de desumanização que atinge diretamente o trabalhador, logo, ao final do trabalho, teremos um produto objetivo que passa a se tornar um objeto estranho e hostil ao trabalhador.

Fica claro, pois, que nas relações de produção capitalista a apropriação do objeto pelo trabalhador manifesta-se de forma alienada, pois quanto mais produtos o trabalhador produz, menos ele pode possuir e mais se submete ao domínio do capital. Deste modo, analisando com mais detalhes esse processo de alienação, Marx deixa claro que o produto do trabalho não pertence ao trabalhador, mas aos donos dos meios de produção, portanto, quanto mais o trabalhador produz riqueza, mais pobre torna-se, quanto mais valorizado o mundo dos objetos, mais desvalorizado torna-se o mundo dos homens. A esse respeito, Marx explicita:

Se o produto do trabalho não pertence ao trabalhador, se a ele se contrapõe como poder estranho, isto só é possível porque o produto do trabalho pertence a *outro homem distinto do trabalhador*. Se a sua atividade constitui para ele um martírio, tem de ser fonte de deleite e de prazer para outro. Só o homem, e não os deuses ou a natureza, é que pode ser este poder estranho sobre os homens”.(2004, p.119)

Segundo Marx, a alienação não se expõe apenas no resultado do trabalho, mas no processo da atividade produtiva, ou seja, o ato da produção do trabalhador é uma atividade estranha, que não pertence ao homem, é uma atividade de sofrimento, de sacrifício para satisfazer outras necessidades que não a dele. Pois o trabalhador, além de produzir uma relação com o objeto e com o ato de produzir, também produz uma relação do capitalista com o objeto que produziu e uma relação dele com o capitalista.

1.6 - Desumanização na sociedade capitalista: a redução do ser humano a mercadoria

No capitalismo a força de trabalho dos homens é reduzida a uma simples mercadoria, o que é desumano, pois os transforma em coisas. Segundo Marx, para o capital, o que interessa são as mercadorias e os seus custos; a essência humana da força de trabalho é desprezada, o homem em si não importa, mesmo que a força de trabalho seja a expressão do que o homem tem de mais humano. Deste modo, o que caracteriza a sociedade burguesa ante os modos de produção que a antecederam é a redução da força de trabalho a mera mercadoria, desprezando as necessidades humanas. Sobre isso, Marx diz que:

O operário se torna mais pobre quanto mais riquezas produz, quanto mais aumenta a produção em poderio e em extensão. O operário converte-se em mercadoria cada vez mais barata à medida que cria mais mercadorias. O valor crescente do mundo das coisas determina a proporção direta da desvalorização do mundo dos homens. O trabalho produz não só mercadorias; se produz a si mesmo e ao operário como mercadorias; e o faz na proporção em que produz as mercadorias em geral. (2004, p.68)

Para Marx, nas relações de produção capitalista há uma desvalorização do mundo dos homens porque vários são os fatores para que os homens se tornem alienados: o fato de existirem salários; de tratar a força do trabalho humano como mercadoria; o lucro dos capitalistas; e de todas as formas de desumanidades voltadas para o acúmulo do capital, ou seja, o trabalhador é expropriado da sua essência humana, apesar do produto do trabalho do trabalhador se constituir na objetivação do trabalhador. Logo, como diz Marx, quando o trabalhador finaliza o produto objetivo também está sendo produzido o trabalhador e seu relacionamento com o capitalista. Marx explicita que:

O trabalhador põe a sua vida no objeto; porém, uma vez criado este, o trabalhador já não se pertence a si mesmo, mas ao objeto. Portanto, quanto maior a sua atividade, tanto mais carente de objeto será o trabalhador. Ele já não é mais o que é o produto do seu trabalho. Assim, quanto maior é o seu produto, tanto mais ele fica diminuído. A “alienação” do trabalhador no seu produto significa não só que seu trabalho se transforma em objeto, em uma existência “externa”, mas que esta existência está “fora dele”, é independente dele e estranho a ele e representa face a ele um poder efetivo e autônomo; que

vida que o trabalhador infundiu no objeto se confronta com ele como algo estranho e hostil. (2004, p.112)

Neste sentido, podemos dizer que quanto mais o trabalhador produzir, menos ele possuirá e mais se submeterá ao capital. Isso nos faz acreditar que esta desumanização nasce de interesses antagônicos, daí por que não é possível humanizar o capitalismo, ou seja, como humanizar o capitalismo se está na sua própria essência ser desumano? Se os trabalhadores para sobreviverem necessitam vender sua força de trabalho? Se as desigualdades existentes nas classes sociais são inerentes aos interesses do capital? Como bem argumentam Lessa e Tonet :

Esta ilusão de que burgueses e operários compartilham do mesmo destino é o fundamento de todas as propostas conservadoras que, abrindo mão da luta pelo socialismo, buscam um capitalismo “mais humano”. Nos dias em que vivemos, capitalismo e desumanidade são sinônimos, pois não há qualquer humanidade em reduzir o ser humano a mercadoria. Tratar a força criativa e produtiva de um indivíduo como uma coisa, ignorando por completo que esta coisa é um ser humano: pode haver maior desumanidade? (2004, p.57)

A sociabilidade capitalista, por sua própria natureza, gera necessariamente desigualdade. Nela encontramos as relações de trabalho estruturadas sob a forma de trabalho assalariado, da compra e venda da força de trabalho dos trabalhadores pelos capitalistas. Dessa relação é que o capitalista, ao comprar a força de trabalho do trabalhador, também adquire o poder de expropriar e dominar a vida deste trabalhador. Marx ressalta que:

No entanto, se de fato se despoja a riqueza de sua limitada forma burguesa, o que é ela a não ser a universalidade das necessidades, capacidades, desfrutes, forças produtivas, etc., dos indivíduos, criada no intercâmbio universal? (o que, a não ser) o desenvolvimento pleno do domínio humano sobre as forças naturais, tanto sobre as da assim chamada natureza como sobre a sua própria natureza? (O que, senão) a elaboração absoluta de suas disposições criadoras, sem outro pressuposto além do desenvolvimento histórico prévio, que converte em objetivo a esta plenitude total do desenvolvimento, vale dizer, o desenvolvimento de todas as forças humanas como tais, não medidas por um padrão *pré-estabelecido*? (1978, p.447)

Na análise da sociabilidade regida pelo capital, visualizamos claramente que os que efetivamente produzem não são proprietários dos meios de produção, e, por isso, têm de vender sua força de trabalho aos proprietários (capitalistas), ou seja, os trabalhadores não têm liberdade de escolha: ou vendem sua força de trabalho ou não têm os meios de subsistência. Portanto, a classe trabalhadora é obrigada, por uma força coercitiva, natural a este modo de produção, a vender a sua força de trabalho, e, pior, pelo preço imposto e pelas condições capitalistas do mercado de trabalho. Deste modo, partimos do fato de que a apropriação da riqueza socialmente gerada é extremamente diferenciada. Sendo assim, o trabalhador que produz toda a riqueza não se apropria dessa riqueza produzida por ele.

Para Marx, no capitalismo a condição humana é produzida numa sociedade onde os homens se distinguem segundo o seu acesso à propriedade privada; sendo assim, para a constituição do humanismo real é necessária a superação da sociedade capitalista. Diante disso, o importante é realizar a emancipação universal do homem, já que a história da humanidade não é senão o homem se produzindo através do trabalho humano. Ora, a emancipação humana poderá permitir à humanidade um desenvolvimento pleno que será possibilitado pela abundância de riqueza produzida pelo trabalho, pela redução do tempo de trabalho necessário e conseqüentemente pelo aumento do tempo livre, bem como pelo domínio consciente do processo da autoconstrução humana.

1.7 - Trabalho e emancipação humana

Para a perspectiva marxiana, enquanto o trabalho for regido pelo capital haverá exploração do homem pelo homem e nunca será permitido ao trabalhador tornar-se plenamente livre. Pois no capitalismo há uma submissão do homem a forças estranhas e o fim a ser atingido é a reprodução de próprio capital.

Para Marx, apenas sob a forma do *trabalho associado* será possível um trabalho realizado de forma efetivamente livre. Pois para ele este trabalho é uma atividade da qual o homem tem o domínio consciente, é uma atividade essencial à autoconstrução humana. Desse modo, para que haja o trabalho associado é necessário exatamente o controle livre, consciente e social dos trabalhadores sobre a produção e sobre o conjunto do processo social. Assevera Tonet:

Por controle social entendemos, na esteira de Marx, o domínio consciente e coletivo dos produtores sobre o conjunto do processo de produção, distribuição e consumo. O que implica que o objetivo final da produção seja a satisfação das necessidades humanas e não a reprodução do capital. Não apenas sobre alguma parte do processo, mas sobre a totalidade dele. Isso significa que os fins, os meios, as formas de realização e de apropriação dos produtos, tudo deve ser posto, livre e conscientemente, pelos próprios produtores.

Sobre o grau máximo de liberdade para o trabalho, Marx (1974, p.942) apud Tonet (2005, p.138-139) explicita:

Com efeito, o reino da liberdade só começa ali onde termina o trabalho imposto pela necessidade e pela coação de fins externos; situa-se, pois, por sua própria natureza, para além da órbita da produção material propriamente dita. Do mesmo modo que o selvagem tem que lutar com a natureza para satisfazer as suas necessidades, para buscar o sustento da sua vida e reproduzi-la, também o homem civilizado tem que fazer o mesmo sejam quais forem as formas sociais e os possíveis sistemas de produção. Na medida em que se desenvolve e se desenvolvem com ele as suas necessidades, amplia-se este reino de necessidade natural, mas ao mesmo tempo se ampliam as forças produtivas que satisfazem aquelas necessidades. A liberdade, neste terreno, só pode consistir em que o homem social, os produtores associados, regulem racionalmente este seu intercâmbio material com a natureza, coloquem-no sob o seu controle comum em vez de deixar-se dominar por ele como um poder cego e o realizem com o menor dispêndio possível de forças e nas condições mais adequadas e mais dignas de sua natureza humana. No entanto, com tudo isso, este continuará sempre sendo um reino da necessidade. Do outro lado de suas fronteiras começa o desdobrar-se das forças humanas considerado como fim em si, o verdadeiro reino da liberdade que, no entanto, só pode florescer tomando como base aquele reino da necessidade. A condição fundamental para ele é a redução da jornada de trabalho.

Para a perspectiva marxiana não há homem sem trabalho; ele é necessário à existência do ser social, ou seja, o homem para satisfazer suas necessidades precisa trabalhar. No capitalismo o trabalho tem como fim último a reprodução do capital. Enquanto, para a emancipação humana, o trabalho tem como fim maior atender simplesmente às necessidades humanas. O ato do trabalho na emancipação humana deve ser livre e humano. Como argumenta Tonet:

Esse trabalho emancipado é certamente muito mais livre do que qualquer forma de trabalho, porque é uma atividade da qual o homem tem domínio consciente, porque nela se sente bem, se realiza positivamente. Na medida em que continua sendo trabalho, porém, ainda não é a forma mais plenamente livre da atividade humana. É a forma mais livre possível do trabalho, mas não de toda atividade humana. (2005, p.142)

A emancipação humana tem como característica o domínio dos homens sobre o processo histórico. Para que ela exista é fundamental a supressão da propriedade privada, ou seja, a superação radical desta forma de sociabilidade, e que a humanidade tenha atingido um determinado grau de desenvolvimento que torne isso possível. Deste modo, a possibilidade real de humanização está em a humanidade superar essa forma de sociedade contraditória, que apesar de surpreender pelo desenvolvimento científico e tecnológico, produz uma riqueza satisfatória para atender às necessidades de todos, porém não permite o acesso à grande maioria que a produz. É necessária a construção de uma sociedade onde os homens sejam plenamente emancipados.

Essa forma de sociabilidade, chamada de comunismo ou socialismo, tem como ponto de partida uma forma de trabalho onde os homens serão realmente iguais, onde o trabalho tornar-se-á uma atividade de prazer e auto-realização e deixará de ser um meio de subsistência com um caráter coercitivo, possibilitando a diminuição do tempo trabalhado, ou seja, o trabalho passará a ser uma atividade humana com fim autônomo. Marx chama essa nova forma de sociabilidade de sociedade emancipada. Será a emancipação humana.

Segundo Tonet, a sociedade da emancipação humana será constituída de homens plenamente livres e iguais, será uma sociedade realmente humanizada. A base para que isto seja possível está no ato fundante do ser social, no trabalho associado. Neste momento o trabalhador decidirá sobre seu destino, como decidirá também como será o acesso à riqueza produzida por ele. Os homens passarão de formalmente livres para realmente livres, de formalmente iguais a realmente iguais.

1.8 - Socialismo: o caminho para o humanismo real

Nas análises feitas por Marx, a forma de sociabilidade, quer seja chamada de *comunismo* ou *socialismo*, tem como ponto de partida os indivíduos concretos reais, o protesto contra a desumanização da vida e o amor aos homens. Como diz Schaff:

O socialismo é a doutrina do amor ao próximo, tanto em relação ao ponto de partida como em relação ao objetivo. Ao invés de tratar tal amor de forma abstrata, o faz de maneira concreta, isto é, com fundamento no duro combate pelos objetivos e postulados a ele relacionados; em conseqüência, o humanismo de Marx precisa levantar o problema do combate contra aquilo que contradiz o amor, que humilha, subjuga, explora o homem, em uma palavra, que o torna infeliz. (1967, p.191)

O socialismo é uma forma de sociabilidade que poderá proporcionar à humanidade um patamar superior de realização humanamente adequado. Desta forma, para a construção de uma sociedade socialista a condição necessária é um alto grau de desenvolvimento das forças produtivas. Logo, somente a produção de riqueza em grande escala poderá proporcionar o atendimento suficiente às necessidades humanas, bem como o acesso a essa riqueza poderá permitir ao homem ser realmente livre, ou seja, no socialismo a determinação do processo histórico-social será a apropriação pelos homens da riqueza humana universal.

Neste sentido, com a superação deste modo de produção a forma de trabalho assalariado deixa de existir e o *trabalho associado* será uma forma de trabalho em que os homens produzirão coletivamente e distribuirão os resultados para todos, ou seja, faz-se necessário um grau elevado de desenvolvimento das forças produtivas e uma grande redução do tempo de trabalho necessário para a humanidade alcançar o controle consciente e coletivo do processo de trabalho. Como diz Tonet:

Neste momento – do socialismo – o trabalho deixará de ser uma atividade de caráter predominantemente desagradável, alienante e imposta como obrigação. Ele se tornará uma atividade onde predominarão o prazer e a auto-realização. Isto porque o tempo de trabalho exigido para a produção (possibilitada pela tecnologia) será muito mais digna e a divisão social do trabalho terá desaparecido, permitindo às pessoas escolherem livremente o tipo de atividade que desejam desenvolver, sem ter que fixar-se, necessariamente, apenas em um deles. (2002, p.15)

Deste modo, só poderá haver uma sociedade justa e humana quando a atividade humana for autônoma, quando o trabalho for realizado de forma humanamente digna, ocorrendo um desenvolvimento pleno da humanidade, já que a realidade social é resultado da atividade social humana. Como diz Antunes em *Adeus ao Trabalho?*:

O que deveria se constituir na finalidade básica do ser social a realização no e pelo trabalho – é pervertido e depauperado. O processo de trabalho torna-se, como tudo, uma mercadoria, cuja finalidade vem a ser a produção de mercadorias. O que deveria ser a forma humana de realização do indivíduo reduz-se à única possibilidade de subsistência do despossuído. (1997, p.124)

Analisando pela perspectiva marxiana, a sociedade de classes é anti-humanista, por sua própria natureza, pois os donos dos meios de produção exploram o trabalhador, tornam-no uma mercadoria, negam grande parte da riqueza produzida pela classe trabalhadora. Para Marx, o *humanismo real* defende a abolição das causas sociais que geram desigualdades a todos que sofrem nas condições sociais vigentes. Para ele, criar mecanismos para amenizar os estragos gritantes existentes nesta forma de sociabilidade não leva ao *humanismo real*.

1.9 - Humanismo e *Questão Social*

Na contemporaneidade, com o propósito de superar as perversas conseqüências provocadas pela intensificação da crise do capital, a discussão se volta para as diversas formas de humanismo que pretendem responder às necessidades do desenvolvimento do ser humano.

Na terceira década do século XIX, surge a expressão *questão social*⁵, que começa a ser utilizada e divulgada pelos críticos e filantropos para responder aos impactos do início do processo de industrialização na ordem social burguesa, que causou grande pauperização, pois,

⁵“A *questão social* não é senão as expressões do processo de formação e desenvolvimento da classe operária e de seu cenário político da sociedade, exigindo seu reconhecimento como classe por parte do empresariado e do Estado. É a manifestação, no cotidiano da vida social, da contradição entre proletariado e a burguesia (...)” (Iamamoto, in Iamamoto e Carvalho, 1995: 77).

quanto mais aumentava a capacidade social de produzir riqueza, mais a pobreza crescia, e, ainda, os trabalhadores não tinham acesso efetivo aos bens e serviços produzidos por eles.

Os pauperizados dessa época não se conformaram e tornaram-se uma ameaça às instituições existentes, preocupando a classe burguesa, tanto no âmbito do pensamento laico, quanto no do confessional (humanismo cristão). O primeiro pensamento sugere amenizar as manifestações da *questão social* através de uma reforma moral, que traria como conseqüências a reorganização econômica da sociedade e a ascensão da classe trabalhadora. O mais importante era eliminar a fome, garantir a sobrevivência e aumentar o bem-estar, uma forma de *humanizar* o capital. O segundo pensamento sugere um resgate da dignidade humana com a intervenção do Estado (instância maior para garantir direitos naturais do indivíduo).

No século XIX, a Igreja Católica havia perdido a hegemonia e era a instituição que fazia política social (cuidava dos pobres). Neste período da História, essa instituição desconsiderava as relações de classes e sugeria a *reforma social*: o indivíduo deveria aperfeiçoar o seu comportamento moral, ressaltando os valores católicos.

Deste modo, podemos dizer que as duas perspectivas, tanto o pensamento laico quanto o pensamento confessional, fazem parte do conservadorismo e do que chamamos de humanismo cristão. Sugerem reformas sociais amenizadoras, que não conseguem erradicar as desigualdades sociais e não admitem a eliminação da propriedade privada, ou seja, não tocam nos fundamentos da sociedade burguesa, bem como não têm como principal finalidade a supressão da sociedade capitalista. O mais interessante dessas perspectivas é que vislumbram uma humanização do capital mascarada, impossível de ser plena, pois, na ordem social burguesa, a desigualdade é imprescindível para que o capital seja acumulado nas mãos de uns poucos, enquanto a maioria fica mais empobrecida. Essa é a lógica do capital.

A terceira perspectiva é o pensamento materialista histórico. O movimento dos trabalhadores traz à luz o pensamento de que a *questão social* está necessariamente ligada à ordem social burguesa, e que o desenvolvimento do capitalismo a produz compulsoriamente, não podendo suprimi-la sem que, antes, haja a supressão dessa ordem social capitalista. Sendo assim, na sociedade capitalista a *questão social* está ligada à relação capital/trabalho, conseqüentemente, à exploração do homem pelo homem. Deste modo, os trabalhadores que realizam efetivamente a produção não são os donos dos meios de produção, e, por isso, vendem sua força de trabalho aos capitalistas, que possuem os meios de produção, controlando assim os processos de produção.

Na tradição teórica de Marx, no capitalismo a análise da *questão social* é indissociável da relação capital/trabalho, sendo apreendida como expressão das desigualdades sociais e raiz de sua produção e reprodução na sociedade capitalista, que, por sua vez, é relacionada à acumulação do capital.

Neste contexto, quanto mais se desenvolve o capitalismo, mais aumentam as diversas manifestações da *questão social* bem conhecidas, como a fome, o desemprego, a desigualdade social, a precarização do trabalho, dentre outras. Com o desenvolvimento das forças produtivas, explicita Marx:

O trabalhador torna-se tanto mais pobre quanto mais riqueza produz, quanto mais a sua produção aumenta em poder e extensão. O trabalhador torna-se uma mercadoria tanto mais barata, quanto maior o número de bens produz. Com a *valorização* do mundo das coisas, aumenta em proporção direta a *desvalorização* do mundo dos homens. O trabalho não produz apenas mercadorias; produz-se também a si mesmo e ao trabalhador como uma *mercadoria*, e justamente na mesma proporção com que produz bens. (2004, p.111)

Assim, apenas para melhor elucidar tal questão, porém sem o objetivo de nos prolongar no assunto, é importante sinalizar que o desemprego é uma das questões mais importantes por atingir diretamente as condições objetivas de sobrevivência do trabalhador, especialmente dos desempregados.

No marco de contradições e antagonismos para o padrão de acumulação capitalista há sempre reordenamentos que visam garantir condições para a continuidade desta acumulação. Assim, os efeitos das metamorfoses do mundo do trabalho geram redução do número de postos de trabalho em geral, o trabalhador assume maior responsabilidade ante o trabalho; como a polivalência, os salários são baixos, há temor de demissão por parte dos trabalhadores, e ainda, a desmobilização do trabalhador de qualquer forma de organização por melhores condições de trabalho, por receio de perder o emprego. Como afirma Pochmann:

No último quartel do século XX, a economia mundial foi marcada pela presença de três características principais: a rápida expansão do comércio internacional, a ampliação da liquidez internacional, graças aos investimentos diretos estrangeiros e aos fluxos financeiros transnacionais, e à nova onda tecnológica (alteração do papel do Estado na economia, desregulação dos mercados de capitais, financeiros e do trabalho) contribuiu para o maior acirramento da competição intercapitalista, não sendo suficiente para dar

maior dinamismo ao desenvolvimento da economia mundial, que permanece com baixas das taxas médias anuais verificadas, inferiores às das décadas de 1950 e 1970.(2001, p. 80)

Segundo Martins (2002), o capital pode se desenvolver mais quando precisar menos do trabalhador. Deste modo, uma das características do capital é a substituição do trabalho pela máquina e pela tecnologia. A esse respeito, Martins diz:

Com isso, um número crescente de trabalhadores fica desempregado e passa a ter dificuldades para entrar no mercado de trabalho. Hoje em dia, o trabalhador – tanto da indústria quanto do comércio e de serviços – é cada vez mais *um trabalhador em busca de trabalho* - e cada vez mais sujeito a entradas e saídas cíclicas do mercado de trabalho. O novo perfil da classe trabalhadora é o de exclusões cíclicas cada vez mais demoradas, mais espaçadas, do mercado de trabalho. (2002, p. 29)

Neste sentido, com os avanços tecnológicos há uma redução da necessidade de trabalho para reproduzir o capital, ficando os trabalhadores desempregados. Podemos dizer ainda que esta não inclusão dos trabalhadores do mundo do trabalho contribui para os problemas sociais. Como assevera Tavares:

Se o regime de trabalho assalariado não foi suprimido da sociedade capitalista e a venda da força de trabalho continua sendo o suposto para a reprodução do trabalhador, à medida que o desenvolvimento tecnológico e a organização da produção reduzem a necessidade de trabalho para reproduzir o capital, é negada a muitos trabalhadores a condição de pertencimento à ordem burguesa. Essa negação, compreendida como a total ausência do poder de compra, é responsável por um vínculo, que vem se fortalecendo, entre o desemprego e as doenças psicológicas, o aumento da violência e a busca de refúgio em movimentos políticos extremistas e religiosos. (2004, p.58)

Deste modo, para a perspectiva marxiana a humanização do capital é impossível, já que a desumanização faz parte do processo de acumulação do capital, pois é ilusório pensar em reformas sociais no interior da sociedade capitalista com o propósito de humanizar o capital.

Neste sentido, a perspectiva que melhor apreende essa realidade é o materialismo histórico, visto que vai à raiz do problema e faz ver que a *questão social* não se resolve com a

intervenção do Estado, com políticas públicas ou medidas paliativas, mas é algo que vai além da boa vontade de cada indivíduo e da intervenção do Estado, pois está ligada à exploração existente na relação capital/trabalho. Deste modo, para o fim das desigualdades sociais é necessária a superação dessa sociedade de classes, pois sem isso não serão superadas as mais diversas formas das manifestações da questão social, ou seja, serão apresentadas apenas formas de amenizá-las e reduzi-las, jamais de superá-las. Sendo assim, a humanização da sociedade, em sua plenitude, apenas será alcançada quando não mais existirem classes sociais.

Na sociedade contemporânea, a classe burguesa discute meios de humanizar essa forma de sociabilidade com o propósito de amenizar as mazelas oriundas do desenvolvimento desta forma de sociabilidade, bem como de fazer com que a classe trabalhadora se reconheça como parte colaboradora de todo o processo e produza cada vez mais. Deste modo, a classe dominante não admite, jamais, a possibilidade de uma outra forma de sociabilidade que não favoreça os seus interesses particulares.

A construção de uma sociedade humana e justa nessa ordem social é impossível, uma vez que esta forma de sociabilidade é contraditória, pois, mesmo com a produção do desenvolvimento científico e tecnológico surpreendente, ao mesmo tempo em que o trabalhador produz uma riqueza capaz de atender às necessidades de todos, não é permitido o acesso dessa riqueza à grande maioria que a produz. Assim, apesar de todo o avanço e desenvolvimento da riqueza, há intensificação da miséria, da fome, da violência, da criminalidade, sendo, portanto, contraditório imaginarmos o alcance de um nível de emancipação universal do homem, quando o agravamento das desigualdades sociais aumenta em decorrência da própria natureza desta sociabilidade. Para Marx, desde que a sociedade se baseia na exploração de uma classe sobre a outra, o seu desenvolvimento se dá numa constante contradição e o Estado surge como produto dessa sociedade para amortecer os conflitos entre essas classes, portanto, tem o papel de regular as relações sociais, ou seja, o Estado tem a sua raiz no antagonismo das classes sociais que compõem a sociedade civil. Quando, mais adiante, tratarmos da natureza e da função do Estado, veremos que, para Marx, este consiste essencialmente em uma instituição de opressão de uma classe sobre a outra; ele reproduz os interesses da classe dominante, por isso as políticas públicas não podem eliminar a desigualdade social.

CAPÍTULO II

O TRABALHO E A QUESTÃO PENAL

2.1 - A origem e a natureza da questão penal: as relações sociais de produção e a pena de prisão

Marx trata da origem do sistema capitalista e mostra a manufatura como sendo uma das causas do surgimento da questão penal do século XV ao XVIII. Para ele, a expropriação da base fundiária traz grandes implicações para o trabalhador livre, principalmente quando o trabalhador deixa de ser absorvido pela manufatura. Deste modo, todos aqueles que não se enquadraram na disciplina da nova condição converteram-se em esmoleiros, assaltantes, vagabundos, ou seja, ficaram de fora do mercado e foram considerados criminosos.

No final do século XV e durante o século XVI na Inglaterra surge uma legislação chamada *sanguinária*, contra os vagabundos. O trabalhador deveria ser enquadrado ao sistema de trabalho assalariado com leis grotescas, através do açoite, do ferro em brasa e da tortura. Sobre a evolução da produção capitalista, Marx diz:

Assim, o povo do campo, tendo sua base fundiária expropriada à força e dela sendo expulso e transformado em vagabundos (sic), foi enquadrado por leis grotescas e terroristas numa disciplina necessária ao sistema do trabalho assalariado, por meio do açoite, do ferro em brasa e da tortura. Não basta que as condições de trabalho apareçam num pólo como capital e no outro pólo, pessoas que nada têm para vender a não ser sua força de trabalho. Não basta também forçarem-nas a se venderem voluntariamente. Na evolução da produção capitalista, desenvolve-se uma classe de trabalhadores que, por

educação, tradição, costume, reconhece as exigências daquele modo de produção como leis naturais evidentes. A organização do processo capitalista de produção plenamente constituído quebra toda a resistência, a constante produção de uma superpopulação mantém a lei da oferta e da procura de trabalho e, portanto, o salário em trilhos adequados às necessidades de valorização do capital, e a muda coação das condições econômicas sela o domínio do capitalista sobre o trabalhador. Violência extra-econômica direta é ainda, é verdade, empregada, mas apenas excepcionalmente. Para o curso usual das coisas, o trabalhador pode ser confiado às “leis naturais da produção”, isto é, à sua dependência do capital que se origina das próprias condições de produção, e por elas é garantida e perpetuada. Outro era o caso durante a gênese histórica da produção capitalista. A burguesia precisa e emprega a força do Estado para “regular” o salário, isto é, para comprimi-lo dentro dos limites convenientes à extração da mais-valia, para prolongar a jornada de trabalho e manter o próprio trabalhador num grau normal de dependência. Esse é um momento essencial da assim chamada acumulação primitiva. (1988, p.267, V.II)

Para Marx, desde o surgimento da sociedade burguesa a maior causa da criminalidade tem sido a desigualdade social. Por isso, é imprescindível compreendermos a dinâmica do modo de produção capitalista, principalmente pelo fato de, na sociedade capitalista, o trabalhador vender sua força de trabalho por meio de um contrato, para garantir seus meios de subsistência.

O desenvolvimento da sociedade capitalista traz um aumento gigantesco da miséria, pois, desde o surgimento da máquina, parte da classe trabalhadora passa a ser descartada e torna-se uma população supérflua. Isto acontece pela falta de habilidade dos trabalhadores em manusearem as máquinas, ou pelo fato de serem substituídos por elas. Sobre as conseqüências do surgimento das máquinas, Marx diz:

O trabalhador torna-se invendável como papel-moeda posto fora de circulação. A parte da classe trabalhadora que a maquinaria transforma em população supérflua, isto é, não mais imediatamente necessária para a autovalorização do capital, sucumbe, por um lado, na luta desigual da velha empresa artesanal e manufatureira contra a mecanizada, inunda, por outro lado, todos os ramos mais acessíveis da indústria, abarrotam o mercado de trabalho e reduz, por isso, o preço da força de trabalho abaixo de seu valor. (1988, p.46-V.II)

Marx afirma que é inerente à autovalorização do capital diminuir a força de trabalho humano para que haja maior produção, considerando o avanço constante de novos setores de produção automatizada. Como diz ele:

A configuração automatizada e alienada que o modo de produção capitalista imprime em geral às condições de trabalho e ao produto do trabalho em confronto com o trabalhador desenvolve-se pois com a maquinaria, numa antítese completa. Daí, pela primeira vez, com ela, a revolta brutal do trabalhador contra o meio de trabalho. O meio de trabalho mata o trabalhador. Esta antítese direta aparece, no entanto, de maneira mais evidente sempre que a maquinaria recém-introduzida concorre com a produção artesanal e manufatureira tradicional. Dentro da própria grande indústria, no entanto, o aperfeiçoamento constante da maquinaria e o desenvolvimento do sistema automático têm efeitos análogos. (198, p. 47-V.II)

Na contemporaneidade, a busca do aperfeiçoamento do trabalho e a tecnologia vêm reduzindo o número de trabalhadores empregados, assim como aumentando o nível de pobreza, ou seja, a mão-de-obra desqualificada tira o trabalhador do mercado de trabalho, principalmente pelos avanços das vantagens da automatização. Desta forma, não podemos desconsiderar que o desenvolvimento do capitalismo gera muitas desigualdades e descarta, cada vez mais, os trabalhadores que não respondem às necessidades desta ordem social. Vemos, portanto, que surgem vários impactos devastadores sobre o trabalho, tais como: as transformações das relações de trabalho (precarização, polivalência, redução dos direitos trabalhistas, informatização do trabalho), o aumento de desempregados. É nesse âmbito que surge a nova condição de pobreza em que se encontra grande parte da classe trabalhadora.

Desde o surgimento da sociedade capitalista, o operário passa a seguir uma disciplina regulada pela acumulação do capital. Caso não corresponda às necessidades do desenvolvimento desta forma de sociabilidade, passa a ser considerado um desordeiro, um delinqüente, podendo ser submetido a leis severas para se ajustar às regras e normas impostas pelos interesses da classe dominante.

Marx, em *O Capital*, faz referência à *legislação sanguinária* do século XV, uma legislação contra a vagabundagem, iniciada na Inglaterra. Essa legislação surge em toda a Europa ocidental para punir os trabalhadores que não se adequem à reprodução do mundo do capital, além de contribuir para elevar o grau de exploração do trabalho.

No período manufatureiro, várias foram as leis cruéis contra as coalizões de trabalhadores. Na Inglaterra a *legislação sanguinária* começa sob Henrique VII. Sobre a legislação do reinado de Henrique VII, de 1530, Marx diz:

Esmoleiros velhos e incapacitados para o trabalho recebem uma licença para mendigar. Em contraposição, açoitamento e encarceramento para vagabundos válidos. Eles devem ser amarrados atrás de um carro e açoitados até que o sangue corra de seu corpo, em seguida devem prestar juramento de retornarem a sua terra natal ou ao lugar onde moraram nos últimos 3 anos e “se porem ao trabalho” (to put himself to labour). Que cruel ironia! 27 Henrique VIII⁶, o estatuto anterior é repetido mais agravado por novos adendos. Aquele que for apanhado pela segunda vez por vagabundagem deverá ser novamente açoitado e ter a metade da orelha cortada; na terceira reincidência, porém, o atingido, como criminoso grave e inimigo da comunidade deverá ser executado. (1988, p.265, V-II)

Uma legislação sobre os pobres é promulgada no reinado de Elisabeth (1601). Essa lei tinha o objetivo de construir uma prisão na paróquia para encarcerar os pobres. Àqueles que não se deixassem encarcerar deveria ser negado todo tipo de auxílio.

Convém frisarmos que várias foram as medidas para a *extirpação da preguiça e das divagações* dos trabalhadores que não se enquadraram à época da manufatura. Sendo uma das alternativas propostas, a *casa ideal de trabalho*, considerada também “casa do terror”, torna-se um instrumento destinado a acolher a grande parte dos pobres desocupados. Sobre isso, Marx diz:

É necessário tomar tal casa do terror (house of terror). Nesta época “casa do terror”, nesse “ideal de trabalho”, devem ser trabalhadas “14 horas diariamente, inclusive porém, o tempo adequado para as refeições, de modo que restem 12 horas completas de trabalho”. Doze horas de trabalho diário na ideal workhouse, na casa de terror de 1770! Sessenta e três anos depois, em 1833, quando o Parlamento inglês reduziu a jornada de trabalho para menores de 13 a 18 anos, em quatro ramos industriais, a 12 horas inteiras de trabalho, parecia que o dia do júzo final tinha soado para a indústria inglesa... A “casa do terror” para os pobres, com a qual ainda sonhava a alma do capital em 1776, ergueu-se poucos anos depois como gigantesca “casa do trabalho” para os próprios trabalhadores da manufatura. Chamou-se fábrica. E dessa vez o ideal empalideceu em face da realidade. (1988, p.210 - 211, V- I)

⁶ Lei do 27º ano do reinado de Henrique VIII.

Com o desenvolvimento da produção capitalista durante o período manufatureiro, surgem as *workhouses* de 1770, que não eram, na verdade, fábricas. Elas pareciam muito mais com um sistema de cárcere, uma forma moderna de punir, sem o açoite e a tortura. As *workhouses* eram um instrumento utilizado não apenas para baixar os salários dos trabalhadores e controlar sua força de trabalho, mas também para acompanhar tetos salariais estabelecidos por lei, aumento da jornada de trabalho, proibições para que os trabalhadores se reunissem e se organizassem, assim como tantas outras formas de controle. Sobre *a casa de trabalho*, Melossi e Pavarini dizem:

É na Holanda, na primeira metade do século XVII, onde a nova instituição da casa de trabalho chega, no período das origens do capitalismo, à sua forma mais desenvolvida. É que a criação desta nova e original forma de segregação punitiva responde mais a uma exigência relacionada ao desenvolvimento geral da sociedade capitalista que à genialidade individual de algum reformulador. (1985, p.35)

Vale ressaltar que, no sistema fabril, o trabalhador era mantido numa jornada de trabalho rígida, não sendo permitido atraso no trabalho, havendo o controle de um supervisor, ditado por um manual de penalidades. O trabalhador produzia de 12 a 15 horas por dia e as condições materiais oferecidas eram subumanas: espaço físico limitado, falta de ar, falta de luz e falta de meios de proteção para a vida do trabalhador, ou seja, as condições de trabalho eram nocivas à sua saúde. Sabemos que, apesar das mudanças, até os dias de hoje essas condições de trabalho precarizado se apresentam no mundo do trabalho e que, apesar do discurso falacioso de participação e colaboração dos trabalhadores, a lógica do capital jamais se perderá nessa forma de sociabilidade.

É importante observarmos que há uma relação entre o sistema fabril e o sistema penal. Segundo Foucault (1987), ao se instaurar o capitalismo o controle disciplinar das fábricas passa a ser intenso. Leva-se aí em conta a atividade dos trabalhadores, seu conhecimento técnico, sua rapidez, seu zelo e seu comportamento. Sobre a questão penal, ressaltamos que as mudanças dos modelos punitivos não têm o propósito de melhorar as condições da prisão, mas têm o poder de

controlar e regular a mão-de-obra do trabalhador, de acordo com as necessidades de valoração e acúmulo de capital. Conforme Foucault:

À medida que o aparelho de produção se torna mais importante e mais complexo, à medida que aumentam o número de operários e a divisão de trabalho, as tarefas de controle se fazem mais necessárias e mais difíceis. Vigiar torna-se então uma função definida, mas deve fazer parte integrante do processo de produção; deve duplicá-lo em todo o seu comprimento. Um pessoal especializado torna-se indispensável, constantemente presente, e distinto dos operários. (1987, p.146)

A disciplina na produção imposta à classe trabalhadora é condição fundamental à extração da mais-valia. Por isso, o objetivo prioritário é que o apenado aprenda, uma disciplina de adaptação e obediência ao sistema particularmente opressivo da forma de trabalho. Deste modo, nesta forma de sociabilidade o importante é que o apenado se submeta às regras impostas do sistema punitivo, que devem ser eficazes para atingir a total obediência dos reclusos. Sobre a disciplina, Bitencourt diz:

O mistério da disciplina vai se tornando, assim, cada vez acima menos obscuro; essa disciplina particular que o subproletariado (ainda em larga medida somente *futuro proletariado*) deve aprender é a disciplina que regula o coração mesmo da sociedade burguesa. Mas o coração dessa sociedade é a acumulação do capital, ou seja, a *extração da mais-valia*. (2004, p.133)

Para Marx, a fábrica se assemelha à prisão, principalmente na disciplina, no embrutecimento, na luta pela libertação, na exploração e no trabalho, que é tanto corretivo para o delinqüente, quanto necessário para o trabalhador. No cárcere, o trabalho dos apenados, desde muitos séculos, era executado de forma forçada e através de uma exploração vergonhosa. A partir da reforma do sistema penal, no século XVIII, foi introduzido nas prisões o trabalho como punição, o qual não previa a reabilitação do recluso. Assim, esse tipo de trabalho surge para servir como meio de manutenção da ordem social vigente. Para Melossi e Pavarini:

Através da rígida disciplina de trabalho impingida às prisões, pretendia-se o adestramento do proletariado com a finalidade de que, quando saíssem em

liberdade, aceitassem as condições de trabalho que lhes eram oferecidas, permitindo, dessa forma o máximo de extração de mais-valia. (1985, p. 170)

Nos dias atuais, depois de algumas reformas, o trabalho na prisão apresenta-se mascarado, sendo considerado um dos elementos ressocializadores da pena de prisão. Mais adiante, abordaremos este assunto. Segundo Melossi (2004), o processo de exploração torna-se o eixo central do processo de reforma da prisão. Sobre isso, ele diz:

Depois de a fábrica ter sido vista como a casa de trabalho ideal, agora é a prisão que se torna a fábrica ideal. A pena finalmente adquire o duplo caráter de expressão extrema e radical e é, ao mesmo tempo, lugar de repressão e de educação, disso resultando uma lição clara e convincente para quem estava do lado de fora e se recusava a adaptar-se ou, o que dá no mesmo, não *podia* adaptar-se(...) Mas a fábrica, além de ser o lugar da máxima representação do embrutecimento e da escravidão do operário, é também o lugar da solidariedade, do projeto e da luta pela libertação. (2004, p.135)

Para Melossi e Pavarini (1985), a prisão surge quando se estabelecem as *casas de correção* na Holanda e na Inglaterra, cuja origem se explica pela necessidade de criar um instrumento que permitisse a recuperação do apenado, principalmente a sua submissão à classe dominante e a aceitação da hegemonia da classe burguesa. A relação existente entre a casa do trabalho e a prisão é particularmente significativa porque as *workhouses* forneceram ao sistema de cárcere celular uma forma moderna de punição burguesa, pois é o elemento reeducativo do trabalho que é ressaltado nesse período de desenvolvimento do capitalismo.

Deste modo, podemos ressaltar que o problema penal e a criminalidade são aspectos da questão da acumulação originária do capital. Pois é no desenvolvimento do capitalismo que dominam os princípios da hierarquia e da subordinação, onde a lei e o crime somente confirmam a ideologia que sustenta a ordem econômica e social existente.

Nesta forma de sociabilidade, a força de trabalho é uma mercadoria, e, para que seja ofertada, é preciso que o trabalhador tenha habilidade particularizada para produzir objetos que gerem lucro ou para executar serviços. Caso o trabalhador não tenha as habilidades que

correspondam às necessidades do capital, ele certamente será excluído do mundo do trabalho, podendo até recorrer ao mundo do crime. Para não haver mal-entendidos, queremos dizer que a criminalidade não é gerada apenas pela falta das condições objetivas, mas a desigualdade social é a maior causa da criminalidade, principalmente se considerarmos que o desemprego produz uma miséria absurda para aqueles que deixam de ter os meios de subsistência. Pois a desigualdade nesta ordem social é uma desigualdade que tem sua raiz na estrutura e no desenvolvimento econômico, por isso podemos dizer que esta desigualdade, assim como o desemprego, pode contribuir para o aumento da criminalidade. Rifkin (1995:312) apud Tavares (2004:59) explicita:

Níveis crescentes de desemprego e o aumento de polarização entre ricos e pobres estão criando condições para levantes sociais e conflitos entre classes em proporções jamais vistas na era moderna. Crime, violência aleatória e distúrbios sociais estão crescendo e mostram todos os sinais de que deverão crescer expressivamente nos próximos anos. Uma nova forma de barbarismo espera às portas do mundo moderno. Além de calmos subúrbios, regiões semi-rurais e enclaves urbanos dos ricos e quase ricos, estão milhões de seres humanos desesperados e destituídos. Angustiadados, irados e com poucas esperanças de escapar de sua sorte são os potenciais niveladores, as massas cujos clamores por justiça e inclusão foram ignorados. Suas fileiras continuam crescendo, na medida em que milhões de trabalhadores vão sendo demitidos, excluídos da nova aldeia global de alta tecnologia.

Deste modo, é importante enfatizarmos que as raízes da questão penal estão na essência da sociedade que a produz. A prisão serve, na verdade, para segregar os miseráveis, os despossuídos, os pobres, e em geral aqueles que não se adequam a esta ordem social. Deste modo, podemos afirmar que o segredo das *workhouses* está em preparar os homens, principalmente os pobres, para que aceitem esta ordem social e se transformem em dóceis instrumentos de exploração. Na contemporaneidade, um dos crimes mais destacados é o crime contra o patrimônio. Sobre isso, Taylor et alii dizem :

(...) nomeadamente, em uma sociedade desigual o crime é contra a propriedade (e que, mesmo as várias 'infrações contra a pessoa' são, freqüentemente, cometidas na busca da propriedade). O crime patrimonial é melhor compreendido como uma tentativa normal e consciente para adquirir propriedade, do que, por exemplo, como o produto de socialização defeituosa ou rotulação imprecisa e espúria. Ambos os crimes, da classe trabalhadora e da classe alta (registrados, apreendidos e processados ou não) são caracteres reais de uma sociedade envolvida em uma luta pela propriedade, riqueza e

auto-crescimento econômico. Posto simplesmente, uma sociedade que está predicada sobre direito desigual de acumulação de propriedade dá origem a desejos legais e ilegais de acumular propriedade tão rapidamente quanto possível. (1980, p.40)

Neste sentido, podemos dizer que a criminalidade, muitas vezes traduzida pela selvageria dos pobres contra os ricos, é forma de protesto e reação à estrutura econômica de poder que perpetua e aumenta os abismos sociais. Até porque, segundo Marx:

A economia política não conhece o trabalhador desocupado, o homem que trabalha, à medida que ele se encontra fora da relação de trabalho. O trapaceiro, o ladrão, o mendigo, o desempregado, o esfomeado, o miserável e o delinqüente, são figuras de homem que não existem para a economia política, mas só para outros olhos, para os do médico, do juiz, do coveiro, do burocrata, etc. São fantasmas que se situam fora do seu domínio. (2004, p.124)

Sobre o trabalho na prisão, para Melossi e Pavarini (1985) *as casas de correções e de trabalho* inglesas e holandesas servem como instrumento de dominação, tanto no aspecto econômico como no ideológico. Servem simplesmente para impor a hegemonia de uma classe sobre a outra. Para eles, o trabalho, na maioria das vezes forçado, sempre esteve vinculado à prisão.

No mundo do capital, a exploração do trabalho é visível na venda da força de trabalho, e, neste contexto, verifica-se que a jornada de trabalho é exagerada e extrapola o tempo necessário para o trabalhador atingir os meios necessários para sua subsistência, ou seja, o capital tem o impulso de valorizar-se, de criar mais-valia e de absorver a maior soma de trabalho para maior acumulação.

Deste modo, aquele que ousa contrariar esta ordem social é tratado com muita severidade por parte do Estado e de suas Leis. Ressaltemos que a lei não serve para todos e que esta severidade serve apenas para os menos favorecidos. Para aqueles que apresentam uma boa defesa, a punição geralmente é branda.

Neste contexto, o nascimento da pena de privação de liberdade está vinculado à necessidade da ordem econômica burguesa, por isso, ressocializar o recluso por meio da pena de prisão pode ser algo ilusório. Sobre isso, há uma explicação nos ramos da criminologia. A

Criminologia Crítica, vertente que se diz radical ao se apresentar como uma aproximação à perspectiva marxiana em torno do fenômeno do crime e do seu controle, afirma que não são aceitáveis as metas de *prevenção especial* vinculadas ao ideal de ressocialização do recluso, pois não é o criminoso que pode ou deve ser ressocializado, mas a própria forma de sociabilidade é que precisa ser radicalmente superada. Daí a razão pela qual é impossível ressocializar o apenado.

O discurso de ressocialização na legislação brasileira é o da possibilidade de transformar os presos em pessoas que não transgridam a lei, é o de reinseri-los na sociedade, ou seja, condicioná-los para viverem no meio social do qual foram banidos, devendo para isso aceitar os padrões de valores vigentes na sociedade. Neste sentido, para ressocializar o preso fazem-se necessários mecanismos como oficinas de trabalho e instalações físicas mais *humanizadas*. Sobre ressocialização, Hassen afirma que:

O discurso da ressocialização surgiu concomitantemente à cristalização do sistema prisional e da pena (sobretudo a privativa da liberdade), época em que se procurou mecanizar os corpos e as mentes para a disciplina do trabalho nas fábricas e em que o castigo humanitário se caracterizava por uma nova maneira de disposição dos corpos, agora não mais dilacerados, mas encarcerados (Foucault, 1978 e 1983). O modelo do panóptico preconizava o retreinamento dos indivíduos para o novo sistema produtivo, político e social, a tecnificação do castigo, a nova disposição dos corpos num novo sistema prisional visando reconduzir os corpos desobedientes – mais por meio de uma violência simbólica do que uma violência real – ao *universo da ordem e da harmonia*. Ressocializar une-se a fatores como disciplina e trabalho, obediência à hierarquia das relações de poder. (1999, p.165)

O termo ressocializar no sistema prisional reforça a conotação de reinserir o preso no sistema produtivo, ou seja, prepará-lo para o trabalho, profissionalizá-lo. É importante ressaltarmos que mesmo profissionalizando os presos e o trabalho prisional sendo visto como o redentor do crime pela ordem dominante, o preso não tem a garantia de estar empregado ao ser liberado da prisão. Pois se a pena de prisão se origina para sanar a falta de qualificação de mão-de-obra da classe trabalhadora, nos dias de hoje tem-se em excesso essa mão-de-obra qualificada. Deste modo, ex-presidiários ao serem liberados da prisão continuam como trabalhadores desempregados e muitas vezes reincidem no crime.

Um outro aspecto importante do termo ressocializar está em reinserir o preso ao convívio social. Para alguns estudiosos é incompatível a idéia de reintegrar o homem à sociedade, segregando-o, o que consideram um contra-senso da pena de prisão. Tomemos como exemplo a pena de prisão no Brasil. Para Capeller (1985, p.133) apud Hassen (1999, p.166), a função social da pena de prisão no Brasil:

é criminalizar e penalizar os que “sobram”, levar o sofrimento e a morte para aqueles que são “demais” e que não são absorvidos economicamente, porquanto não são produtivos e não podem sequer assumir integralmente seus papéis enquanto sujeitos de direito.

Na contemporaneidade há a discussão do que fazer para que a prisão cumpra suas finalidades de punir e reintegrar, principalmente pelo fato de *a lei não obedecer à lei*, ou seja, são muitas as agressões à lei nas prisões, o que agrava ainda mais a sua existência. Existem vários depoimentos de alguns segmentos da sociedade, desde técnicos a representantes de sistemas prisionais, a presos e seus familiares, os quais denunciam o tratamento dispensado aos encarcerados no Brasil. Os direitos legais da população carcerária são regularmente descumpridos, a começar pela obrigação de os apenados permanecerem presos por mais tempo do que a lei determina, não tendo seus direitos garantidos, bem como as suas integridades físicas resguardadas.

Neste sentido, podemos dizer que a prisão é uma instituição básica da sociedade capitalista contemporânea, uma instituição de controle social que surge com o objetivo de transformar o condenado em trabalhador adaptado à disciplina posta pela sociedade de classes, a qual visa o acúmulo de capital; no entanto, na sociedade contemporânea, a prisão tem a função de segregar trabalhadores desempregados que muitas vezes não têm seus meios de subsistência garantidos e que não estão correspondendo economicamente à ordem social vigente. Porém, com o desenvolvimento das forças produtivas há sempre força de trabalho sobrando, ou seja, com a crise do capital, da mesma forma que os avanços tecnológicos vão crescendo e o aparato de proteção ao trabalho vai se reduzindo, o mercado de trabalho não tem como absorver todos os trabalhadores.

2.2 - O Estado e a questão penal

Nosso objetivo é buscar os requisitos para apontar as possibilidades e os limites da *humanização* da pena de prisão. Para isso, contudo, é preciso que deixemos claro a função e a origem do Estado. Isso porque a natureza do Estado é um elemento essencial em nossa pesquisa. De modo que só poderemos compreender a natureza do Estado na medida em que entendermos o porquê do seu surgimento e a função que ele exerce nesse processo de tornar-se homem do homem.

Partiremos da categoria trabalho, que consideramos, como Marx, a raiz ontológica do ser social. Vemos, então, que o Estado é, desde o primeiro momento, inseparável da categoria trabalho, pois o Estado nasce da necessidade de conter os antagonismos de classe e, ao mesmo tempo, no meio do conflito das classes sociais. Segundo Engels, tanto os Estados antigo e feudal foram órgãos da exploração dos escravos e dos servos, quanto o Estado moderno é órgão da exploração do trabalho assalariado pelo capital. Porém, o Estado não existiu em todas as sociedades, ou seja, existiram sociedades que não tiveram nenhuma noção de poder de Estado. É na sociedade de classes que o Estado torna-se necessário. Diz ele:

Somente uma coisa faltava: uma instituição que não somente assegurasse as riquezas recentemente adquiridas dos indivíduos contra as tradições comunistas da ordem gentílica, que não somente santificasse a propriedade privada inicialmente tão pouco valorizada, e declarasse ser esta santificação o mais alto objetivo de toda a sociedade humana; mas, uma instituição que colocasse o selo do reconhecimento social geral sobre cada novo método de adquirir a propriedade e assim, acumulando riqueza em velocidade continuamente crescente; uma instituição que perpetuasse, não somente esta crescente separação da sociedade de classes, mas, também, o direito da classe possuidora de explorar a não-possuidora, e o domínio da primeira sobre a última. E esta instituição veio. *O Estado* foi inventado. (1975, p.97)

Segundo Tonet e Lessa (2004), na comunidade primitiva não existia Estado. A autoridade era baseada na idade, na sabedoria, na experiência de vida, na compleição física etc, diferentemente da sociedade de classes, na qual a autoridade tem por função social o domínio de uma classe sobre a outra. Desta forma, podemos dizer que o Estado é um instrumento de dominação de classe que opera para propiciar o conjunto de condições necessárias à manutenção da propriedade privada e surge na medida em que as contradições de classe não podem ser

conciliadas. Pois o modo de produção capitalista tem em sua essência uma nova forma de exploração do homem pelo homem. Referindo-se ao Estado, diz Engels:

Como o Estado nasceu da necessidade de conter o antagonismo das classes, e como, ao mesmo tempo, nasceu em meio ao conflito delas, é, por regra geral, o Estado da classe mais poderosa, da classe economicamente dominante, classe que, por intermédio dele, se converte também em classes politicamente dominante e adquire novos meios para a repressão e exploração da classe oprimida.(1984, p.193)

Para Tonet (2005), com o surgimento da propriedade privada e das classes sociais a partir da apropriação particular da força de trabalho, a ordem social sofre transformações profundas, pois as relações sociais passam a ser antagônicas e esta força social privatizada, cujo núcleo é o Estado, com todo o seu aparato político, jurídico, ideológico e administrativo, passa também a representar os interesses coletivos.

No caso do Estado moderno este é uma instituição que serve ao capital, de modo a permitir que este explore o trabalhador. Ele expressa os interesses da classe economicamente dominante. Ora, o Estado Moderno passa a existir pela necessidade do desenvolvimento econômico ligado à divisão de classes, ou seja, surge para assegurar à classe dominante o direito de explorar a classe trabalhadora. Como destacam Taylor et alli:

O Estado capitalista é o produto natural de uma sociedade dividida em classes econômicas. Somente com a emergência de uma divisão do trabalho baseada na exploração de uma classe por outra, e com o rompimento da sociedade comunal, houve a necessidade do Estado. A nova classe dominante criou o Estado como um meio para coagir o resto da população dentro da submissão econômica e política. (1980, p .243)

Para Marx, o Estado é um instrumento de opressão de uma classe por outra, ou seja, uma expressão de reprodução dos interesses das classes dominantes, o qual desarticula a classe trabalhadora de qualquer movimento contrário à ordem social com seu aparelho ideológico e repressivo, através de sanções legais. Sobre isso, Lênin afirma que:

Encontra-se aqui expressa com toda a clareza a idéia básica do marxismo sobre a questão do papel histórico e do significado do Estado. O Estado é o produto e a manutenção do caráter inconciliável das contradições de classe. O Estado surge precisamente onde, quando e na medida em que as contradições de classe objetivamente não podem ser conciliadas. E inversamente: a existência do Estado prova que as contradições de classe são inconciliáveis. (1918, p. 226)

Para Tonet e Lessa, quando surge a exploração da classe trabalhadora pela classe dominante são criados novos complexos sociais, sendo os mais importantes o Estado e o Direito. A respeito do Direito, segundo eles, nas sociedades primitivas não existiam leis, a vida social era organizada através das tradições e dos costumes, ou seja, os conflitos existentes naquela época eram resolvidos a partir de rituais que faziam parte da cultura tradicional da sociedade. Porém, com a divisão de classes sociais os interesses tornam-se antagônicos e, para que não sejam resolvidos pela força, surge o Direito com o propósito de regulamentar a vida social. Sobre a função social do Direito, Tonet e Lessa afirmam que:

Cabe ao Direito regulamentar a vida social por meio de leis que jamais ultrapassem a dominação de classe. Como a principal divergência, agora, é entre os que detêm a propriedade dos meios de produção e os que têm apenas a força de trabalho, o objetivo fundamental do Direito será o de regulamentar a vida social de modo a que ela possa se reproduzir sobre a base da propriedade privada. (2004, p.29)

Como podemos perceber, o direito é expressão e condição de reprodução da desigualdade social. Sendo assim, a vida cotidiana no capitalismo é a *luta de todos contra todos*, marcada pela disputa entre os indivíduos, porém, para essa disputa não se transformar em uma guerra civil, a sociedade capitalista cria a *democracia*. A *democracia* é uma forma política que se caracteriza pela concepção de que todos os homens são iguais, ou seja, para a ordem política burguesa, o capitalista e o trabalhador são absolutamente iguais. Entretanto, a igualdade política afirmada pela democracia significa que o capital tem a máxima liberdade para explorar a força de trabalho. Desta forma, a lei, ao invés de garantir a igualdade entre os homens, garante a reprodução das desigualdades sociais. Como explicitam Tonet e Lessa (2004, p.48): “Onde todos são politicamente iguais, mas socialmente divididos entre burgueses e proletários, a igualdade política e jurídica nada mais é do que a afirmação social, real, das desigualdades sociais”.

Como vimos, com o surgimento das classes sociais há necessidade de um novo conjunto de instituições, em especial o Estado e o Direito. Segundo Pasukanis (1989, p. 115): “É a partir das necessidades concretas postas pelo modo de produção capitalista que o Direito burguês irá construir uma de suas categorias fundamentais, que é a igualdade”.

Na sociedade capitalista o Direito dá reconhecimento político aos interesses privados poderosos; além de ter sido criado para assegurar os interesses da classe dominante é um instrumento da classe burguesa. Contudo, a classe dominante não está no controle direto do Direito, mas deve operar através de mecanismos do Estado. Assim, é para o Estado que nós nos devemos voltar para a compreensão posterior da natureza e da atuação da ordem legal.

Deste modo, para Lênin, o Estado é uma instituição de poder pública necessária à manutenção da ordem, que é formada de homens armados e instituições de coação, como a prisão, que serve para intimidação da classe oprimida. Sobre isso, Engels (1984: 192) argumenta: “Esta força pública existe em todo Estado; é formada não só de homens armados como, ainda, de acessórios materiais, os cárceres e as instituições coercitivas de todo gênero (...)”. O Estado é um instrumento para a repressão, assim como o Direito é um instrumento que dá reconhecimento político aos interesses da classe dominante. Como argumentam Taylor, Walton e Young:

O sistema legal é um aparelho que é criado para assegurar os interesses da classe dominante. Contrariamente à crença convencional, o direito é um instrumento da classe dominante. O sistema legal provê os mecanismos para o controle forçado e violento do resto da população. No curso da batalha, os agentes da lei (polícia, promotores, juízes, e outros) servem como a força militar para a proteção da ordem doméstica. Assim, o Estado e seu correspondente sistema legal reflete e serve às necessidades da classe dominante. (1980, p.237)

Para Pasukanis (1989), o caminho que vai da relação de produção à relação jurídica, ou relação de propriedade, passa pelo Estado e suas leis. A lei pode determinar de que forma o produto produzido pelo trabalhador deve ser vendido e comprado, ou seja, é necessário que a relação econômica de troca exista para que a relação jurídica de compra e venda nasça. Para Pasukanis (1989:63): “Na realidade, a existência de uma economia mercantil e monetária é naturalmente a condição fundamental sem a qual todas estas normas concretas não possuem qualquer significado”. Desse modo, a relação jurídica é diretamente gerada pelas relações

materiais existentes na sociedade burguesa. Portanto, a lógica da relação jurídica corresponde à lógica das relações sociais da sociedade capitalista.

A nossa leitura procura, particularmente, tratar da compreensão das relações de produção da contemporaneidade e do Direito no processo de desenvolvimento das forças produtivas. Para Pasukanis, o Direito, enquanto instrumento desta ordem social, não pode esgotar-se em normas. É necessário entender que o conteúdo de normas é realizado na vida pelas relações sociais. Referindo-se a isso, diz Naves:

A partir dessas considerações podemos estabelecer uma relação entre as formas do direito e o modo de produção capitalista, precisamente porque só na sociedade burguesa a forma jurídica alcança o seu mais alto grau de abstração, o que permite que ela se torne realmente verdadeira apenas no interior desse modo de produção, da mesma maneira que o trabalho só se torna trabalho *realmente abstrato* na sociedade capitalista. (2000, p.50-51)

A classe dominante controla, possui os meios de produção e utiliza o Estado como um instrumento de dominação, com o objetivo de preservar a ordem vigente e acumular capital. Sendo assim, o sistema legal é acionado sempre quando a ordem estabelecida é ameaçada, na maioria das vezes, com o uso da força para impedir qualquer desafio à estrutura econômica da classe dominante.

Todo o sistema penal traz marca dos interesses da classe à qual serve. O senhor feudal executava o camponês insubmisso e os cidadãos que se opunham à sua dominação. Na Idade Média, todo trabalhador que quisesse exercer uma profissão sem ser membro de uma corporação era considerado um fora-da-lei. A burguesia capitalista, tão logo surgiu, declarou criminosos os esforços dos operários de se reunirem em associações.

A questão penal faz parte da superestrutura jurídica. A prisão é uma instituição de controle social em que é utilizada a força coercitiva. Sendo assim, surge como uma alternativa para punir as pessoas, segregando-as. Wacquant afirma que:

Na realidade, até o século XVIII, os lugares de confinamento serviam principalmente para deter os suspeitos ou considerados por crimes, aguardando a administração de suas sentenças, as quais consistiam em vários tipos de castigos corporais (chicotadas, pelourinho, marcar a ferro, mutilação

enterramento, levar à morte com ou sem tortura), suplementados pelo banimento e pela condenação a trabalhos forçados ou a galés. (2003, p.74)

A prisão é uma instituição que, desde seu surgimento, é objeto de vários estudos, principalmente pelas condições desumanas com que são tratados os apenados. Para compreendermos esta questão faz-se necessário referirmos que a função social da prisão na sociedade capitalista é de coerção, de controle social da violência e de transformação da vida humana em força produtiva. Um dos grandes reformuladores do século XVIII, Cesare Beccaria, lutou por e defendeu um movimento de idéias que tinha por fundamento o humanismo na prisão. Diz ele:

À proporção que as penas forem mais suaves, quando as prisões deixarem de ser a horrível mansão do desespero e da fome, quando a piedade e a humanidade adentrarem as celas, quando, finalmente, os executores implacáveis dos rigores da justiça abrirem o coração à compaixão, as leis poderão satisfazer-se com provas mais fracas para pedir a prisão. (2002, p.26)

Vale ressaltar que a luta de Beccaria é considerada um avanço, principalmente por ter superado os suplícios na prisão. No entanto, a pena de prisão sempre terá seu caráter coercitivo e opressor, mesmo que tenha como proposta a humanização. Desse modo, a segregação não consegue atingir o grau reabilitador proposto, pelo simples fato de fazer parte de uma sociedade totalmente desumana, onde os interesses da classe burguesa prevalecem sobre os da classe trabalhadora, e a exploração é o ponto fundamental do aumento da riqueza desta primeira classe.

Nesta forma de sociabilidade, o trabalhador é explorado para atender aos interesses do capital; os meios de produção estão nas mãos de poucos; e as oportunidades não são para todos, assim como a acumulação de riqueza não é para todos, o que gera os mais diversos problemas sociais. Conseqüentemente, o trabalhador excluído do mercado de trabalho, não tendo como prover sua sobrevivência, poderá ter o crime como uma forma de suprir suas necessidades. Vale ressaltar que existem criminosos que não são excluídos, porém no sistema prisional esse número é minoria.

Neste contexto, apesar da existência de todo o aparato repressor do Estado, que serve para intimidar, os trabalhadores, quando não conseguem os meios lícitos para sua subsistência, e

acabam recorrendo muitas vezes à prática do crime. Vale salientar que existem muitos, considerados criminosos, que não estão presos, pelo simples fato de fazerem parte da classe dominante e terem como apresentar suas defesas, sem ao menos serem condenados, como é o caso dos políticos, que têm a imunidade parlamentar.

É importante enfatizar que a criminalidade, na maioria das vezes, é uma manifestação da reprodução das relações sociais de produção da sociedade dominante. Sendo assim, o poder de punir é pensado no contexto da sociedade burguesa e de seu modo de produção, na qual o capital se sobrepõe à força do trabalho, tornando-a mercadoria.

Uma das instituições repressoras do Estado que representam muito bem o controle social da violência é a prisão, que, desde seu nascimento, visa impedir os homens considerados perigosos ou desajustados de causar danos à sociedade. O propósito da prisão é reafirmar as prerrogativas do Estado. Neste sentido, o aumento do número de pessoas presas tem a ver com a contenção da desordem produzida pelo desemprego, pelo trabalho precarizado e pela miséria.

Segundo Bitencourt, nos dias atuais a população carcerária vem aumentando assustadoramente, e quanto mais aumenta a acumulação do capital, mais a classe trabalhadora é submetida às mais diversas formas de exploração, podendo ter o desemprego como um fantasma que ronda a sua porta. A realidade penal nos mostra que a grande maioria da população carcerária é de trabalhadores desempregados, que passam a ter a criminalidade como meio de subsistência, e quando são presos passam a fazer parte de um processo de ajustamento para a manutenção da ordem social. Como argumenta Engels:

Quanto mais progride a civilização, mais se vê obrigada a encobrir os males que traz necessariamente consigo, ocultando-os com o manto da caridade, enfeitando-os ou simplesmente negando-os. Em uma palavra: elabora-se uma hipocrisia convencional, desconhecida pelas primitivas formas de sociedade e pelos primeiros estágios da civilização, que culmina com a declaração de que a classe opressora explora a classe oprimida exclusiva e unicamente para o próprio benefício desta. E, se a classe oprimida não o reconhece, e até se rebela, isso, além do mais, revela sua mais negra ingratidão para com seus benfeitores, os exploradores. (1984, p.200)

Segundo Wacquant (2001), há uma guerra contra os pobres atrelada à política da lei e ordem, inscrita na própria estrutura do Estado Penal. Sendo assim, a prisão, apesar de ser um instrumento coercitivo poderoso do Estado, mesmo depois de ter passado por várias reformas, sua

realidade e seus efeitos de fracasso não conseguem diminuir a taxa de criminalidade, provocando a reincidência, e, por incrível que pareça, contribuindo para o agravamento dos problemas sociais. De acordo com Foucault:

A prisão não pode deixar de fabricar delinquentes. Fabrica-os pelo tipo de existência que faz os detentos levarem: que fiquem isolados nas celas, ou que lhes seja imposto um trabalho inútil, para o qual não encontrarão utilidade (...) A prisão fabrica também delinquentes impondo aos detentos limitações violentas; ela se destina a aplicar as leis, e a ensinar o respeito por elas; ora, todo o seu funcionamento se desenrola no sentido do abuso de poder”.(1987, p.222)

Deste modo, a penalidade da detenção cumpre seu papel de punição, de segregação do homem, mas, por outro lado, pode produzir maior criminalidade, visto que, apesar de controlar as ilegalidades, não consegue corrigi-las. Eis uma questão fundamental. Por que a prisão não consegue combater a criminalidade, mas, muito pelo contrário, a produz? Para Marx (1969), o criminoso tem um papel nas relações de produção, como diz ele nesta longa citação:

Um filósofo produz idéias, um poeta poemas, um clérigo sermões, um professor compêndios, e assim por diante. Um criminoso produz crimes. Se nós olharmos um pouco mais de perto a conexão entre este último ramo da produção e a sociedade como um todo, nós nos livraremos de muitos preconceitos. O criminoso produz não só crimes, mas também direito criminal e , além disso, o inevitável compêndio no qual esse mesmo professor lança suas conferências no mercado geral como ‘mercadorias’. Isto leva ao aumento da riqueza nacional, como uma testemunha competente, Herr Professor Rosher, nos diz – o manuscrito do compêndio traz ao seu próprio criador.

O criminoso, além disso, produz o conjunto da polícia e da justiça criminal, oficiais de justiça, juízes, carrascos, júris, etc; e todas essas linhas diferentes de negócio, que formam igualmente muitas categorias da divisão social do trabalho, desenvolvem diferentes capacidades do espírito humano, criam novas necessidades e novos meios de satisfazê-las. A tortura, sozinha, originou as mais engenhosas invenções mecânicas, e empregou muitos artífices honrados na produção de seus instrumentos.

O criminoso produz uma impressão, parcialmente moral e parcialmente trágica, conforme o caso, e nesse sentido presta um serviço, elevando os sentimentos moral e estético do público. Ele produz não só compêndios sobre direito criminal, não só códigos penais e, junto com eles legisladores neste campo, mas também arte, belles-lettres, novelas e mesmo tragédias, como mostra não só *Schuld*, de Mullner e Rauber, de Schiller, mas também *Oedipus* (de Sófocles) e *Richard the Third* (de Shakespeare). O criminoso quebra a monotonia e a segurança de todo o dia da vida burguesa. Neste sentido ele a preserva da

estagnação, e dá origem àquela difícil tensão e agilidade sem a qual mesmo o estímulo da competição seria entorpecido. Assim, ele estimula as forças de produção. Enquanto o crime tira uma parte da população supérflua para fora do mercado de trabalho e, assim, reduz a competição entre os trabalhadores – até um certo ponto, prevenindo a queda dos salários abaixo de um mínimo – a luta contra o crime absorve uma outra parte da população. Assim, o criminoso se torna um daqueles ‘contra-pesos’ naturais que realizam um balanço correto e abrem toda uma perspectiva de ‘ocupações úteis’.

Os efeitos do criminoso no desenvolvimento do poder de produção podem ser mostrados em detalhe. Teriam os cadeados, porventura, alcançado o seu atual grau de excelência se não tivessem existido os ladrões? Teria a feitura de papel moeda alcançado sua perfeição atual se não tivessem existido os falsários? Teria o microscópio achado o seu caminho na esfera ordinária do comércio (ver Babbage) senão pelas fraudes comerciais? Não deve a química prática tanto à adulteração de mercadorias, e os esforços para mostrá-las, como (deve) ao zelo honesto pela produção? O crime, através de seus métodos constantemente novos de ataque à propriedade, constantemente dá origem a novos métodos de defesa, e assim é tão produtivo como as greves para a invenção de máquinas. E se se deixa a esfera do crime privado: teria, porventura, existido o mercado mundial senão pelo crime nacional? Realmente, teriam mesmo as nações surgido? E não tem a ‘Árvore do conhecimento desde o tempo de Adão? (Marx, 1969, apud Taylor et alii, 1980, p-274-275)

Ora, nesta forma de sociabilidade, o criminoso tem uma importante função na economia. Ele produz o crime e, por conseqüência, muitas outras ocupações são demandadas, no sentido de que a ordem capitalista não seja ameaçada. Por exemplo: a polícia e a ordem legal são necessárias para a reprodução das relações sociais. Elas protegem a propriedade dos capitalistas, além de assegurarem algumas condições de disciplina do trabalho. Por isso, a força policial é considerada um instrumento de controle social e de repressão para a reprodução da economia capitalista, bem como todas as outras formas ligadas à Lei .

O Estado tem a responsabilidade do controle social sobre o crime, através de seus aparelhos repressores, devendo reagir contra atos criminosos, apesar de não conseguir erradicá-los, até porque nesta forma de sociabilidade isso é impossível, uma vez que a raiz da questão penal está na essência da sociedade que a produz, determinada pelas relações de produção. O Estado tenta prevenir o crime como se fosse um ato natural e trabalha questões de violência separadas da realidade na qual o homem está inserido, como se o crime fosse uma doença e não tivesse uma relação direta com este modo de produção.

Por fim, não podemos deixar de destacar que a prisão atinge os estratos mais destituídos da classe trabalhadora, ou seja, o desempregado, o precariamente empregado, o imigrante recente, o pobre. Por isso, é em si uma máquina de empobrecimento. Neste contexto, é importante lembrar as condições e os deletérios efeitos do encarceramento, não apenas para os apenados, mas para seus familiares e para a própria sociedade. É dessa forma que a sociedade tenta excluir os apenados, através da prisão, como se fossem para um calabouço participar de uma sessão de extermínio, da qual não mais pudessem retornar ao convívio social.

CAPÍTULO III

A BUSCA DA HUMANIZAÇÃO DA PENA DE PRISÃO NA SOCIEDADE CONTEMPORÂNEA

3.1 - Humanização da pena de prisão

Desde o surgimento da pena de prisão, várias foram as análises feitas sobre esta punição, desde o momento em que ocorriam os mais variados processos punitivos, como as penas físicas, e o suplício do corpo. Alguns poderiam ser condenados à forca, estrangulados, queimados vivos, ter a língua ou a mão cortada ou furada, ou os membros arrebatados até a morte. Sobre isso, Foucault diz que:

Uma pena, para ser um suplício deve obedecer aos três critérios principais: em primeiro lugar, produzir uma certa quantidade de sofrimento que se possa se não medir exatamente, ao menos apreciar, comparar e hierarquizar; a morte é um suplício à medida que ela não é simplesmente privação do direito de viver, mas a ocasião e o termo final de uma graduação calculada de sofrimentos: desde a decapitação - que reduz todos os sofrimentos a um só gesto e num só instante: o grau zero do suplício - até o esquartejamento que os leva quase ao infinito, através do enforcamento, da fogueira e da roda, na qual se agoniza muito tempo; a morte-suplício é a arte de reter a vida no sofrimento, subdividindo-a em "mil mortes" e obtendo, antes de cessar a exigência, *the most exquisite agonies*. O suplício repousa na arte quantitativa do sofrimento. (1987, p.31)

Segundo Falconi (1998), a pena de prisão surgiu na Idade Média, introduzida pelo Direito Canônico. As penas eram impostas pela Igreja, as reclusões ocorriam em mosteiros e eram destinadas aos clérigos que tivessem infringido as normas eclesiásticas, ou aos crimes de heresia, daí o termo penitenciária. Diferentemente dos dias de hoje, sua finalidade destinava-se à guarda de escravos e prisioneiros de guerra e à custódia dos infratores que esperavam julgamento, para que não fugissem e aguardassem a punição que deveria ser aplicada.

Partindo do exposto, podemos dizer que nos tempos medievais a lei penal tinha como verdadeiro objetivo provocar o medo coletivo e que não havia obediência aos princípios de respeito à pessoa, não importando a pessoa do réu ou a forma como ficava encarcerado.

No final do século XVII, a natureza da pena da prisão se modifica, surgindo então a supressão da liberdade por determinado período de tempo. Neste mesmo período, surgem os reformadores que censuravam abertamente a legislação penal da época, com a idéia de que a penalidade deveria ser suavizada e o castigo deveria ser humanizado. Deste modo, com o movimento de protesto contra os suplícios, que se tornaram intoleráveis, começa-se a pensar em outro modo de punição em que o modo vergonhoso e revoltante passe a dar espaço a uma pena menos cruel para o corpo do delinqüente.

Essa transformação é considerada por alguns estudiosos como um marco, porque visa a humanização da pena. Dentre esses estudiosos, apontaremos os três grandes reformadores que lutaram por e defenderam até a morte um movimento de idéias que tem por fundamento a razão e a humanidade. São eles: Cesare Beccaria, John Howard e Jeremy Bentham.

Cesare Beccaria (2002), com sua obra *Dos Delitos e das Penas*, publicada em 1764, revoluciona a aplicação das penas com o propósito de prevenir o crime. Foi um dos maiores reformadores e precursores da humanização das sanções criminais, fazendo críticas às brechas do sistema penal de seu tempo, em nome da humanidade, desaprovando a sujeira e a fome nas prisões e defendendo uma atitude humanitária. Por isso, os princípios ressocializadores da pena, hoje, trazem como antecedentes importantes seus delineamentos de respeito pela dignidade humana. Vale ressaltar que na reforma do sistema punitivo daqueles tempos, para Cesare Bonesana, marquês de Beccaria, era melhor prevenir o crime que castigá-lo. Ele construiu um sistema criminal que substituiu o desumano e abusivo sistema anterior.

Para Beccaria (2002), a razão do sistema da Jurisprudência Criminal de sua época apresentava a idéia de força e de poder em vez de justiça, o que fazia pensar que a prisão era, antes de tudo, um suplício, e não uma forma de deter um acusado ou assegurar seu caráter essencial, que apenas a lei deve estabelecer. Para ele, as penas não devem traduzir vingança coletiva, mas ter em mira a justiça, a prevenção do crime e a “recuperação” do criminoso. Na verdade, os reformadores defendiam a formulação do princípio de que a penalidade deve permanecer "humana". Beccaria afirma que:

À proporção que as penas forem mais suaves, quando as prisões deixarem de ser a horrível mansão do desespero e da fome, quando a piedade e a humanidade adentrarem as celas, quando, finalmente, os executores implacáveis dos rigores da justiça abrirem o coração à compaixão, as leis poderão satisfazer-se com provas mais fracas para pedir a prisão.(1764, p.26)

Segundo Bitencourt (2001), dois grandes reformadores também contribuíram para a humanização da pena de prisão. John Howard, que se inspirou em uma corrente penitenciária preocupada em construir estabelecimentos apropriados para o cumprimento da pena de prisão e sugere alguns critérios de separação de presos, como o isolamento noturno, e faz várias críticas à realidade penitenciária de sua época. E Jeremy Bentham, que fez críticas à prática de castigos absurdos e desumanos de sua época e insiste em que a função da pena de prisão não era a vingança do fato criminoso praticado, mas a prevenção da prática de novos fatos. Para Foucault, os objetivos da reforma são:

fazer da punição e da repressão das ilegalidades uma função regular coextensiva à sociedade; não punir menos, mais punir melhor; punir talvez com uma severidade atenuada, mas punir com mais universalidade e necessidade; inserir mais profundamente no corpo social o poder de punir. (1987, p.70)

Depois de todas as formas degradantes de punições corporais, de um rigoroso sistema repressivo e de toda a luta dos reformadores para a suavização das penas, a pena privativa de liberdade é a nova grande invenção social com o propósito de corrigir o delinqüente ou, no mínimo, de cercá-lo entre muros, o que o faz parecer um método melhor e mais eficaz para punir.

Ressaltamos que nenhum desses reformadores questionou esta forma de sociabilidade, apenas defenderam a possibilidade de humanizar a pena de prisão com uma concepção do humanismo cristão, onde houvesse “humanidade” na forma de punir, ou seja, punir com piedade, sem maus-tratos, sem violência. Consideramos que a luta desses reformadores foi válida e importante, porém não resolveu a questão maior, que é a própria forma de sociabilidade.

Para Foucault (1987), é importante entender que numa sociedade em que a *liberdade* é um bem, que pertence a todos da mesma maneira, a forma de punição não poderia ser outra senão a privação de liberdade. Para ele, a prisão desde o início é uma detenção legal. Ele afirma que: “Conhecem-se todos os inconvenientes da prisão, e sabe-se que é perigosa, quando não, inútil. E, entretanto, não "vemos" o que pôr em seu lugar. Ela é a detestável solução de que não se pode abrir mão”. Porém, será que a prisão deve servir para qualquer crime?

Neste contexto, podemos dizer que a prisão, apesar de ter surgido como um modo de punição mais humano, apresenta-se de forma degradante, não recupera, não apresenta condições para a harmônica integração social do preso, pelo contrário, trata-se de uma questão de desonra, pois apesar de legalmente garantir um tratamento humanizado, a prisão não cumpre o seu objetivo de correção de indivíduos considerados desajustados. Beccaria afirma que:

À medida que as penas se tornem moderadas, que a miséria e a fome se retirem dos cárceres, que a compaixão e a humanidade penetrem através das grades e dominem os inexoráveis e endurecidos ministros da justiça, as leis poderão contentar-se com os indícios cada vez mais fracos para capturar. Um homem acusado de delito, encarcerado mas absolvido, não deveria carregar consigo qualquer marca de desonra. Quantos romanos acusados de delitos gravíssimos, considerados depois inocentes, foram reverenciados pelo povo e honrados com magistraturas! Mas por qual razão é tão diferente em nossos tempos a libertação do inocente? É porque parece que, no presente sistema criminal, segundo a opinião dos homens, prevalece a idéia da força e da prepotência sobre a da justiça; porque se atiram, misturados no mesmo cárcere secreto, os acusados e os condenados; porque a prisão é antes um suplício do que uma custódia do réu, e porque a força interna, defensora das leis, está separada da externa, defensora do trono e das nações, quando deveriam estar unidas.(1764, p.45)

Ora, a discussão sobre a pena de prisão e os seus métodos surge desde o século XVII e até hoje as formulações são as mesmas: as prisões não diminuem a taxa de criminalidade, podendo até aumentá-la; a detenção provoca a reincidência; a prisão fabrica, indiretamente,

delinquentes; há corrupção, medo e desqualificação do trabalho do pessoal penitenciário; o trabalho dos encarcerados é forçado. Lamentavelmente, de um século a outro, as falhas se repetem sem nenhuma perspectiva de mudança, o que causa revolta à população carcerária.

No final do século XVII a questão penal é institucionalizada e a prisão passa a ser local de execução das penas de privação de liberdade. Alguns documentos surgem com o objetivo de humanizar o tratamento na prisão no mundo, tais como: as *Regras Mínimas para o Tratamento dos Presos*⁷; o *Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos*, a *Convenção Americana sobre Direitos Humanos* e a *Convenção contra a Tortura e outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanas e Degradantes*.

3.2 – A proposta de humanização da pena de prisão no Brasil

Para ilustrarmos nossa compreensão da questão penal, abordaremos o caso específico do Brasil. Para isso é fundamental que tenhamos claro, a realidade concreta do caso brasileiro, ou seja, é necessário entendermos a particularidade do capitalismo brasileiro.

Segundo Cotrim (2002), Portugal decide colonizar o Brasil para garantir a posse das terras, bem como para impedir a ameaça de invasões holandesas, inglesas e francesas. Pois o interesse de Portugal colonizar o Brasil estava voltado na busca de alternativas comerciais que aumentassem o lucro de Portugal. Deste modo, o sistema colonial desenvolveu-se como um desdobramento do mercantilismo, que postulava o enriquecimento do Estado através das atividades comerciais. Sendo assim, o Brasil se constituiu para fornecer alguns produtos para o comércio europeu, tais como: açúcar, tabaco, ouro, diamantes, algodão, café, dentre outros.

Deste modo, no Brasil o desenvolvimento das forças produtivas foi lento e a implantação do capitalismo se deu tarde, assim como o processo de industrialização. Segundo Rodrigues (1980, p.75): “no Brasil a industrialização principia a se realizar efetivamente muito mais tarde, já no momento avançado da época das guerras imperialistas, e sem nunca com isto romper condição de país subordinado aos pólos hegemônicos da economia internacional”.

⁷ As *Regras Mínimas para o Tratamento do Preso* é o documento de maior importância para os encarcerados, sendo constituída de um conjunto de 55 regras, as quais visam um melhor tratamento para o preso, como também servem para definir um modelo apropriado de instituições penais.

Como podemos perceber, a objetivação do capitalismo no Brasil se dá pela via colonial, e a burguesia brasileira não consegue efetivar sua autonomia econômica, permanecendo atrelada às nações mais desenvolvidas, por isso não rompe com sua subordinação. Deste modo, vale ressaltar que a estrutura colonial do Brasil sempre foi subordinada aos centros hegemônicos do capital, e a sua formação histórica é marcada por *ditaduras e milagres*.

O desenvolvimento do Brasil pela via colonial se particulariza pela formação social economicamente subordinada ao imperialismo. Não conseguindo romper com essa subordinação, não tem autonomia econômica, permanecendo assim nas condições de dependência e num nível hierárquico inferior da escala global de desenvolvimento. Para Chasin (1980, p.128-129) apud Rodrigues (1980, p.76), a particularidade da vida colonial:

(...) engendra uma burguesia que não é capaz de perspectivar, efetivamente, sua autonomia econômica, ou o faz de um modo demasiado débil, conformando-se, assim, em permanecer nas condições de independência neo-colonial ou de subordinação estrutural ao imperialismo. Em outros termos, as burguesias que se objetivaram pela via colonial não realizam sequer suas tarefas econômicas (...) tende a não romper sua subordinação, permanecendo atrelada aos pólos hegemônicos das economias centrais.

Deste modo, podemos dizer que a objetivação do capitalismo pela via colonial faz do Brasil um país que, além de ser dependente das nações mais desenvolvidas, também gera superexploração da força de trabalho. Segundo Tonet (2003), o trabalhador brasileiro trabalha para enriquecer a burguesia brasileira e a burguesia internacional, o que faz aumentar ainda mais a miséria brasileira.

O Brasil nunca alcançou um patamar mais elevado da sociabilidade capitalista, por uma série de circunstâncias. No entanto, os países menos desenvolvidos econômica, política, social e culturalmente tentam formalmente um desenvolvimento semelhante ao dos países desenvolvidos. O Brasil é um exemplo que, ao formular suas leis, leva em consideração a possibilidade de atender às necessidades de todos, sem levar em conta a sua dependência dos países mais desenvolvidos. Neste sentido, o não-cumprimento da Constituição Federal do Brasil, assim como o não-cumprimento de várias legislações brasileiras, é a prova mais concreta de que o Brasil é um país pobre que busca um patamar de desenvolvimento dos países ricos.

A possibilidade de alcançar o anseio de um desenvolvimento burguês no Brasil é remota. Isto porque o Brasil é um país dependente e subordinado às grandes potências mundiais e a sua produção de riqueza serve apenas para enriquecer a burguesia brasileira e a burguesia internacional. Deste modo, o que temos no Brasil não passa de precárias condições de exercício de cidadania e de uma contribuição para a reprodução desta forma de sociabilidade perversa e desumana. Sobre o capitalismo brasileiro, Chasin diz:

Aqui, a burguesia se ligou às antigas classes dominantes, operou no interior da economia retrógrada e fragmentada. Quanto as transformações políticas se tornavam necessárias, elas eram feitas 'pelo alto' através de conciliações e concessões mútuas, sem que o povo participasse das decisões e impusesse organicamente a sua vontade coletiva. Em suma, o capitalismo brasileiro, ao invés de promover uma transformação social revolucionária – o que implicaria, pelo menos momentaneamente, a criação de um 'grande mundo' democrático contribuiu, em muitos casos, para acentuar o isolamento e a solidão, a restrição dos homens ao pequeno mundo de uma mesquinha vida privada. (1978, p.639)

No Brasil nunca houve uma revolução burguesa, mas sim algumas mudanças que foram resultados de adequações ajustadas com as classes dominantes. Para Tonet (2003), é impossível a realização da revolução burguesa em qualquer país periférico, tanto pelo fato de as burguesias nacionais estarem muito satisfeitas com sua associação de dependente e subordinado, quanto pelo fato de não terem o menor interesse em liderar uma revolução burguesa. Segundo Tonet (2003, p.48), a revolução burguesa é: “um longo processo que implicou transformações econômicas, políticas, sociais e ideológicas que, capitaneadas pela burguesia, levaram à superação do sistema feudal e incluíram em seus benefícios também as outras classes contrárias àquele sistema”.

A partir da compreensão da realidade brasileira é que podemos entender a proposta de humanização da pena de prisão no Brasil, exposta na *Lei de Execução Penal - LEP*, adotada em 1984, uma legislação que reconhece formalmente o direito à dignidade do apenado e prevê a execução da pena, em seu artigo 11, ou seja, assegura que o apenado terá as seguintes assistências: material, à saúde, à educação, jurídica, social, religiosa e ao trabalho. Faremos uma sucinta abordagem dessas assistências. No item seguinte exporemos detalhadamente o direito ao trabalho.

A doutrina penitenciária moderna, não se diferencia em nenhuma parte do mundo. Sendo assim, podemos dizer que mundialmente a pena de prisão é um modo de controle repressivo que serve para adequar o homem as leis e à sociedade. Porém, a abordagem neste momento está direcionada a questão penal no Brasil que além de prever alguns tipos de assistência ao apenado, também assegura alguns direitos. O art. 41 da *Lei de Execução Penal – LEP* prevê que o apenado terá os seguintes direitos: alimentação e vestuário, atribuição do trabalho remunerado com descanso, previdência social, constituição de pecúlio, recreação, proteção contra sensacionalismo, entrevista com advogado, visitas, chamamento nominal, igualdade de tratamento, audiência com o diretor do estabelecimento, representação e petição, e comunicação com o mundo exterior.

No Brasil os estabelecimentos penais passam longe das descrições da lei, visto que não há uma infra-estrutura física necessária para garantir esse cumprimento, principalmente pela ineficiência do número de vagas nos estabelecimentos prisionais. Segundo a *LEP*, as unidades para presos seriam divididas em três categorias: estabelecimentos fechados (presídios e penitenciárias); estabelecimentos semi-abertos (colônias agrícolas e industriais); e estabelecimentos abertos (casa do albergado). No entanto, em alguns estados brasileiros as casas dos albergados não existem, ou a sua capacidade não é suficiente, assim como, também, as Colônias Agrícolas e Industriais. Observemos no quadro abaixo os tipos e o número de estabelecimentos prisionais no Brasil:

TIPOS DE ESTABELECEMENTOS	MASCULINO	FEMININO	TOTAL	PORCENTAGEM
PENITENCIÁRIA OU SIMILARES	387	40	427	23,0%
COLÔNIA AGRÍCOLA, INDUSTRIAL OU SIMILAR	51	3	54	2,9%
CASA DE ALBERGADO OU SIMILARES	41	7	48	2,6%
CENTRO DE OBSERVAÇÃO	9	1	10	0,5%
CADEIA PÚBLICA OU DISTRITO POLICIAL	1185	94	1279	68,9%
HOSP. CUSTÓDIA E TRATAMENTO PSIQUIATRICO	22	7	29	1,6%
OUTROS HOSPITAIS	4	4	8	0,4%
TOTAL GERAL	1699	156	1855	100,0%

Fonte: <http://www.mj.gov.br/depen>

A LEP prevê que os presos sejam mantidos em celas individuais de pelo menos seis metros quadrados, e, de acordo com essa norma, muitos dos presídios possuem celas individuais em toda ou boa parte de suas áreas de reclusão. Mesmo assim, exceto por alguns presídios, esta norma não é cumprida. Muitos estabelecimentos penais, bem como muitas celas e dormitórios, têm de duas a cinco vezes mais ocupação do que a capacidade prevista. Deste modo, em alguns estabelecimentos, a superlotação atinge níveis desumanos, com presos amontoados em grupos. O número de vagas não atende a demanda. Vejamos no quadro abaixo:

NÚMERO DE VAGAS	MASCULINO	FEMININO	TOTAL	PORCENTAGEM
REGIME FECHADO	122863	8228	131091	62,4%
REGIME SEMI-ABERTO	27590	1575	29165	13,9%
REGIME ABERTO	1405	108	1513	0,7%
PRESOS PROVISÓRIOS	45129	1328	46457	22,1%
MEDIDAS DE SEGURANÇA INTERNAÇÃO	1837	153	1990	0,9%
TOTAL GERAL	198824	11392	210216	100,00%

Fonte: [http: www.mj.gov.br/depen](http://www.mj.gov.br/depen)

A LEP prevê que os presos sejam mantidos em celas individuais de pelo menos seis metros quadrados, e, de acordo com essa norma, muitos dos presídios possuem celas individuais em toda ou boa parte de suas áreas de reclusão. Mesmo assim, exceto por alguns presídios, esta norma não é cumprida. Muitos estabelecimentos penais, bem como muitas celas e dormitórios, têm de duas a cinco vezes mais ocupação do que a capacidade prevista. Deste modo, em alguns estabelecimentos, a superlotação atinge níveis desumanos, com presos amontoados em grupos.

De acordo com os dados fornecidos pelo Departamento Penitenciário Nacional, contidos em seu Sistema Integrado de Informações Penais – INFOPEN do Ministério da Justiça, a quantidade de crimes tentados e consumados no Brasil são os do quadro abaixo:

Quantidade de Crimes Tentados/Consumados	Masculino	Feminino	Total
Roubo Qualificado (Cod. Penal - Art 157 § 2º)	82797	1250	84047
Tráfico de Entorpecentes (Lei 6368/76 Art 12)	52367	7809	60176
Roubo Simples (Cod. Penal - Art 157)	33622	1189	34811
Furto Qualificado (Cod Penal - Art 155 § 4º E § 5º)	29002	997	29999
Homicídio Qualificado (Cod. Penal -121 § 2º)	28756	807	29563
Furto Simples (Cod. Penal - Art 155)	25940	1027	26967

Homicídio Simples (Cod. Penal -121 Caput)	16459	449	16908
Receptação (Cod. Penal - Art 180)	10311	182	10493
Estupro (Cod. Penal - Art 213)	9516	0	9516
Quadrilha ou Bando (Cod Penal - Art 288)	7111	271	7382
Falsificação de Documentos/Uso de Documentos Falsos(C.P- Art 297/304)	2868	146	3014
Tráfico Internacional de Entorpecentes (Lei 6368 - Art 18 Inciso I)	2218	875	3093
Extorsão (Cod. Penal - Art 158)	2035	65	2100
Extorsão Mediante Seqüestro na Forma Qualificada (C.P. - Art 159 § 1º)	1710	104	1814
Extorsão Mediante Seqüestro (Cod. Penal - Art 159)	1444	102	1546
Seqüestro (Cod. Penal – Art 148)	1215	25	1240
Latrocínio (Cod. Penal - Art 157 § 3º)	12217	414	12631
Extorsão Qualificada pela Morte (Cod. Penal - Art 159 § 3º)	370	42	412
Tortura (Lei 9.455/97 Art 1º)	142	33	175
Falsificação, Corrupção, Adulteração ou Alteração de Produto	42	2	44
Epidemia com Resultado Morte (Cod. Penal - Art 267)	21	0	21
Genocídio Tentado (Lei 2.889/56-Art 5º)	13	1	14
Genocídio Consumado (Lei 2.889/56-Art 1º)	9	3	12
Terrorismo (Lei 7/70/83 - Art 20)	2	0	2

Fonte: [http: www.mj.gov.br/depen](http://www.mj.gov.br/depen)

Para o aprisionamento dos indivíduos que cometem crimes como os apontados no quadro acima, a *Lei de Execução Penal* inclui orientações detalhadas, determinando que os presos sejam classificados e separados por sexo, antecedentes criminais e outras características, reproduzindo os padrões internacionais sobre este assunto, mas, na prática, poucas destas regras são respeitadas. A legislação brasileira prevê que as mulheres presidiárias sejam separadas dos homens e ex-policiais sejam mantidos em celas separadas dos outros presos e, ainda assim, em muitas instituições penais, pouco mais é realizado no sentido de separar as diferentes categorias de presos. Acima de tudo, há pouco empenho para separar os presos potencialmente perigosos de seus companheiros mais vulneráveis. Alguns estados brasileiros têm penitenciárias especiais de segurança máxima para manter os presos mais perigosos, mas elas contêm apenas uma pequena parcela dos presidiários. Além disto, não há um sistema operante de classificação de apenados por níveis de segurança, como, por exemplo, máximo, médio e mínimo, tanto em cada prisão como entre as diferentes prisões. Presos que aguardam julgamento são livremente misturados com aqueles já condenados. As vagas nas prisões brasileiras não atendem ao que prevê a legislação brasileira, os presos ficam amontoados, sem o mínimo de dignidade, sofrendo

violações de seus direitos, assim como, disputando espaço para sobreviver na prisão. Vejamos no quadro abaixo o número de presos por sexo no Brasil:

TOTAL DE PRESOS	MASCULIN O	FEMININO	TOTAL	PORCENTAGEM
PROVISÓRIO	117.461	4.859	122.320	33,9%
REGIME FECHADO	153.796	8.890	162.686	45,1%
REGIME SEMI- ABERTO	46.926	2.796	49.722	13,8%
REGIME ABERTO	19.807	2.041	21.848	6,1%
MEDIDA DE SEGURANÇA INTERNAÇÃO	3.107	690	3.797	1,1%
MEDIDA DE SEGURANÇA TRATAMENTO	346	111	457	0,1%
TOTAL GERAL	341.443	19.387	360.830	100,00%

Fonte: <http://www.mj.gov.br/depen>

Para ilustrarmos ainda mais a realidade carcerária brasileira, apontamos as várias assistências previstas na legislação, uma delas é a assistência material que consiste no fornecimento de vestuário, alimentação e materiais higiênicos, sendo a alimentação um dos itens mais importantes, e a sua falta poderá acarretar graves problemas na prisão, como motins e rebeliões, pois, geralmente, na prisão não são atendidos os valores nutricionais necessários, suficientes e equilibrados. Entendemos que o homem, ao ser cerceado a sua liberdade, não tem como prover suas necessidades. Sendo assim, a falta de alimentação, a quantidade insuficiente e a qualidade precária são motivos de revolta em dobro.

Deste modo, o local da prisão que se destina a alojar os apenados deve corresponder às exigências de higiene, havendo boa circulação de ar e iluminação suficiente. No entanto, grande parte das prisões aparenta masmorras da Idade Média, onde um amontoado de apenados disputa lugares para dormir, ou até dormem em pé ou amarrados, ou pendurados nas grades ou no teto.

A assistência à saúde é um item que requer tanta atenção quanto os demais, pois na prisão as condições desfavoráveis proporcionam a transmissão de doenças. Várias doenças infectocontagiosas, tais como tuberculose e Aids, atingiram níveis epidêmicos entre a população carcerária. Deste modo, ao negar o tratamento adequado aos presos, o sistema prisional não apenas ameaça a sua vida, como também facilita a transmissão dessas doenças à população em geral, através das visitas de seus familiares e do livramento de presos.

Assim, o ambiente da prisão, bem como as más condições de higiene, contribuem no desencadeamento de doenças. Dentre os fatores que favorecem a alta incidência de problemas de saúde entre os presos estão: o estresse de seu encarceramento; condições insalubres; celas superlotadas com presos em contato físico contínuo e o abuso físico. Para que seja suprido o direito ao atendimento médico, é necessário que este ocorra, desde o ingresso até a saída do apenado da prisão, visando a prevenção e a cura de doenças.

Ressaltemos, ainda, que o atendimento médico na prisão deverá assegurar a assistência farmacêutica e odontológica. Para a prestação de assistência à saúde são indispensáveis: convenientes instalações médico-sanitárias; pessoal adequado para o atendimento aos apenados; enfermarias com camas e materiais clínicos; instrumentais adequados; e produtos farmacêuticos. No entanto, sabemos que as condições de atendimento médico na prisão são precárias e a assistência à saúde não cumpre com o previsto em lei.

Diante disso, podemos citar algumas das deficiências do tratamento médico oferecido nos presídios: espaço físico inadequado e incompatível com a prática de atividades médico-sociais; distribuição inadequada de enfermeiros e seus assistentes, que não possuem o treinamento básico para exercer algumas de suas atribuições, especificamente o tratamento de doentes mentais; inexistência de fundos mensais, o que causa a falta de medicamentos básicos e resulta no comprometimento da saúde do paciente; e a falta de equipamento técnico para facilitar o atendimento básico de emergência.

O artigo 15 da Lei de Execução Penal brasileira assegura que “*a assistência jurídica é destinada aos presos e aos internos sem recursos financeiros para constituir advogado*”. A maioria da população carcerária brasileira não tem como constituir advogado, por isso, muitos apenados cumprem a pena de prisão e ficam aguardando sua liberação pela justiça. O maior anseio de um apenado é a liberdade. Sendo assim, a possibilidade de alcançar o retorno ao convívio social é uma maior batalha incansável, através de liberação judicial ou até de fuga.

A assistência à educação na prisão é considerada um dos aspectos fundamentais para a reabilitação do apenado. Como argumenta Mirabete:

A assistência educacional deve ser uma das prestações básicas mais importantes não só para o homem livre, mas também àquele que está preso, constituindo-se, neste caso, em um elemento do tratamento penitenciário como meio para a reinserção social. (1992, p.85)

Neste sentido, o Estado deve propiciar condições para que todo apenado tenha assistência à educação, bem como o ensino profissional.

A *Lei de Execução Penal* propõe, também, a assistência religiosa ao apenado, devendo existir um local apropriado para os cultos religiosos, e não podendo ser obrigatória a participação de qualquer apenado em atividades religiosas. Esta proposta de atender às necessidades espirituais dos apenados está relacionada ao humanismo cristão, que parte do princípio de que é possível reformar e ajustar o homem através da religião.

A assistência social é assegurada nos artigos 22 e 23 da *Lei de Execução Penal*, tendo por finalidade amparar o apenado e prepará-lo para o retorno à sociedade. Essa é uma das tarefas mais árduas, visto que deverá acompanhar o apenado por todo o período de reclusão, investigar a sua vida, promover sua orientação, colaborar com os vínculos familiares, proporcionar recreação e trabalhar o seu egresso, lidando diretamente com os reflexos da desigualdade social desta forma de sociabilidade.

Assim, para melhor entendermos a assistência social no sistema penal, é importante uma leitura do Serviço Social como sendo uma profissão que surge na sociedade capitalista em decorrência da luta de classes e do acúmulo de capital nas mãos de poucos, sendo a *questão social* o seu objeto de intervenção.

Deste modo, podemos dizer que o Serviço Social é um instrumento necessário à burguesia e está aliado ao Estado para ocultar suas contradições, ou seja, é uma profissão que trabalha com as múltiplas expressões da questão social relacionadas com os seguintes itens: trabalho, família, saúde, educação, justiça, dentre outras. Foi apropriado pelo Estado como uma ação de caridade para amenizar as mazelas construídas nas relações sociais de produção, passando a ser direito somente em 1993, quando foi sancionada a Lei Orgânica da Assistência Social (LOAS), saindo da esfera da caridade e entrando na órbita do Direito e da Justiça.

Compreendermos as contradições do sistema capitalista e entendemos que o trabalhador desempregado se vê obrigado a garantir sua sobrevivência, muitas vezes utilizando-se de meios ilegítimos para compensar a falta dos meios legítimos para sobrevivência. Sendo assim, é possível explicarmos o processo criminalizador com base na lógica de funcionamento da relação capital/trabalho, ou seja, a criminalidade é uma manifestação da reprodução das relações sociais de produção.

A partir deste olhar, podemos dizer que nesta forma de sociabilidade a pena de prisão serve como controle social. Por isso, o Serviço Social deve ser capaz de intervir na mediação das *correlações de forças* no sistema prisional.

Segundo Ferreira (1990), o Serviço Social prisional iniciou suas atividades em 1944, na Casa de Correção de Porto Alegre. Em 1951, a profissão foi regulamentada nos presídios do Rio Grande do Sul, através da Lei nº. 1.651. Deste modo, o Serviço Social no sistema prisional expandiu-se e legitimou-se como área de controle social. Com o surgimento da *Lei de Execução Penal nº. 7.210/84*, seu art. 6º aponta a Comissão Técnica de Classificação – CTC, que apresenta em sua composição profissionais do Serviço Social e Psicologia para acompanhar os presos na sua individualização da pena, quando esses profissionais deverão propor, através de pareceres, ao Juiz da Vara de Execuções Penais os benefícios de regimes (fechado, semi-aberto, aberto e livramento condicional).

A prática profissional do Serviço Social no sistema penal ainda está voltada a um mero papel de executor de laudos e pareceres sociais, deixando o tratamento penal previsto em lei em segundo plano. Como prevê a LEP, espera-se do Serviço Social, assim como de toda a equipe técnica, a função de triagem, individualização da pena, assistência, amparo ao preso e aos seus familiares, ao egresso, além da fiscalização do cumprimento de recursos jurídicos. No entanto, observamos que o Serviço Social das unidades prisionais atende basicamente a demanda do Poder Judiciário na elaboração de laudos referentes aos benefícios jurídicos para os presos.

Deste modo, podemos dizer que os serviços prestados pelo Serviço Social estão vinculados aos mecanismos de controle social para manter as condições de reprodução desta sociedade desigual e desumana. E na prisão deve contribuir para aliviar as tensões intramuros, porém, por meio de suas múltiplas intervenções, poderá conquistar um espaço profissional fundamental para fortalecer as relações entre os presos e promover um processo harmônico de retorno ao convívio social.

Segundo o *Conselho Federal de Serviço Social*, o assistente social deverá ter uma postura ética de defesa da assistência social que garanta ao preso um tratamento humano e digno na prisão. O art. 13 do *Código de Ética Profissional* afirma que é dever do assistente social:

denunciar, no exercício da profissão, às entidades de organização da categoria, às autoridades e os órgãos competentes, casos de violação da lei e dos direitos humanos, quanto a: corrupção, maus-tratos, torturas, ausência de condições

mínimas de sobrevivência, discriminação, preconceito, abuso de autoridade individual e institucional, qualquer forma de agressão ou falta de respeito à integridade física, social e mental do cidadão. (CFESS, 1993, p.225)

O *Código de Ética Profissional* aponta parâmetros ético-políticos para o exercício da profissão e estabelece normas, deveres, direitos e proibições, representando para a sociedade um mecanismo de defesa da qualidade dos serviços prestados à população. No entanto, somos conhecedores de que alguns postulados éticos contidos no Código de Ética da profissão são contrariados e violados na prisão, tais como: o sigilo profissional, a ampla autonomia no exercício da profissão, a não-obrigação de prestar serviços profissionais incompatíveis com a profissão, o *policimento* do comportamento dos presos e, principalmente, a falta de denúncia de atos de violência, maus-tratos e torturas proporcionados pelos agentes institucionais. No que se refere a essa discussão, o *Código de Ética Profissional* afirma que:

Com os usuários, com autonomia e a emancipação dos indivíduos sociais, com base na liberdade, na democracia, cidadania, justiça e igualdade; na defesa intransigente dos direitos humanos com vistas à garantia dos direitos civis, sociais e políticos da classe trabalhadora; a recusa do arbítrio e do autoritarismo, assegurando a universalidade de acesso aos bens e às políticas sociais; o empenho na eliminação de todas as formas de preconceito, respeitando a diversidade e a participação; a garantia do pluralismo; a opção por um projeto profissional na construção de uma nova sociedade, sem dominação e exploração de classe, etnia e gênero; o compromisso com a qualidade dos serviços prestados à população e com o aprimoramento intelectual para a competência profissional (CFESS, 1993)

Deste modo, no rol de descumprimento das leis na prisão está o direito à assistência social, pois o profissional do Serviço Social não consegue garantir este direito ao apenado em decorrência de sua prática ser reduzida e limitada à simples elaboração de pareceres e avaliações técnicas, bem como à sujeição ao poder da segurança e disciplina, à não-participação em decisões importantes relacionadas a decisões de sanções disciplinares, ocasionadas pelas faltas disciplinares, à não-apreciação da entrada de visitantes, ao não-acompanhamento ao preso que está em celas de isolamento.

Sabemos que a questão social é indissociável da relação capital/trabalho. Assim, com o desenvolvimento do capitalismo aumentam as diversas expressões da questão social,

principalmente as manifestações referentes às formas de crescimento da precarização do trabalho, pois para esta forma de sociabilidade o aumento de riqueza está diretamente ligada ao aumento de exploração do homem pelo homem. Se a lógica do capital é o lucro, são vários os impactos para o mundo do trabalho, desde os níveis de desemprego à desestabilização da classe trabalhadora, o que certamente causa um crescente aumento da miséria, pois apenas servem para esta ordem social os trabalhadores produtivos, competitivos, participativos, colaboradores, que proponham alavancar a produção e ampliar as taxas de crescimento da economia capitalista. E mesmo aqueles trabalhadores que correspondam a todos estes pré-requisitos acabam ficando de fora do mercado por falta de espaço para todos.

É nesse contexto conflituoso que o assistente social atua, na falta de condições apropriadas de trabalho, assim como na falta de trabalho para que todos possam ter garantidos os meios necessários de sobrevivência, ou seja, na falta das condições objetivas para o trabalhador produzir e para sobreviver.

O trabalho do assistente social na prisão é de grande relevância, uma vez que no ambiente prisional os problemas sociais são visíveis, e se coloca como uma ferramenta para atender às mais variadas necessidades do preso. É um espaço profissional privilegiado e reflexivo por proporcionar a possibilidade de fazer enxergarmos não só as questões do delito e da pena, mas para entendermos que nessa sociedade a lógica do capital e do lucro é a essência de sua existência. Todo o aparato de leis que garante um tratamento humanizado na prisão propõe e sugere possibilidades de defesa dos direitos à dignidade humana do apenado. Sabemos que a prisão nesta forma de sociabilidade é articulada por um conjunto de leis que transformam mecanismos em dispositivos disciplinares para garantir esse modo de produção. Neste sentido, a classe que sente os reflexos da desigualdade social e os efeitos cruéis do desenvolvimento capitalista é a classe trabalhadora, constituída por uma grande maioria de pobres, ou seja, a lei funciona para os despossuídos, o que Wacquant (2003) chama de penalização da miséria. Por isso, se pensarmos em um sistema penal humanizado, estaremos ilusoriamente acreditando que é possível humanizar essa forma de sociabilidade, sociedade da exploração do homem pelo homem, onde a relação jurídica é gerada pelas relações materiais de produção, tendo em vista que existe o direito à sagrada propriedade.

Após termos apresentado o tratamento penal humanizado, previsto na legislação brasileira, podemos expor a real situação a que estão submetidos os presos, que revela um quadro

aviltante da condição humana. É a realidade a seguir: espaço insuficiente para o número de apenados; inúmeros casos de toxicômanos sem tratamento; falta de assistência médica; direito ao trabalho, que se restringe, apenas, à minoria dos apenados; morosidade na assistência jurídica, que mesmo garantida constitucionalmente não consegue atender integralmente aos apenados que dela dependem; tentativas de fugas; rebeliões; manifestações coletivas de protestos contra condições subumanas de vida; maus-tratos; falta de higiene; regime alimentar insuficiente; corrupção de funcionários; falta de qualificação profissional dos funcionários; abusos sexuais; enfim, um ambiente propício à violência. Além desses fatos, é importante salientar o não-cumprimento da legislação que prevê a separação dos apenados por idade, por crime cometido e por periculosidade; e a mistura de apenados primários e não primários, condenados e provisórios, certamente contribuindo para a reincidência. A esse respeito, afirma Leal que:

De fato, como falar em respeito á integridade física e moral em prisões onde convivem pessoas sadias e doentes; onde o lixo e os dejetos humanos se acumulam a olhos vistos e as fossas abertas, nas ruas e galerias, exalam um odor insuportável; onde as celas individuais são desprovidas por vezes de instalações sanitárias; onde os alojamentos coletivos chegam a abrigar 30 a 40 homens; onde permanecem sendo utilizadas, ao arpeio da proibição expressa da Lei n. 7.210/84, as celas escuras, as de segurança, em que os presos são recolhidos por longos períodos, sem banho de sol, sem direito a visita; onde a alimentação e o tratamento médico e odontológico são harto precários e a violência sexual atinge níveis desassossegantes? Como falar, insistimos, em integridade física e moral em prisões onde a oferta de trabalho inexistente ou é absolutamente insuficiente; onde presos são obrigados a assumirem a paternidade de crimes que não cometeram, por imposição dos mais fortes; onde um condenado cumpre a pena de outrem, por troca de prontuários; onde diretores determinam o recolhimento na mesma cela de desafetos, sob o falso pretexto de oferecer-lhes uma chance de tornarem-se amigos, numa atitude assumida de público, flagrantemente irresponsável e criminosa? (2001, p.89-90)

Segundo Bitencourt (2001), a prisão, ao converter-se na principal resposta penológica, especialmente a partir do século XVII, trouxe a expectativa de que poderia ser um meio eficaz para realizar todas as finalidades da pena, para a recuperação do delinqüente. Porém, para alguns estudiosos, essa perspectiva otimista não tem dado certo; alguns até apontam que a prisão está em crise, principalmente no tocante ao objetivo ressocializador da pena. Seguindo esse raciocínio, podemos trazer para nossas reflexões alguns argumentos de estudiosos que não acreditam que a

prisão possa ressocializar. Para Leal, o ambiente carcerário não permite um trabalho voltado à reabilitação do preso. Neste sentido, Leal afirma que:

“Longe de ser uma agência terapêutica, constitui o cárcere um núcleo de aperfeiçoamento de criminosos, a ressocialização tornando-se absolutamente ilusória num universo hermético, no qual fatores de toda ordem lhe anulam as esperanças, tanto mais porque, como registra Augusto Thompson, citando Cross e Thomas M. Osborne, “treinar homens para a vida livre, submetendo-se a condições de cativo, afigura-se tão absurdo como alguém se preparar para uma corrida ficando na cama semanas”. (2001,p –115)

No sistema penitenciário brasileiro, a realidade precária e assustadora das prisões vem sendo motivo de insatisfação e revolta para a população carcerária, e preocupação para os que militam na administração prisional, pois os mais variados problemas são pontos de discussões e questionamentos. Como exemplo, o próprio trabalho dos agentes penitenciários e funcionários, pois parte desse material humano não tem qualificação técnica para trabalhar no ambiente prisional.

Na prisão o exercício do poder é essencialmente coercitivo, num ambiente em que normalmente os conflitos são resolvidos por meio da força, o que pode acarretar sérios problemas para o apenado, pois num ambiente de violência como o cárcere é impossível pensar que o efeito possa ser positivo sobre o recluso; as perturbações existentes na prisão podem causar desequilíbrios, transtornos psíquicos, depressão e suicídio; sobre este último, podemos dizer que o desejo de suicidar-se é bastante comum e as grandes ocorrências de suicídios são indicadores sobre os graves prejuízos ocasionados pelo cárcere. A convivência com pessoas desconhecidas num lugar onde a ociosidade é reinante, o trato de funcionários é frio e o dos outros reclusos hostil, pode ser um ambiente favorável a graves perturbações. Sobre transtornos psíquicos produzidos pela prisão, Bitencourt explicita:

A ausência de verdadeiras relações humanas, a insuficiência ou mesmo a ausência de trabalho, o trato frio e impessoal dos funcionários penitenciários, todos esses fatores contribuem para que a prisão converta-se em meio de isolamento crônico e odioso. As prisões que atualmente adotam o regime fechado, dito de segurança máxima, com total desvinculação da sociedade, produzem graves perturbações psíquicas aos reclusos, que não se adaptam ao desumano isolamento. A prisão violenta o estado emocional, e, apesar das

diferenças psicológicas entre as pessoas, pode-se afirmar que todos os que entram na prisão – em maior ou menor grau – encontram-se propensos a algum tipo de reação carcerária. (2001, p.199)

O ambiente da prisão nada mais é do que uma tentativa de “reconstituir” no preso, tido como preguiçoso, o gosto pelo trabalho: ensinar-lhe um ofício “útil”. Dentro deste processo, procura-se inserir na prisão os hábitos a que ele teoricamente sempre foi contrário, ou seja, os hábitos para o trabalho, regras e ordens sociais, e o respeito à autoridade. Quando tudo isto é tido como assimilado pelo preso, passando a funcionar automaticamente, ele é tido como “ressocializado”. Um exemplo claro é o trabalho nas colônias penais, que é destinado não à obtenção do lucro, mas sim a inserir o indivíduo nas relações de poder da sociedade burguesa, ajustando-o à submissão e ao aparelho de produção, o que podemos considerar como sendo trabalho escravo.

3.3. - O trabalho na prisão: uma possibilidade de inserção social?

Na contemporaneidade, o trabalho na prisão notadamente no Brasil, é visto como um instrumento para conseguir o propósito reabilitador da pena, devendo ser remunerado, como forma de estímulo e, ainda, servir como meio de ensinamento.

No processo de ajustamento social do apenado, o trabalho é visto como um dos mais importantes elementos reabilitadores, por isso o artigo 28 da Lei de Execução Penal assegura que: *O trabalho do condenado, como dever social e condição de dignidade humana, terá finalidade educativa e produtiva*, aplicando-se as precauções relativas a segurança e higiene e não estando sujeito ao regime de Consolidações da Leis do Trabalho (não tem direito a férias , 13º salário e outros benefícios concedidos ao trabalhador livre).

Ressaltemos que o surgimento do trabalho na prisão está vinculado à punição. Esta era praticada com atos de violência na época em que se utilizava a pena das galés, os trabalhos forçados, o transporte de bolas de ferro pelos apenados etc. Porém, hoje, o trabalho na prisão é entendido como uma atividade para prover a readaptação do apenado à sociedade, portanto, deve ser remunerado.

A remuneração obrigatória do trabalho prisional foi introduzida na Lei nº. 6.416, de 1977, que estabeleceu também a forma de sua aplicação. De acordo com o art. 29 da LEP, essa remuneração não deve ser inferior a três quartos do salário mínimo; atenderá à indenização dos danos causados pelo crime, desde que determinado judicialmente e não reparados por outros meios; servirá para assistir à família do apenado; contribuirá para ajudar nas pequenas despesas pessoais; ressarcirá o Estado das despesas realizadas com a manutenção do apenado, podendo, no caso de haver saldo dessa remuneração, ser depositado para constituição de pecúlio, em caderneta de poupança, e ser entregue ao apenado quando posto em liberdade.

O trabalho na prisão é obrigatório na medida da aptidão e capacidade do apenado, respeitando sua aptidão física e mental. A oferta de trabalho aos apenados poderá ser executada em oficinas, laboratórios, lavoura etc. Ressaltemos que o trabalho para o preso provisório⁸ não é obrigatório e poderá apenas ser executado no interior da prisão.

Para os operadores do direito, assim como para a sociedade capitalista, o trabalho na prisão ajuda a manter a ordem, evita os efeitos do ócio, conserva o equilíbrio orgânico e psíquico do apenado, contribui para a reabilitação, permite dispor de dinheiro para as necessidades do apenado e de seus familiares, contribui na aprendizagem de um ofício para ser utilizado em liberdade, além do direito à remissão da pena, ou seja, três dias trabalhados, diminuem um dia da pena.

Recomendam as *Regras Mínimas da ONU* que a duração do trabalho na prisão deve ser suficiente para ocupar o apenado durante uma jornada de trabalho, no limite máximo de oito horas e, no mínimo, de seis horas, havendo descanso aos domingos e feriados.

Nos termos da legislação sobre a prisão, o trabalho é considerado um dever social do apenado e tem a finalidade educativa e produtiva. Caso o apenado descumpra com esse dever, ele cometerá uma *falta grave* que implicará a sua *vida carcerária*, podendo até ser prejudicado nos requisitos para o retorno ao convívio em sociedade. Como argumenta Mirabete:

Mas, se o Estado tem o direito de exigir que o condenado trabalhe, conforme os termos legais, tem o preso o “direito social” ao trabalho (art. 6º, da Constituição Federal de 1988). Como pelo seu status de condenado em cumprimento de pena privativa de liberdade, ou de objeto de medida de segurança detentiva, não pode exercer esse direito, ao Estado incumbe o dever de dar-lhe trabalho. Por isso,

⁸ Preso Provisório recolhido em razão de prisão em flagrante, prisão temporária, decretação de prisão preventiva, pronúncia ou sentença condenatória recorrível.

dispõe-se que é direito do preso a atribuição de trabalho e sua remuneração (art. 41, II da LEP). Como a obrigatoriedade do trabalho, porém, se vincula ao dever da prestação pessoal do condenado, embora descartando a lei a coação para concretizar o cumprimento desse dever, recorre ela às sanções disciplinares, prevendo como falta grave o descumprimento do dever de trabalhar (art. 50, VI, da LEP). (1992, p.103)

Podemos acrescentar, ainda, que o trabalho na prisão pode ser interno ou externo. O trabalho interno é o serviço auxiliar comum da prisão nos locais como: enfermarias, escolas, cozinhas, lavanderias. A mão-de-obra do apenado também pode ser aproveitada em construções, reformas, conservação e adaptações do estabelecimento prisional e de seus anexos. Enquanto isso, o trabalho externo está direcionado aos apenados que estiverem cumprindo pena em regime semi-aberto⁹. No regime semi-aberto o apenado poderá trabalhar em colônia agrícola, industrial ou estabelecimento similar, podendo ser prestados serviços a empresas privadas, ou mesmo de caráter autônomo.

Ao apenado que cumpre pena em regime fechado¹⁰, poderá ser atribuído o trabalho externo somente em serviços e obras públicas realizadas por órgãos de administração direta ou indireta, ou entidades privadas, desde que, além do cumprimento mínimo de um sexto da pena, ele seja escoltado em favor da disciplina, para evitar fuga.

Segundo Mirabete (1992), o trabalho prisional, apesar de ser obrigatório para o preso condenado, não é suficiente para todos, bem como a maioria das penitenciárias e presídios o descumprem ao não remunerar a todos que trabalham. O trabalho não é tutelado contra riscos nem amparado por seguro social. A maioria dos estabelecimentos penitenciários e prisionais, e até mesmo outros órgãos públicos, têm-se valido de trabalhos gratuitos dos presos, pois, mesmo o apenado recebendo a *remissão* através do trabalho, já que em três dias trabalhados é remido um dia da pena de prisão, não é justo o não-recebimento de uma remuneração pela venda da sua força de trabalho, o que parece constituir-se ainda em trabalho forçado. Neste sentido, sabe-se que o propósito da LEP é de que o trabalho penitenciário deva ser organizado de forma tão

⁹ A prisão semi-aberta está destinada a receber o apenado na transição do regime fechado tradicional para o regime aberto ou de liberdade condicional.

¹⁰ Preconizam as Regras Mínimas da ONU que regime fechado se caracteriza por uma limitação das atividades em comum dos presos e por maior controle e vigilância sobre estes. Devem cumprir pena nesse regime os presos de periculosidade extrema, assim considerados na valoração de fatores objetivos: quantidade de crimes, penas elevadas no período inicial de cumprimento, presos reincidentes etc.

aproximada quanto possível do trabalho na sociedade de homens “livres”. Se o art. 3º da LEP prevê que *ao apenado serão assegurados todos os direitos não atingidos pela sentença ou pela lei*, como pode não se remunerar o apenado que vende sua força de trabalho?

Deste modo, podemos reduzir a uma mera falácia todas as possibilidades otimistas sobre a recuperação social do apenado, principalmente no que se refere ao trabalho na prisão, que ainda nos dias de hoje pode ser considerado trabalho forçado. Deste modo, apesar de a legislação brasileira prever que o trabalho prisional consiste em dar ocupação e educação para o apenado, resgatar a auto-estima e a dignidade humana, e de afirmar que o sucesso do trabalho na prisão pode ser medido pelos prêmios, pela diminuição do índice de rebeliões, homicídios e, principalmente, de reincidência, todas essas assertivas não passam de falácias.

Na compreensão da relação entre a categoria trabalho e a questão penal, observamos que a prisão, como outros órgãos de repressão do Estado, tem o propósito de conter as desordens geradas pelo desemprego em massa, pela imposição do trabalho assalariado precário e a minimização da proteção social. Esta é uma visão que, para Wacquant (2001), “alia a mão invisível do mercado de trabalho desqualificando e desregulamentando aos punhos de aço de um aparelho penal intrusivo e onipresente”. Assim, podemos dizer que o *tratamento penal* no Brasil visa as parcelas mais refratárias do subproletariado. O sistema prisional brasileiro é um verdadeiro aprisionamento maciço dos pobres, dos considerados inúteis e insubmissos à ditadura do mercado desregulamentado.

Na sociedade contemporânea há um assombroso crescimento do número de presos, o que apenas reafirma que o sistema penal contribui diretamente para regular os segmentos inferiores do mercado de trabalho. Deste modo, a prisão tem o papel de responder às desordens suscitadas pela desregulamentação da economia e do trabalho assalariado e pela pauperização da classe trabalhadora, fazendo aumentar, cada vez mais, os meios e a amplitude da intervenção dos aparelhos repressores do Estado, sem contar que o sistema penal do Brasil, além de ter na prisão uma escalada da miséria, é um dos piores sistemas prisionais do mundo. Nele não existe estrutura física adequada, o ambiente é insalubre, a violência praticada pelas autoridades é rotineira, desde brutalidades cotidianas às torturas institucionalizadas e às mortes em massa, ocasionadas pelas rebeliões que explodem periodicamente como reação às condições de reclusão desumanas. Sobre o sistema prisional brasileiro, Wacquant diz:

É o estado apavorante das prisões do país, que se parecem com campos de concentração para pobres, ou com empresas públicas de depósito industrial dos dejetos sociais, do que com instituições judiciárias servindo para alguma função penalógica – dissuasão, neutralização ou reinserção. O sistema penitenciário brasileiro acumula com efeito as taras das piores jaulas do Terceiro Mundo, mas levadas a uma escalas digna de Primeiro Mundo, por sua dimensão e pela indiferença estudada dos políticos e do público: entupimento estarrecedor dos estabelecimentos, o que se traduz por condições de vida e de alimentação(...); negação de acesso à assistência jurídica e aos cuidados elementares de saúde, cujo resultado é a aceleração dramática da difusão da tuberculose e do vírus da HIV entre as classes populares; violência pandêmica entre detentos, sob forma de maus-tratos, extorsões, sovas, estupros e assassinatos, em razão da superpopulação superacentuada, da ausência de separação entre diversas categorias de criminosos, da inatividade forçada (embora a lei estipule que todos os prisioneiros devam participar de programas de educação ou de formação) e da carências da supervisão. (2001, p.11)

Diante de um panorama como esse, lidar com o sistema prisional brasileiro é lidar ao mesmo tempo com várias manifestações da questão social, o que não é algo simples. No cotidiano, deparamo-nos com o aumento crescente da pobreza e da miséria. A desigualdade social, cada vez mais, não nos permite viver com tranquilidade. Em toda parte do mundo, o índice de violência cresce assustadoramente. As diferenças sociais são tão grandes que, enquanto uns desfilam em seus carros blindados e vivem em suas mansões faraônicas, com segurança particular por todos os lados, outros mal sobrevivem, sem terem ao menos um trabalho para garantir seus meios de subsistência. O que esperamos dessa sociedade? Um extermínio geral daqueles que nada têm, além de uma vida de miséria? Uma pena de segregação para afastá-los da sociedade? Devemos alimentar o crescimento inexorável da violência penal? Diante de tantas barbáries desta sociedade, não seria melhor lutarmos pela possibilidade de uma sociedade emancipadora, onde não existissem classes sociais, onde todos fossem realmente iguais?

3.4 - Penas alternativas: punição sem segregação

Analisando todas as deficiências existentes atualmente na prisão, desde seu surgimento, constatamos que ela não atingiu os objetivos propostos na execução da pena: não recupera, não isola e não consegue frear a criminalidade, mas, pelo contrário, tem se constituído num local para aperfeiçoamento do crime. Partindo do exposto, sabemos que a prisão apenas reforça os

interesses da ordem social vigente, além de ser um ambiente que não favorece um tratamento penal que traga benefícios ao encarcerado, como prevê a lei. Por isso, há quem defenda outra sanção penal possível nos marcos do capitalismo, mesmo não atingindo a raiz do problema, uma possibilidade de punir sem segregar, principalmente para os casos de penas de curta duração e de menor potencial ofensivo. Esta sanção seria representada pelas *penas alternativas*.

Atualmente, no Brasil, a pena privativa de liberdade vem sendo aplicada como a principal sanção punitiva. O *Código Penal* em vigor é de 1940 e não tem acompanhado nossa realidade social. Para alguns estudiosos, deve-se admitir que é necessária uma reformulação na lei e que a aplicação das penas alternativas pode ser uma resposta eficaz. Para eles, é indispensável defender a idéia de que a prisão apenas seria necessária para os casos em que o delinqüente fosse uma ameaça à sociedade, ou para casos mais graves. Sobre isso, Leal afirma que:

A este respeito refazemos o questionamento: diante da evidência de que as prisões são incapazes de refrear a criminalidade, não seria justo e lógico cogitarmos outras formas de punição, para os delinqüentes primários, para os autores de crimes menos graves, para os que não oferecem perigo substancial à sociedade e, conseqüentemente, devem ser alijados da convivência forçada maléfica das massas carcerárias? (2001, p.117)

Na verdade, a prisão deve ser vista em último caso; esse mal necessário apenas servirá aos crimes graves. Por isso, alguns operadores do Direito e estudiosos defendem as chamadas penas alternativas ou penas substitutivas, pois à medida que o homem não passa por uma forma de punição segregativa e não é afastado do grupo social a que pertence, ele poderá ter muito mais chances de se redimir do crime praticado. Como afirma Leal:

Essas penas, que devem ser encaradas no contexto de uma política penal de intervenção mínima, estão se aplicando cada vez mais em todo o mundo. É o caso do Japão, onde menos de 6% das penas aplicadas são de privação de liberdade. E da Alemanha, onde 80% das infrações são sancionadas com multas ou penas restritivas de direitos.(2000, p.26)

O *Código Penal* brasileiro de 1940 teve modificadas as leis nº 7.209/84 e nº 7.210/84, que são : prestação de serviços à comunidade (8 horas semanais junto a entidades assistenciais,

hospitais, escolas, orfanatos, dentre outros); limitação do fim-de-semana (obrigação de permanecer nos sábados e domingos, por 5 horas diárias, em casa de albergado ou outro estabelecimento); e interdição temporária de direitos (proibição do exercício da profissão, atividade ou ofício que dependam de habilitação especial, de licença ou autorização do poder público, suspensão de autorização para dirigir veículos, proibição de frequentar determinados lugares).

A modificação do *Código Penal* ainda não pára por aqui. A lei n. 9.714, editada em 1998, teve um grande avanço, criando novas penas restritivas de direito, tais como: prestação pecuniária (pagamento em dinheiro à vítima, a seus dependentes ou a entidade pública ou privada com destinação social, de importância fixada pelo juiz, não inferior a um salário mínimo, nem superior a 360 salários mínimos); perdas de bens e valores (pagamento ao fundo penitenciário). Para Leal, as perdas de bens e valores, multas e prestação pecuniária não são direcionadas a penas restritivas de direito, mas sim de natureza pecuniária, e a prestação de serviços e limitação do fim-de-semana são restritivas de liberdade.

Para que a pena privativa de liberdade seja substituída legalmente pelas penas restritivas de direito é necessário que a pena aplicada não seja superior a 4 (quatro) anos e que o crime não seja cometido com violência ou grave ameaça a pessoa, qualquer que seja a pena aplicada. Se o crime for culposo, dependendo dos antecedentes, da conduta social e da personalidade do condenado, assim como dos motivos que levaram a que essa substituição seja suficiente; se a condenação for igual ou inferior a 1 (um) ano, ou poderá ser substituída por multa ou por uma pena restritiva de direitos; se superior a 1 (um) ano, poderá ser substituída por penas restritivas de direitos e multa, ou por duas penas restritivas de direitos; se o condenado for reincidente, o juiz poderá aplicar a substituição, desde que o condenado não tenha praticado o mesmo tipo de crime.

Segundo alguns estudiosos, no Brasil ainda é preciso um sério avanço para que as penas alternativas sejam mais aplicadas, sendo a fiscalização imprescindível para que se obtenha êxito, pois é um fator que pode contribuir para uma resposta eficaz de punição, sem segregação, nesta ordem vigente. No entanto, alguns operadores do Direito não aprovam essa opção de punição, por acreditarem que a prisão é a única forma de punir. Podemos apontar como parâmetro para essa defesa a Nova Parte Geral do *Código Penal*:

Uma política criminal orientada no sentido de proteger a sociedade terá de restringir a pena privativa de liberdade aos casos de reconhecida necessidade, como meio eficaz de impedir a ação criminógena cada vez maior no cárcere. Esta filosofia importa obviamente na busca de sanções outras para crimes menos graves. Não se trata de combater ou condenar a pena privativa de liberdade como resposta penal básica ao delito. Tal como no Brasil, a pena de prisão se encontra no âmago dos sistemas penais de todo o mundo. O que por ora se discute é a sua limitação aos casos de reconhecida necessidade.⁶

Partindo do exposto, visualizamos que o próprio *Código Penal* afirma que essa realidade deve mudar. Deste modo, podemos considerar que, mesmo a legislação apontando um avanço na garantia dos direitos dos presos, a história tem nos mostrado claramente que tudo não passa de uma falácia, ou seja, a lei defende os interesses da classe burguesa, fazendo de conta que recupera os encarcerados, e a prisão não tem o alcance social proposto na própria lei. Por isso, para alguns operadores do Direito são indispensáveis penas que substituam as penas curtas de prisão, para que nesses casos não seja mais aplicada a privação da liberdade, mesmo que para isso a lei tenha de ser reformulada.

É imprescindível considerarmos que a prisão tem reproduzido a criminalidade em vez de combatê-la, que devolve o homem à sociedade com grandes chances de reincidir, e que para o apenado apenas há perdas. Por isso, para alguns estudiosos a prisão deve dar lugar a outras formas punitivas em que pelo menos os infratores de menor potencial ofensivo tenham a possibilidade de ser punidos sem a segregação.

Deste modo, para Leal, é necessário apontarmos a aplicação de substitutivos penais, pois a reflexão não deve se dar somente no sentido da falência da pena de prisão. Para a sociedade, a pena privativa de liberdade é vista como a única forma de punir, muitas vezes não aceitando a aplicação das penas alternativas, consideradas por muitos como brandas, e com características de impunidade.

Segundo alguns operadores do Direito, devemos acreditar que nos marcos da sociedade capitalista são viáveis sanções punitivas para casos menos graves que o encarceramento, pois, por vezes, esquecemos que as pessoas que estão cerceadas de liberdade retornarão à sociedade, motivo de grande preocupação para os estudiosos que dedicam parte da vida à questão penitenciária e vislumbram uma sociedade igualitária, ou seja, aqueles que lutam por uma nova

⁶ CÓDIGO PENAL. Organizador Luiz Flávio Gomes. São Paulo : Editora Revista dos Tribunais, 2001

forma de sociabilidade. Neste sentido, várias são as inquietações, tais como: Que valores esse apenado absorve na prisão? Que benefícios retira da pena de prisão? Como será o seu retorno à sociedade? Para Bitencourt a ressocialização moral do apenado é:

Um dos grandes obstáculos à idéia ressocializadora é a dificuldade de colocá-la efetivamente em prática. Parte-se da suposição de que, por meio do tratamento penitenciário – entendido como um conjunto de atividades dirigidas à reeducação e reinserção social dos apenados -, o interno se converterá em uma pessoa respeitadora da lei penal. E, mais, por causa do tratamento, surgirão nele atitudes de respeito a si próprio e de responsabilidade individual e social em relação à sua família, ao próximo e à sociedade. Na verdade, a afirmação referida não passa de uma carta de intenções, pois não se pode pretender, em hipótese alguma, reeducar ou ressocializar uma pessoa para a liberdade em condições de não-liberdade, constituindo isso verdadeiro paradoxo. (2001, p.139)

Ainda para Bitencourt, as críticas que o encarceramento merece são devidas a sua impossibilidade de obter algum efeito positivo sobre o apenado: não intimida nem retira o delinqüente do seu meio social, para ele sendo indispensável encontrarem-se novas penas compatíveis com os novos tempos, aperfeiçoando a pena privativa de liberdade para os casos necessários ou substituindo-a, quando possível, pois em termos de medidas retributivas e preventivas não tem nenhuma eficácia. Neste sentido, Bitencourt afirma que:

Como se percebe, há um grande questionamento em torno da pena privativa de liberdade, e se tem dito reiteradamente que o problema da prisão é a própria prisão. Aqui, como em outros países, avilta, desmoraliza, denigre e embrutece o apenado. Por isso, o centro de gravidade das reformas situa-se nas sanções, na reação penal, luta-se contra as penas de curta duração. Sabe-se, hoje, que a prisão reforça os valores distintos daqueles da sociedade. Daí a advertência de Claus Roxin de "não ser exagero que a pena privativa de liberdade de curta duração, em vez de prevenir delitos, promove-os.(2001, p.168)

Para alguns estudiosos da questão penitenciária, a ineficácia da prisão é tão grande que não vale a pena sua reforma, e, por esse motivo, defendem sua extinção. Deste modo, o emprego das penas alternativas resolveria grande parte do problema, e a prisão seria reservada aos perigosos, causadores de crimes graves, como o *tráfico de drogas*, *homicídio qualificado*,

latrocínio e estupro. Aos demais, seriam reservadas penas mais humanas, inferiores a 4 (quatro) anos, que beneficiariam um número alto de apenados, pois sabemos que o maior índice de apenados é o dos que cometem delitos de menor potencial ofensivo, podendo ser sancionada uma punição menos onerosa, sendo as penas alternativas as mais apropriadas neste caso.

O compromisso de tornar possível uma instituição que recupere o recluso não tem tido sucesso, mesmo porque este não é o propósito, ou seja, nesta forma de sociabilidade o mais importante é o acúmulo de capital. Neste sentido, a miséria, a pobreza e até mesmo a criminalidade é o que menos interessa. Portanto, para sanarem os problemas que ameaçam os interesses da classe burguesa, as leis estão postas de forma coercitiva e repressiva, visando estabelecer a ordem social.

O propósito da pena privativa de liberdade, enquanto reabilitadora e ressocializadora, não é possível, e suas deficiências e efeitos negativos fazem parte da lógica do capital. Diante da cruel realidade que é a pena de prisão, alguns estudiosos acreditam que, por ora, a substituição da pena privativa de liberdade por penas restritivas de direitos pelo menos garante uma forma de punição sem segregação, que já existe e apenas precisa ser praticada. Vale ressaltar que as penas alternativas, por não serem segregativas, constituem-se numa das mais importantes inovações da Reforma Penal de 1984 - reforçadas pela lei n. 9.714/98. Diante disso, o que dizer de uma sanção punitiva que tira do apenado não apenas a sua liberdade, mas também a sua privacidade e até mesmo a sua identidade?

3.5 - Possibilidade real para a humanização

Como pontuamos inicialmente, todas as formas desumanas nas relações sociais desta forma de sociabilidade fazem essencialmente parte do antagonismo de classes. Por isso, humanizar a prisão, quando a própria forma de sociabilidade é desumana, parece contraditório. Por exemplo, vimos no decorrer desta exposição que no caso específico do Brasil estão previstos ao apenado diversos direitos, apesar de não serem cumpridos. Nesta sociedade, a garantia de direitos é um mecanismo de desenvolvimento do capitalismo. Todos são iguais perante a lei, porém nem todos são tratados igualmente. Todos têm seus direitos garantidos legalmente, no entanto, muitos ainda morrem de fome por não terem as condições objetivas de sobrevivência.

Deste modo, como assegurar direitos aos homens encarcerados, se os homens *livres* almejam pelo mínimo de vida digna em liberdade? A prisão, cada vez mais, tem sido um meio de excluir parte da classe trabalhadora que não atende às necessidades da sociedade burguesa, principalmente os trabalhadores desempregados, sem qualificação profissional, que ameaçam esta ordem social vigente. Se o Estado é um instrumento de defesa dos interesses particulares da burguesia, como o próprio Estado pode garantir a igualdade de direitos? Daí porque, assevera Tonet:

Fica claro, pois, que o Estado não só não anula e não tem poder para anular a desigualdade social, mas que ele é uma expressão desta e uma condição indispensável de sua reprodução. É preciso insistir: a instituição da esfera pública não é a grande descoberta de um espaço, no âmbito do qual se daria – ainda que com avanços e recuos – o constante e indefinido aperfeiçoamento da vida social. A esfera pública é, por sua natureza, essencialmente limitada, quer dizer, ela não está aberta a um aperfeiçoamento indefinido, porque sua origem e sua função social não advém dela própria, mas do antagonismo existente na sociedade civil. Por isso mesmo a ação do Estado diante das desigualdades sociais jamais poderá deixar de ser meramente paliativa. (2005, p.117)

Vale salientar que o sistema prisional não representa apenas uma simples questão de grades e muros, de celas e trancas, como pensam muitos. Ao contrário, concentra um universo coercitivo, inacessível e muito particular. O objetivo maior dessa instituição fechada está, exatamente, na manutenção da ordem social mediante seu poder repressivo, sem objetivos comuns definidos, exceto o da segregação social e o da custódia intramuros. Percebemos, pois, o espaço penitenciário como um depósito de seres humanos, cujas muralhas separam dois universos: de um lado os homens *livres* da sociedade, os quais desempenham papéis no desenvolvimento capitalista; do outro lado, os homens tidos como os *bandidos malfeitores*, que não desempenham papel algum no meio social, tornam-se uma ameaça à acumulação do capital e, portanto, merecem ser segregados.

Podemos dizer que existe uma limitação essencial na humanização da prisão, o que não significa desqualificar a luta por um tratamento humano no cárcere, nem permitir que haja violência contra os apenados. Apesar de conhecermos bem as limitações, acreditamos que essa luta não pode ser posta como objetivo último da população carcerária. O fundamental nessa luta é vislumbrarmos uma sociedade mais humana e mais justa, ou seja, a superação desta ordem social.

Observamos que na sociedade contemporânea o termo *humanização* tem sido muito utilizado, apresentando-se como se a possibilidade de humanizar esta sociedade estivesse na boa vontade da cada um. Na verdade, podemos dizer que através do humanismo cristão e do humanismo moderno está posta uma tentativa de harmonizar as relações sociais de produção nesta ordem social, como se bastasse um olhar humano de compaixão entre os homens para tornar a sociedade justa e humana. O discurso de humanização, tão presente nos dias de hoje, serve apenas para nos solidarizarmos uns com os outros, podendo até ser algo importante, mas insuficiente para a superação desta forma de sociabilidade, pois, em nenhum momento, o humanismo cristão e o humanismo moderno questionam esta ordem social vigente, pelo contrário, para esses conceitos de humanismos a propriedade privada é vista como um direito natural outorgado e reconhecido pela divindade. Por isso, as relações devem ser baseadas na transcendência do ser humano e dos seus valores espirituais, bem como em realçar o valor do homem como pessoa, isto é, como princípio autônomo e individual de consciência e responsabilidade, aberto à plenitude de ser orientado para Deus como fim último. A respeito da humanização do sistema capitalista, Tonet explicita que:

Qualquer análise séria – o que quer dizer: que utilize o patamar cognitivo mais elevado que a humanidade produziu até hoje (a perspectiva marxiana) – concluirá que não é possível humanizar o capitalismo; que não é possível impor-lhe outra lógica que não seja a da reprodução de si mesmo, não importando quantos sofrimentos isso cause aos seres humanos. Apenas uma vida cotidiana vivida em momento de derrotas devastadoras para as forças que se opõem ao capital pode levar a pensar que o único e possível caminho é a reforma, a melhoria, a humanização do sistema capitalista. (2005, p.03)

Sobre a possibilidade de humanizar a sociedade capitalista através do humanismo moderno, podemos perceber que a teoria liberal tem como pressuposto que todos os homens são iguais e livres por natureza. No entanto, segundo Marx, os princípios liberais dos direitos humanos são questionáveis. Primeiro, os direitos e garantias dos indivíduos não correspondem à realidade concreta dos trabalhadores que, mesmo livres e juridicamente iguais aos donos dos meios das forças produtivas, são explorados para adquirirem os meios de sobrevivência, ou seja, são grandes as diferenças materiais entre burgueses e trabalhadores, poucos com muito e muitos com pouco. Para Marx, os direitos do homem devem referir-se ao homem concreto, histórico e

socialmente determinado por sua origem de classe social, e não ao homem universal abstrato, pois o homem concreto participa de múltiplas relações sociais. Como diz Agosti (1970, p. 89): “produz-se numa sociedade onde os homens não se distinguem segundo as suas qualidades, mas segundo o seu acesso à propriedade privada, e se manifesta de acordo com uma fórmula típica do pragmatismo: *és o que tens* ou, melhor ainda, *és mais* quanto *mais tens*”.

Contudo, para Marx, não há uma desqualificação da importância da luta pelos direitos humanos no processo social. Ele apenas defende que essa é uma luta sob a regência do capital, essencialmente limitada; não tem um caráter revolucionário ou tampouco é o horizonte máximo para a humanidade e para a construção de uma sociedade plenamente livre e igualitária.

Tendo em vista essas considerações de Marx, a luta dos direitos humanos, nos marcos do capitalismo, é uma tentativa de assegurar os direitos garantidos formalmente por lei aos homens. Uma luta contra a barbárie, a violência, que busca assegurar a todos os seres humanos uma vida de igualdade. No entanto, para que todos tenham igualdade, é necessário contrapor-se radicalmente a esta forma de sociabilidade, que é uma desumanização da vida dos homens e está subordinada aos interesses do capital. Para Marx, vivemos numa sociedade desumana, onde o homem é reduzido à condição de simples instrumento de produção, e como mero consumidor dos serviços do capital, sendo impossível preservar a dignidade humana.

Diferentemente do humanismo cristão e do humanismo moderno, o conceito marxiano de humanização nos deu subsídios para que pudéssemos compreender essa problemática de forma diversa. Tivemos como ponto de partida o homem, ser humano natural, social, vivo e concreto, que vive em sociedade, que trabalha, é consciente e faz a história. Apontamos que a origem do homem está no trabalho, atividade vital humana, pois à medida que o homem transforma a natureza é também transformado. O homem se transforma e se cria ao modificar as suas condições de existência. No entanto, o trabalho nesta ordem social passa a ser cada vez mais um meio de subsistência em que o trabalhador, para vender a sua força de trabalho, submete-se às condições apresentadas pelo capital. O trabalho cada vez mais passa a ser uma atividade coercitiva e não uma forma de realização que traz a liberdade. Para Tonet, o homem concreto é que assume a centralidade do processo, onde tudo é visto sob a ótica da autoconstrução humana e não da produção da riqueza. Diz ele:

Riqueza, tecnologia, desenvolvimento, forças produtivas, relações de produção têm como referência central o homem em seu devenir concreto. Este processo de autodeterminação humana é que se torna o divisor de águas entre o que promove e o que impede o pleno desenvolvimento humano. A coisa é tão cristalina que, se a questão fosse meramente racional, a maioria dos problemas básicos da humanidade já estaria resolvida. Veja-se, por exemplo, a questão da fome. Sabe-se que existe tecnologia suficiente para, em pouco tempo, erradicar a fome no mundo inteiro. Não cremos que exista discordância quanto ao fato de que o homem se vê ferido em sua dignidade humana quando não tem sequer o alimento de que necessita. O que impede, então, que a fome seja eliminada? Simplesmente relações sociais perversas, que privilegiam, apesar de todo discurso em contrário, a reprodução do capital e não a realização efetiva e plena do homem. (2004, p.55)

Deste modo, podemos dizer que a lógica do capital tira do homem qualquer possibilidade de ser humano, desde a exploração do homem pelo homem, das próprias relações sociais de dominação, até a redução da força de trabalho do homem em mercadoria. Para o capital o que importa são as mercadorias, e não o homem em si, mesmo que a força de trabalho seja a expressão do que o homem tem de mais humano. A apropriação do que é produzido pelo homem manifesta-se como alienação, ou seja, o trabalhador não se apropria dos resultados da história da atividade humana, e quanto mais produz, menos pode possuir o seu produto. Para Tonet, força de trabalho:

nada mais é do que as energias físicas e espirituais dos homens, a sua vida a sua humanidade, o seu próprio ser. Ao alienar estas suas energias e ao permitir (sem outra opção que a morte) que sejam apropriadas privadamente e que, como trabalho acumulado (capital), se transformem numa força estranha, poderosa e hostil com o capitalista – está dando origem a um sistema que rouba ao homem o que ele tem de mais precioso, a sua liberdade e, com ela, a possibilidade de realiza-se de muitas maneiras, de criar objetos adequados à satisfação das suas necessidades, de ter acesso aos produtos necessários à sua existência, de estabelecer relações sociais fraternas; enfim, de construir um mundo, no qual o valor mais importante, não apenas no plano do discurso, mas no plano da efetividade real, seja a sua plena realização. (2004, p.61)

Desde o surgimento do capitalismo, a classe dominante tem como interesse aumentar o acúmulo do capital. Neste contexto, ao mesmo tempo que cresce essa riqueza, cresce a miséria da classe trabalhadora, sendo esta uma lógica da própria natureza desta ordem social. Diante de todo esse processo histórico, surge o interesse em diminuir os estragos deste modo de produção, que

tem como propósito resolver as mazelas deixadas historicamente aos desfavorecidos. Através do humanismo cristão emergem sugestões de reformas sociais para erradicar as desigualdades sociais e amenizar as manifestações da questão social, sem tocar no âmbito da regência do capital, ou seja, uma forma de humanismo que acredita ser possível humanizar o capital com a solidariedade, com a responsabilidade social e com a boa vontade. Sobre a regência do capital, Tonet afirma que:

Sob a regência do capital, os homens são impedidos de ter acesso ao domínio consciente sobre o seu próprio processo de autoconstrução, o que tem como consequência a desumanização das relações sociais e da individualidade humana, a reprodução das desigualdades sociais, a oposição dos homens entre si e a deformação do desenvolvimento humano. E ressalta-se que isto acontece – sob formas diferentes – tanto nos países atrasados quanto nos mais desenvolvidos. (2004, p.94)

Neste contexto, para compreendermos a função social da pena de prisão, abordamos algumas categorias fundamentais. O Estado é uma delas, pois o controle do crime é um meio concreto para proteger os interesses da economia capitalista. Sendo assim, para que haja esse controle, o Estado cria leis mais severas, que servem efetivamente para o ajustamento social, de preferência para segregar os homens *inúteis* e *insubmissos* à lei do mercado capitalista, principalmente quando se tornam uma ameaça à acumulação do capital.

Ressaltemos que mesmo com todas as reformas pelas quais a prisão passou e desde seu surgimento vem passando, ela está longe de ser um ambiente humanizado, principalmente nesta forma de sociabilidade em que a lógica do capital é totalmente desumana. Em nossa exposição fica claro o quanto a pena de prisão não passa de uma falácia, por não atingir a possibilidade do tratamento penal humano que o próprio Estado propõe, e por não diminuir a incidência do crime. A problemática da criminalidade é vista como se tivesse respostas nela mesma, e a forma de sociedade em que vivemos é vista como se fosse um mero acaso para o criminoso.

Ora, temos evidências de que desse processo de pena o encarcerado não extrai benefícios. Por isso, nos marcos do capitalismo, o próprio *Código Penal* do Brasil garante a possibilidade de se colocar em prática as penas alternativas, uma punição menos traumática, que poderá ter um resultado menos oneroso para o Estado. Vale salientar que é alto o custo de manutenção das prisões. Normalmente os prédios imensos demandam vultosas quantias para

construção e conservação, um pessoal especializado para garantir a segurança, o controle e os gastos com os presos. Sobre o surgimento das penas alternativas, Bitencourt diz que:

Assim, uma das primeiras penas alternativas surgiu na Rússia, em 1926, a "prestação de serviços à comunidade", prevista nos arts. 20 e 30 do CP soviético. Mais tarde o diploma penal russo (1960) criou a pena de trabalhos correicionais, sem privação de liberdade, que deveria ser cumprido no distrito do domicílio do condenado, sob a vigilância do órgão encarregado da execução da pena, sendo que o tempo correspondente não poderia ser computado para promoções ou férias. Fora da Europa Continental, a Inglaterra introduziu a "prisão de fim de semana", mediante o Criminal Justice Act, em 1948, e a Alemanha fez o mesmo com uma lei de 1953, somente para infratores menores. Em 1963, a Bélgica adotou o arresto de fim de semana, para penas detentivas inferiores a um mês. Em 1967, o Principado de Mônaco adotou uma forma de "execução fracionada" da pena privativa de liberdade, um pouco parecida com o arresto de fim de semana, sendo que as frações consistiam em detenções semanais. (1993, p. 298-299)

Reconhecemos que a prisão está em crise e, quanto mais aumentam as manifestações da questão social, maior o número de "hóspedes da justiça. Por isso, os defensores das penas alternativas consideram que elas são uma forma menos agressiva de punição, que não resolve a questão maior, que é a superação desta forma de sociabilidade.

Não podemos deixar de dizer que quanto mais há o desenvolvimento da sociedade capitalista, mais aumentam as condições desumanas de vida dos trabalhadores. Várias são as formas de desmobilizar a classe trabalhadora para que se sinta parte do processo de evolução da humanidade, como se fosse necessária toda exploração e desigualdade possível para atingirmos um patamar onde todos fossem usufruir por igual de toda a produção dos trabalhadores.

Convém enfatizarmos que na contemporaneidade a desregulamentação das relações de trabalho traz implicações nefastas para esta forma de sociabilidade, principalmente se considerarmos que essa tem uma ligação direta com a pauperização da classe trabalhadora. Vimos que uma das implicações que chama a atenção da sociedade burguesa é o crescimento da criminalidade, pois o aumento da miséria e o aumento da criminalidade caminham juntos.

Ao nosso ver, o sistema prisional é bastante contraditório, pois a mesma lei que pune, propõe reabilitar o apenado, sem levar em consideração que a proposta de recuperação do apenado não passa de uma falácia. Neste contexto, o homem, ao ser encarcerado, perde sua

identidade, absorve uma identidade de *criminoso*, *desajustado*, *bandido*, que são estigmas que comprometem muito mais sua identidade do que ajudam a não mais cometer crimes. Sendo assim, podemos considerar que a prisão não passa de uma *universidade do crime*, onde o apenado não consegue viver dignamente, muito pelo contrário, se aprofunda no mundo do crime, muitas vezes até chega na prisão por crimes de menor potencial ofensivo e sai da prisão, depois de muito tempo, por cometer dentro dela crimes considerados graves.

Para a humanidade alcançar uma sociedade justa e igualitária, não há outro caminho que não seja a abolição da propriedade privada, das classes sociais, ou seja, o da superação do capital. Vimos, em nossas pesquisas, que está no cerne da sociedade capitalista a desigualdade social, sendo portanto ilusório vislumbrarmos a *humanização* do sistema prisional e, principalmente, do capital, pois existem poucas possibilidades de amenizar as mazelas causadas pelas diferenças sociais. Deste modo, nesta ordem social vigente, jamais a humanidade atingirá um nível de humanização e igualdade plena para todos os homens, principalmente na prisão.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

No estudo que fizemos sobre a *humanização* da pena de prisão, dedicamos particular atenção a algumas obras de Marx, as quais lançaram as bases teóricas para que pudéssemos compreender a realidade da sociedade contemporânea. Partimos do princípio de que a origem do homem está no trabalho, pois à medida que o homem transforma a natureza é também transformado, ou seja, o homem se transforma e se cria ao modificar as suas condições de existência. Constatamos que nesta forma de sociabilidade o trabalho é um meio de subsistência em que o trabalhador, para vender a sua força de trabalho, se submete às condições apresentadas pelo capital, passando o trabalho a ser, cada vez mais, um meio coercitivo e não uma forma de realização que traga a liberdade.

Ao tratarmos o tema *humanização da pena de prisão: uma possibilidade real?*, pudemos compreender a origem e a natureza da pena de prisão. A perspectiva marxiana nos possibilitou entender por que as relações sociais de produção determinam o surgimento da prisão. A partir de então, entendemos que há uma conexão entre a categoria trabalho e a questão penal, onde a função social da prisão não é nada mais do que ajustar o homem à sociedade de forma coercitiva e repressiva, sem justificar as causas reais que o levam ao crime. Constatamos que a categoria trabalho deve ser considerada uma das mais importantes por nos possibilitar um estudo crítico do mundo real. É a partir dessa compreensão que descobrimos a natureza do Estado, do Direito e do controle do crime.

O controle do crime pelo Estado é um meio concreto para proteger os interesses da economia capitalista. Para que haja esse controle, o Estado cria leis mais severas, que servem efetivamente para o ajustamento social, de preferência para segregar os homens *inúteis* e *insubmissos* à lei do mercado capitalista.

Apesar de o trabalho na prisão ser considerado parte integrante do processo de reabilitação do apenado, para os presos condenados o trabalho é obrigatório, mesmo quando grande parte de estabelecimentos prisionais não cumpre com a remuneração dos presos que trabalham, ou seja, o trabalho prisional é, por sua vez, praticamente um trabalho escravo do ponto de vista do seu pagamento.

A partir dessa aquisição teórica pudemos observar que a determinação do direito se dá pela esfera das relações de produção. Após esse percurso, observamos que pelo fato de vivermos numa sociedade desigual, injusta, desumana, onde há exploração do homem pelo homem, o Estado e suas leis são fundamentais para estabelecer a ordem e garantir a acumulação do capital. O Estado, ao garantir a ordem, tem a prisão como uma instituição estatal repressora, tendo como punição a pena da prisão para aqueles que transgredirem a lei. A lei na prisão tem o papel de servir de ajustamento para o indivíduo que tenta contrariar as necessidades do capital.

Desse modo, procuramos oferecer uma leitura para a compreensão da função social da prisão, apontando as possibilidades de humanização previstas na legislação brasileira, sem nenhuma perspectiva de serem colocadas em prática, uma vez que é inerente a esta forma de sociabilidade a desigualdade social, seja na prisão ou em liberdade.

Este trabalho para a categoria de Serviço Social é de grande relevância, uma vez que em nossas pesquisas visualizamos que o Serviço Social na prisão é parte integrante da equipe multidisciplinar e deve contribuir para a construção de novas alternativas de ação no campo jurídico, apesar de ainda ter uma participação incipiente e desconhecida na área jurídica. Pois na prisão o Serviço Social é chamado a participar do retorno do preso ao meio social; no entanto, a ação do assistente social neste campo ainda está muito voltada à elaboração de pareceres sociais.

Vale lembrarmos que o assistente social está inserido na prestação de serviços assistenciais, devendo priorizar as necessidades sociais e a garantia de direitos das classes subalternas. Pois é no acesso à justiça e à efetivação de direitos que a assistência jurídica pode ser compreendida como espaço para a ação do profissional do Serviço Social. Neste sentido, sua ação profissional na prisão deve de forma radicalmente crítica assegurar sempre o que está garantido formalmente em lei para o apenado, mesmo quando temos claro que a ordem legal é uma força necessária para assegurar a ordem na sociedade capitalista.

Temos clareza que há um embate travado entre os assistentes sociais e o sistema prisional, uma vez que a assistência social e o profissional não são respeitados; a todo tempo os direitos dos presos são violados, o espaço de atuação do assistente social é limitado, ele não consegue assegurar ao preso a dignidade e a possibilidade de reintegrar-se à sociedade. Portanto, a partir do que foi exposto em nosso trabalho, entendemos que o embate maior passa por esta forma de sociabilidade em que os padrões de acumulação têm tido profundas implicações no reordenamento do Estado, no aprofundamento da pobreza, na precarização do trabalho, no

crescimento da violência, na fragmentação de grandes segmentos da população e na retração cada vez maior de investimentos públicos.

Constatamos que, nos marcos do capitalismo, o interesse para se implantar uma política penitenciária que corresponda à proposta de *humanização* da pena de prisão no Brasil posta na *Lei de Execução Penal* nem sequer é discutida e questionada pelas autoridades ligadas a esta problemática. Não há uma política efetivada que vise um tratamento menos cruel nas prisões, onde o mínimo necessário seja atendido, como: cumprimento do prazo máximo de permanência de presos nas cadeias públicas, proibição do recolhimento de presos além da lotação dos estabelecimentos penais, vedação da construção de estabelecimentos prisionais com lotação superior a duzentos e cinquenta vagas, eliminação do modelo tradicional de cadeias públicas e construção de estabelecimentos penais regionais destinados a presos provisórios, onde haja locais adequados, tornar obrigatório o exame criminológico para avaliação da periculosidade do preso, estabelecimento com acompanhamento diferenciado para os presos que promovem grave desarmonia no ambiente prisional mediante mortes, motins, rebeliões, e não um regime disciplinar diferenciado, modernização do Poder Judiciário, no sentido de dar-lhe maior celeridade, vinculação do trabalho dos presos ao regime de Consolidação das Leis do Trabalho.

Com todas as reformas pelas quais a prisão passou e desde seu surgimento vem passando, ela está longe de ser um ambiente humanizado. Principalmente nesta forma de sociabilidade, em que a lógica do capital é totalmente desumana. Na nossa exposição fica claro o quanto a pena de prisão não passa de uma ilusão, por não atingir a possibilidade do tratamento penal humano que o próprio Estado propõe, e por não diminuir a incidência do crime. Como se a criminalidade tivesse respostas nela mesma e a forma de sociedade em que vivemos fosse um mero acaso para o criminoso. Tentamos mostrar o que está além da questão penal. A prisão é uma instituição criada pela sociedade para isolar as pessoas consideradas prejudiciais a ordem social, por isso ela não pode recuperar nem reabilitar, ou seja, a humanização da pena de prisão, nesta forma de sociabilidade, não é uma possibilidade real.

Com base em nossas pesquisas, podemos dizer que o Estado é estabelecido por aqueles que desejam proteger sua base material e o direito é criado para assegurar os interesses da classe dominante. Assim, qualquer ameaça à ordem estabelecida ou desafio à estrutura moral e econômica da classe dominante poderá ser tratada de forma coercitiva, ou seja, são tratadas

militarmente e judicialmente. Deste modo, compreender de forma radical a criminalidade é compreender a ordem social vigente.

Por fim, fica claro que quanto mais há o desenvolvimento da sociedade capitalista mais aumentam as condições desumanas de vida dos trabalhadores, e várias são as formas de desmobilização da classe trabalhadora. O que nos preocupa imensamente, pois temos a sensação de não saber para onde estamos caminhando. Se estamos caminhando para reforçar a proposta neoliberal da contemporaneidade, que aposta no mercado como a grande esfera reguladora das relações econômicas, aprimorando esta ordem social, ou se estamos caminhando rumo à possibilidade da existência de uma sociedade diferente, sem classes sociais, sem desigualdades sociais, sem exploração, sem fome, sem miséria, com uma justiça adequada a todos os homens, sem tratamento desigual, com uma distribuição justa da produção social, tendo como base uma nova sociedade desvinculada do capitalismo? Afinal, se os homens fazem a história, para onde estamos caminhando?

REFERÊNCIAS

- AGOSTI, Hector P. *Condições atuais do humanismo*. Rio de Janeiro, Editora: Paz e Terra, 1970.
- ANTUNES, Ricardo. *Adeus ao Trabalho?: ensaio sobre as metamorfoses e a centralidade do mundo do trabalho*. Campinas, 4.ed. – São Paulo: Cortez, 1997.
- BECCARIA, Cesare. *Dos delitos e das penas*. São Paulo, Editora: Martin Claret, 2002.
- BENTHAN, Jeremy. *Teorias de las penas y las recompensas*. Paris, 1826.
- BITENCOURT, C.R.. *Falência da pena de prisão: causas e alternativas*. São Paulo, Editora: Saraiva, , 2001.
- _____. *Novas Penas Alternativas : análise político-criminal das alterações da Lei n. 9.714/98*. Editora Saraiva, 1999.
- _____. *Limitação de Fim de Semana: Uma Alternativa Inviável no Brasil*. Revista dos Tribunais, v. 82, n. 693, p. 397-308, jul. 1993.
- BOBBIO, Norberto. *A era dos direitos*. Rio de Janeiro: Campus, 1992.
- BUSSINGER, Vanda Valadão. “*Fundamentos dos direitos humanos*”. In Revista Serviço Social e Sociedade n 53. São Paulo: Cortez, 1997.
- CASTRO, Manuel Henrique. *História do Serviço Social na América Latina*. Editora Cortez, 1984.
- CFESS. *Código de ética profissional do assistente social*. Brasília, 1993.
- CHASIN, J. *O Integralismo de Plínio Salgado*. São Paulo: Ciências Humanas, 1978.
- CÓDIGO PENAL. Organizador Luiz Flávio Gomes. São Paulo : Editora Revista dos Tribunais, 2001.
- CONSTITUIÇÃO PASTORAL DO CONCÍLIO VATICANO II SOBRE A IGREJA NO MUNDO DE HOJE. São Paulo, Editora Paulinas, 2003.
- COTRIM, Gilberto. *História para ensino médio – Brasil e geral*. Volume único – 1.ed. – São Paulo : Saraiva, 2002.
- DUARTE, Newton. *A individualidade para-si : contribuição a uma teoria histórico-social da formação do indivíduo* .Campinas, Editora Autores Associados, 1993.

- ENGELS, F. *A Origem da Família, da Propriedade Privada e do Estado*. Rio de Janeiro, Ed. brasileira: Civilização Brasileira, 1975.
- ETCHEVERRY, Auguste S.J. *O conflito actual dos humanismos*. Editora Livraria Tavares Martins, 1975.
- FALCONI, Romeu. *Sistema Presidencial: reinserção social?* São Paulo, Editora: Ícone, 1998.
- FERREIRA, Isabel. *O Serviço Social no sistema prisional do Rio Grande do Sul: uma visão crítica*. *Revista da Escola do Serviço Penitenciário do Rio Grande do Sul*, Secretaria de Justiça, 1990.
- FOUCAULT, Michel. *Vigiar e punir: nascimento da prisão*. Petrópolis, Editora: Vozes, 1987.
- HASSEN, M.N.A. *O trabalho e os dias: ensaio antropológico sobre trabalho, crime e prisão*. Porto Alegre: Tomo Editorial, 1999.
- HOBBS, Thomas. *Leviatã*. São Paulo, Editora: Nova Cultural, 1997.
- HOLANDA, Maria Norma Alcântara Brandão. “*O trabalho em sentido ontológico para Marx e Lukács: algumas considerações sobre trabalho e serviço social*”. IN: *Revista Serviço Social e Sociedade*, nº. 69, São Paulo: Cortez, 2002.
- HUBERMAN, Leo. *História da riqueza do homem*. São Paulo, Ed. Afiliada, 1986.
- IAMAMOTO, Marilda Villela & CARVALHO, Raul. *Relações sociais e serviço social no Brasil: esboço de uma interpretação histórico-metodológica*. Editora Cortez [Lima e Peru] : CELATS, 1995.
- KONIG, H. J. & SCHUHHLY, G. & SCHNEIDER, J. O. (orgs). *Consciência Social. A história de um processo através da Doutrina Social da Igreja*. São Leopoldo - Rio Grande do Sul, Editora Unisinos, 1994.
- LEAL, Cezar Barros. *Prisão: crepúsculo de uma era*. Belo Horizonte: Del Rey, 2001.
- LEÃO XIII, Papa. *Encíclica Rerum Novarum*. Documentos Pontifícios 2 – Condição dos Operários. Petrópolis/Rio de Janeiro, Editora Vozes Limitada, 1980.
- LEONTIEV, Aléxis. “*O homem e a Cultura*”. IN: *O Desenvolvimento do Psiquismo*. Editora: Livros Horizonte, 1978.
- LESSA, Sérgio e TONET, Ivo. *Introdução à Filosofia de Marx*. Maceió: UFAL, 2004, (Mimeo).
- LUKÁCS, Georg. *As bases ontológicas do pensamento e da atividade do homem*. Temas de Ciências Humanas, 1978.
- MARITAIN, Jacques. *Por um humanismo cristão*. São Paulo, Paulus, 1999.

- MARKUS, Gyorgy. *A Teoria do Conhecimento no Jovem Marx*. Rio de Janeiro, Editora Paz e Terra, 1974.
- MARTINS, J.de Souza. *A sociedade vista do abismo: novos estudos sobre exclusão, pobreza e classes sociais*. Petrópolis, Rio de Janeiro. Editora: Vozes, 2002.
- MARTINS, Lúgia Márcia. *Da formação humana em Marx à crítica da pedagogia das competências*.
- MARX, Karl. *O Capital: crítica da economia política*. Editora: Nova Cultural, Livro Primeiro, V.I e II, 1988.
- _____. *Manuscritos econômicos-filosóficos*. São Paulo, Editora: Martin Claret, 2004.
- _____. *Manifesto do partido comunista*. Prólogo de José Paulo Netto. São Paulo: Cortez, 1998.
- _____. *A questão judaica*. Editora: Martin Claret, São Paulo, 2004.
- MARX, Karl e ENGELS, F. *A ideologia alemã*. São Paulo: Hucitec, 1986.
- MELOSSI, Dário. *A questão penal em o capital*. Margem Esquerda: ensaios marxistas nº. 4. Editora: Boitempo, São Paulo: 2004.
- MELOSSI, Dário & Pavarini, Massimo. *Cárcel y fábrica; los orígenes del sistema penitenciario, siglos XVI-XIX*. 2. ed. México, Siglo XXI. Ed., 1985.
- MESZAROS, Istvan. *Filosofia, ideologia e ciências sociais: ensaios de negação e afirmação*. Editora Ensaio. São Paulo, 1993.
- MINISTÉRIO DA JUSTIÇA. Dados do Departamento Penitenciário Nacional. Disponível em: <http://www.mj.gov.br>. Acesso em: 10 de junho de 2007.
- MIRABETE, J.F *Execução Penal: comentários à lei nº. 7.210, de 11.07.84*, Editora: Atlas, São Paulo, 1992.
- NAVES, Márcio Bilharino. *Marxismo e direito: um estudo sobre Pasukanis*. São Paulo, Editora: Boitempo, 2000.
- NOGARE, Pedro Dalle. *Humanismos e anti-humanismos*. Petrópolis - Rio de Janeiro, Editora Vozes, 1979.
- OLIVEIRA, O.M. *Prisão: um paradoxo social*. Florianópolis, Editora da UFSC, 2ª Ed. revista e ampliada, 1996.
- POCHMANN, Márcio. *O emprego na globalização*. São Paulo, Boitempo Editorial, 2001.
- PASUKANIS, E.B. *A teoria geral do direito e o marxismo*. Rio de Janeiro, Editora: Renovar, 1989.

- REGRAS *Mínimas para o Tratamento do Preso*. - Brasília: Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária, 1995, 31p.
- RIFKIN, J. *O fim dos empregos*. São Paulo, Makron Books, 1995.
- RODRIGUES, Maria A.B. *A particularidade e objetivação do capitalismo*. São Paulo, 1980.
- SCHAFF, Adam. *O marxismo e o indivíduo*. Rio de Janeiro, Editora Civilização Brasileira, 1967.
- SIQUEIRA, J.R. *O trabalho e a assistência social na reintegração do preso à sociedade*. In Revista Serviço Social & Sociedade, nº67, São Paulo, Editora: Cortez, 2001.
- TAYLOR, I, Waltoon, WALTON P. & YOUNG, J. (orgs.). *Criminologia crítica*. Rio de Janeiro, Editora: Graal, 1980.
- TAVARES, Maria Augusta. *Os fios invisíveis da produção capitalista: informalidade e precarização do trabalho*. São Paulo, Editora: Cortez, 2004.
- TONET, Ivo. *Democracia ou liberdade?* – 2.ed. – Maceió: EDUFAL, 2004.
- _____. *Sobre o socialismo*. Curitiba, Editora HD Livros, 2002.
- _____. *Em defesa do futuro*. Maceió: EDUFAL, 2005.
- _____. *Educação, cidadania e emancipação humana*. [Tese de Doutorado]. Marília – UNESP, 2001.
- _____. *A educação numa encruzilhada*. IN Educação: Revista do Centro de Educação da Universidade Federal de Alagoas – CEDU – nº19 (dez.2003) – Maceió: Imprensa n. semestral.
- WACQUANT, Loic. *A penalização da miséria e o avanço do neoliberalismo*. In Além da Fábrica: trabalhadores, sindicatos e a nova questão social. Marcos Aurélio Santana e José Ricardo Ramalho (orgs.). São Paulo, Editora Boitempo, 2003.
- _____. *As prisões da miséria*. Rio de Janeiro, Editora: Jorge Zahar, 2001.

Catálogo na fonte
Universidade Federal de Alagoas
Capítulo 1 Biblioteca Central

Capítulo 2 Divisão de Tratamento Técnico

Bibliotecária Responsável: Helena Cristina Pimentel do Vale

Mendes	<p>S237h Santos, Silmara Mendes Costa. Humanização da pena de prisão : uma possibilidade real? / Silmara Costa Santos. – Maceió, 2007. 112 f. Orientador: Ivo Tonet. Dissertação (mestrado em Serviço Social) – Universidade Federal de Alagoas. Faculdade de Serviço Social. Maceió, 2007. Bibliografia: f. 109-112. 1. Prisão – Humanização. 2. Prisão – Brasil. 3. Pena (Direito). 4. 5. Serviço social. I. Título.</p>	Alagoas.
Trabalho.		